



Diário da Justiça

Nº 5251 ANO XLII CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 1998 EDIÇÃO DE HOJE - 292 PÁG.

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	01
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	02
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA	05
DEPARTAMENTO DE OBRAS	
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO	09
SECRETARIA	10
CÂMARAS CÍVEIS	12
CÂMARAS CRIMINAIS	25
SEÇÃO DE PREPARO	26
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	26
ESCOLA DA MAGISTRATURA	
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES	
SISTEMAS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	

TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	26
SECRETARIA	27
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	
PROCESSO CÍVEL	28
PROCESSO CRIME	
SERVIÇO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES	
COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES	

COMARCA DA CAPITAL

CÍVEL	49
CRIME	34
JUIZADOS ESPECIAIS	124

COMARCA DO INTERIOR

CÍVEL	127
CRIME	201
JUIZADOS ESPECIAIS	202

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	207
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	208
JUSTIÇA ELEITORAL	213
JUSTIÇA DO TRABALHO	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
JUSTIÇA MILITAR	
JUSTIÇA FEDERAL	216
EDITAIS JUDICIAIS	

EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL	264
INTERIOR	268
DIVERSOS	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 00960

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81989/98, resolve

AUTORIZAR

ELZA SATIKO SHUDO, Técnico Judiciário D1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a se afastar de suas funções, sem ônus para o Poder Judiciário, no período de 23 a 26 de setembro de 1998, para participar do I CONGRESSO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, a realizar-se na cidade de Curitiba.

Curitiba, 14 de outubro de 1998,

Henrique Chesneau Lenz César
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

Senhores Assinantes

Em caso de não recebimento dos jornais expedidos pela Imprensa Oficial, solicitamos a reclamação em um prazo de até 15 (quinze) dias. Após esta data, será cobrado o preço da edição acrescido dos encargos postais.

Gerência Comercial

AVISO AO PÚBLICO

Os Diários Oficial, da Justiça, Comércio, Indústria & Serviços e Atos do Município, passam a ter uma linha direta com seus usuários.

Através do telefone 352-2477, o interessado ouvirá uma mensagem gravada que o informará das opções. Em seguida o mesmo deverá discar o número 4 para ser atendido quando poderá fazer sua reclamação ou sugestão à funcionária Atendente.

No caso de informações sobre matérias publicadas, o ramal a ser acionado é o de nº 5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX 352-2725 FAX 254-7222

Jes. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente Des. DARCY NASSER DE MELO Vice - Presidente Des. OTTO LUIZ SPONHOLZ Coordenador da Justiça Dª. MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHOEN Secretária

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL EM QUE SE REUNEM.

1ª CÂMARA CÍVEL Des. Sydney Zappa - Presidente Des. Pacheco Rocha Des. Ulysses Lopes Des. Vidal Coelho

— Sala "Des. Costa Barros" - 3ªs feiras do mês

2ª CÂMARA CÍVEL Des. Ronald Acioly - Presidente Des. Altair Patitucci Des. Angelo Zattar Des. Sidney Mora

— Sala "Des. Costa Barros" - 4ªs feiras do mês

3ª CÂMARA CÍVEL Des. Silva Wolff - Presidente Des. Luiz Perrotti Des. Jesus Sarrão Des. Nério Spessato Ferreira

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 3ªs feiras do mês

4ª CÂMARA CÍVEL Des. Troiano Netto - Presidente Des. Wanderlei Resende Des. Octávio Valeixo Des. Dilmar Kessler

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 4ªs feiras do mês

5ª CÂMARA CÍVEL Des. Antonio Carlos Schiebel - Presidente Des. Antonio Gomes da Silva Des. Fleury Fernandes Des. Cyro Crema

— Sala "Des. Lauro Lopes" - 3ªs feiras do mês

6ª CÂMARA CÍVEL Des. Accácio Cambi - Presidente Des. Newton Luz Des. Telmo Cheren Des. Antonio Lopes de Noronha

— Sala "Des. Lauro Lopes" - 4ªs feiras do mês

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS Des. Sydney Zappa - Presidente Des. Silva Wolff Des. Luiz Perrotti Des. Pacheco Rocha Des. Ulysses Lopes Des. Vidal Coelho Des. Jesus Sarrão Des. Nério Spessato Ferreira

— Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 5ªs feiras do mês.

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS Des. Ronald Acioly - Presidente Des. Troiano Netto Des. Altair Patitucci Des. Angelo Zattar Des. Wanderlei Resende Des. Octávio Valeixo Des. Sidney Mora Des. Dilmar Kessler

— Sala "Des. Clotário Portugal" - Segunda e quarta 5ªs feiras do mês.

III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Accácio Cambi - Presidente Des. Antonio Carlos Schiebel Des. Newton Luz Des. Telmo Cheren Des. Antonio Gomes da Silva Des. Fleury Fernandes Des. Cyro Crema Des. Antonio Lopes de Noronha

— Sala "Des. Lauro Lopes" - Primeira e Terceira 5ªs feiras do mês

1ª CÂMARA CRIMINAL Des. Osiris Fontoura - Presidente Des. Tadeu Costa Des. Moacir Guimarães Des. Clotário Portugal Neto

— Sala "Des. Costa Barros" - 5ªs feiras do mês

2ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 5ªs feiras do mês

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Osiris Fontoura Des. Martins Ricci Des. Tadeu Costa Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann Des. Moacir Guimarães Des. Clotário Portugal Neto Des. Carlos Hoffmann

— Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 4ªs feiras do mês

ÓRGÃO ESPECIAL Des. Ronald Acioly Des. Accácio Cambi Des. Nunes do Nascimento Des. Alarinho Miguel Des. Lenz César Des. Sidney Zappa Des. Oto Sponholz Des. Silva Wolff Des. Carlos Fontoura Des. Troiano Netto Des. Martins Ricci Des. Nasser de Melo Des. Altair Patitucci Des. Tadeu Costa

Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 6ªs feiras do mês - Sessão Contenciosa - 13:30 horas Administrativa - 09:00 horas

DESEMBARGADORES MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA Des. LENZ CÉSAR - PRESIDENTE Des. NASSER DE MELO - VICE-PRESIDENTE Des. OTTO SPONHOLZ - COORDENADOR Des. TADEU COSTA Des. ACCACIO CAMBI Des. NEWTON LUZ Des. SIDNEY MORA Des. DILMAR KESSLER

TRIBUNAL PLENO Des. Ronald Acioly Des. Clotário Portugal Neto Des. J. Vidal Coelho Des. Newton Luz Des. Carlos Hoffmann Des. Telmo Cheren Des. Angelo Zattar Des. Antonio Gomes da Silva Des. Jesus Sarrão Des. Fleury Esteves Fernandes Des. Cyro Crema Des. Wanderlei Resende Des. Antonio Lopes de Noronha Des. Pacheco Rocha Des. Trota Telles Des. Antonio Carlos Schiebel Des. Moacir Guimarães Des. Ulysses Lopes Des. Nério Spessato Ferreira

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX: 350-2000

FAX: Departamento Judiciário: 252-7264 DOUTOR JAIR RAMOS BRAGA - Presidente DOUTOR CELSO ROTOLI DE MACEDO - Vice-Presidente DOUTOR MARCOS ANTONIO FRASON - Secretário

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DR. MÁRIO RAU - Presidente DR. CUNHA RIBAS DR. RONALD SCHULMAN DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Sala "Des. Aurélio Feijó" TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DR. CORDEIRO CLÉVE - Presidente DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA DR. MORAES LEITE DR. CRISTO PEREIRA Sala "Des. Costa Pinto" QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DR. IVAN BORTOLETO - Presidente DR. DOMINGOS RAMNA DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO DR. ROGÉRIO COELHO Sala "Des. Costa Pinto" TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente DR. IDEVAN LOPES DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO DR. RUY CUNHA SOBRINHO Sala "Des. Aurélio Feijó" QUARTAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL DR. WALDOMIRO NAMUR - Presidente DR. DUARTE MEDEIROS DR. TUI MARON FILHO DR. ARNO KNOERR Sala "Des. Pacheco Júnior" QUARTAS-FEIRAS

SEXTA CÂMARA CÍVEL DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Presidente DR. MENDES SILVA DR. CARVILHO DA SILVEIRA FILHO DR. ANNY MARY KUSS SERRANO DR. Seta "Des. Aurélio Feijó" SEGUNDAS-FEIRAS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DR. WALDEMAR LUIZ DA ROCHA - Presidente DR. MIGUEL PESSOA FILHO DR. PRESTES MATTAR DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES Sala "Des. Costa Pinto" SEGUNDAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL DR. WALDOMIRO NAMUR - Presidente DR. DUARTE MEDEIROS DR. TUI MARON FILHO DR. ARNO KNOERR Sala "Des. Pacheco Júnior" QUARTAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo" 1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CRIMINAIS 1ª E 3ª QUARTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CRIMINAIS 2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS

3º GRUPO - 3ª E 5ª CÂMARAS CRIMINAIS 3ª E 5ª QUARTAS-FEIRAS

4º GRUPO - 4ª E 6ª CÂMARAS CRIMINAIS 4ª E 6ª QUARTAS-FEIRAS

5º GRUPO - 5ª E 7ª CÂMARAS CRIMINAIS 5ª E 7ª QUARTAS-FEIRAS

6º GRUPO - 6ª E 8ª CÂMARAS CRIMINAIS 6ª E 8ª QUARTAS-FEIRAS

7º GRUPO - 7ª E 9ª CÂMARAS CRIMINAIS 7ª E 9ª QUARTAS-FEIRAS

8º GRUPO - 8ª E 10ª CÂMARAS CRIMINAIS 8ª E 10ª QUARTAS-FEIRAS

9º GRUPO - 9ª E 11ª CÂMARAS CRIMINAIS 9ª E 11ª QUARTAS-FEIRAS

10º GRUPO - 10ª E 12ª CÂMARAS CRIMINAIS 10ª E 12ª QUARTAS-FEIRAS

11º GRUPO - 11ª E 13ª CÂMARAS CRIMINAIS 11ª E 13ª QUARTAS-FEIRAS

12º GRUPO - 12ª E 14ª CÂMARAS CRIMINAIS 12ª E 14ª QUARTAS-FEIRAS

13º GRUPO - 13ª E 15ª CÂMARAS CRIMINAIS 13ª E 15ª QUARTAS-FEIRAS

14º GRUPO - 14ª E 16ª CÂMARAS CRIMINAIS 14ª E 16ª QUARTAS-FEIRAS

15º GRUPO - 15ª E 17ª CÂMARAS CRIMINAIS 15ª E 17ª QUARTAS-FEIRAS

16º GRUPO - 16ª E 18ª CÂMARAS CRIMINAIS 16ª E 18ª QUARTAS-FEIRAS

17º GRUPO - 17ª E 19ª CÂMARAS CRIMINAIS 17ª E 19ª QUARTAS-FEIRAS

18º GRUPO - 18ª E 20ª CÂMARAS CRIMINAIS 18ª E 20ª QUARTAS-FEIRAS

19º GRUPO - 19ª E 21ª CÂMARAS CRIMINAIS 19ª E 21ª QUARTAS-FEIRAS

20º GRUPO - 20ª E 22ª CÂMARAS CRIMINAIS 20ª E 22ª QUARTAS-FEIRAS

21º GRUPO - 21ª E 23ª CÂMARAS CRIMINAIS 21ª E 23ª QUARTAS-FEIRAS

22º GRUPO - 22ª E 24ª CÂMARAS CRIMINAIS 22ª E 24ª QUARTAS-FEIRAS

23º GRUPO - 23ª E 25ª CÂMARAS CRIMINAIS 23ª E 25ª QUARTAS-FEIRAS

DR. IVAN BORTOLETO - Presidente DR. DOMINGOS RAMNA DR. WALDEMAR LUIZ DA ROCHA DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO DR. MIGUEL PESSOA FILHO DR. PRESTES MATTAR DR. ROGÉRIO COELHO DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES

4º GRUPO - 4ª E 8ª CÂMARAS CÍVEIS 2ª E 4ª TERÇAS-FEIRAS DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente DR. IDEVAN LOPES DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI DR. AIRVALDO STELA ALVES DR. SÉRGIO ARENHART DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO DR. DULCE MARIA CECCONI DR. RUY CUNHA SOBRINHO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA - Presidente DR. BONEJOS DEMCHUK DR. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO DR. DENISE MARTINS ARRUDA Sala "Des. Aurélio Feijó" QUINTAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DR. CELSO ROTOLI DE MACEDO - Presidente DR. HELIO ENGELHARDT DR. ELI DE SOUZA DR. MILANI DE MOURA Sala "Des. Costa Pinto" QUINTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DR. LEONARDO LUSTOSA - Presidente DR. HROSE ZENI DR. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO DR. MUNIR KARAM Sala "Des. Pacheco Júnior" TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL DR. REGINA AFONSO PORTES - Presidente DR. CAMPOS MARQUES DR. CONCHITA TONELLO DR. ERACLES MESSIAS Sala "Des. Pacheco Júnior" QUINTAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo" 1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CRIMINAIS 1ª E 3ª QUARTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CRIMINAIS 2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS

3º GRUPO - 3ª E 5ª CÂMARAS CRIMINAIS 3ª E 5ª QUARTAS-FEIRAS

4º GRUPO - 4ª E 6ª CÂMARAS CRIMINAIS 4ª E 6ª QUARTAS-FEIRAS

5º GRUPO - 5ª E 7ª CÂMARAS CRIMINAIS 5ª E 7ª QUARTAS-FEIRAS

6º GRUPO - 6ª E 8ª CÂMARAS CRIMINAIS 6ª E 8ª QUARTAS-FEIRAS

7º GRUPO - 7ª E 9ª CÂMARAS CRIMINAIS 7ª E 9ª QUARTAS-FEIRAS

8º GRUPO - 8ª E 10ª CÂMARAS CRIMINAIS 8ª E 10ª QUARTAS-FEIRAS

9º GRUPO - 9ª E 11ª CÂMARAS CRIMINAIS 9ª E 11ª QUARTAS-FEIRAS

10º GRUPO - 10ª E 12ª CÂMARAS CRIMINAIS 10ª E 12ª QUARTAS-FEIRAS

11º GRUPO - 11ª E 13ª CÂMARAS CRIMINAIS 11ª E 13ª QUARTAS-FEIRAS

12º GRUPO - 12ª E 14ª CÂMARAS CRIMINAIS 12ª E 14ª QUARTAS-FEIRAS

13º GRUPO - 13ª E 15ª CÂMARAS CRIMINAIS 13ª E 15ª QUARTAS-FEIRAS

Imprensa Oficial Enio S. Malheiros Diretor Geral José C. Jabur Diretor Adjunto Rua dos Funcionários 1645 - Cabral - Caixa Postal n.º 1182 - CEP: 80011-970 PABX: 352-2477 Direto: 352-2388 Fax (Gerência Comercial): 253-2074 Fax Protocolo: 253-4302 (Exclusivamente para remessa de Matérias). Tabela de Preços

Table with 2 columns: Publicações, Centimetro(1) da Coluna, Assinaturas, Diários Oficial e da Justiça, Diário Oficial Ato do Município de Curitiba, Números Avulsos - Diários Oficial da Justiça e Ato do Município de Curitiba, Fotocópias. Includes prices for various publications and services.

50 ANOS Imprensa Oficial A publicação legal do Paraná

PORTARIA Nº 00961

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 14811/98, resolve

COLOCAR À DISPOSIÇÃO

da Direção do Fórum da Comarca de Maringá, até ulterior deliberação, TEREZINHA SALETE TOMAZONI DA COSTA, Titular do Ofício do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, acumulando, precariamente, os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste.

Curitiba, 14 de outubro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO RELAÇÃO N.º 037/98

Protocolo nº 51.218/97 - Requirante: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça. - Referência: Autos de Ação de Condenação nº 11.091/87 - Interessados: C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, adv. Dr. Guilherme Beltrão de Almeida e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. Despacho: (51.218/97) I - Desentranhe-se o Ofício nº 390/98-GAB, oriundo do r. Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro - e encaminhe-se, com os documentos que o instruem, ao d. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá. II - Cópia (apenas do expediente) deverá permanecer nestes autos - dando-se ciência da constrição à Pública do Estado Paraná e anotando-se o gravame, "ad cautelam", no Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. Presidente.

Protocolo nº 91.851/97 - Requirente: ANTÔNIO JOSÉ CÂNDIDO, adv. Dr. Wanderlei Rodrigues da Silva - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça. - Assunto: Requer sequestro de verba, ou intervenção no Município de Apucarana, tendo em vista o rão pagamento do precatório requisitório protocolado sob nº 9.190/87, no qual é parte credora. Despacho: (91.851/97) I - Dê-se ciência ao credor da r. manifestação ministerial de fls. 21 - que esclarece já ter sido formulada Representação Interventiva no Município de Apucarana. II - Após, ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. Presidente.

Protocolo nº 63.544/94 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça. - Referência: Autos de Ação Ordinária nº 25.179/88 - Interessados: LINDA APARECIDA GEMBAROWSKI, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. Despacho: (63.544/94) I - Reporto-me à decisão proferida no protocolo sob nº 25.220/98, em que figura como Requirente a credora deste Precatório, LINDA APARECIDA GEMBAROWSKI. II - Por isso, acolho integralmente o r. parecer ministerial de fls. E indefiro, à míngua de amparo legal, este pedido de pagamento imediatamente formulado pela exequente. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 30 de setembro de 1998. Presidente.

Protocolo nº 11.937/98 - Requirente: JOSEFA DE JESUS BAGEVICZ, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça. - Assunto: Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob nº 32.010/94, no qual são partes: JOSEFA DE JESUS BAGEVICZ e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE. Despacho: (11.937/98) I - Ciência ao Estado do Paraná - para, querendo, intervir no feito, em quinze (15) dias. II - Após, nova vista à Procuradoria Geral de Justiça - e tornem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. Presidente.

Protocolo nº 7.794/97 - Requirente: LEOTINA ALESSI WALTER, adv. Dr. Pedro Carlos Palma - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça. - Assunto: Solicita seja oficiado ao funcionário de Luiziana, para que efetue o depósito no valor de R\$ 29.638,71, para o pagamento do valor requisitado através do precatório protocolado sob nº 62.811/94, no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro. Despacho: (7.794/97) I - Tendo em vista o descumprimento, pelo Município de Luiziana, da proposta que formulara - aceita pela credora - renove-se vista ao Ministério Público. II - Após, voltem-me Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. Presidente.

Protocolo nº 12.947/95 - Requirante: Juízo de Direito da Comarca de Rolândia - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça. - Referência: Autos de Ação de Cobrança nº 126/87 - Interessados: APARECIDO BARRETO, adv. Dr. Adelinho Gaburggio e o MUNICÍPIO DE CETENÁRIO DO SUL, adv. Dra. Audici Augustinho da Silva. Despacho: (12.947/95) I - Os pedidos de "cassação do Prefeito ou bloqueio de verba" - como enfatiza o Ministério Público, não ostentam condições de deferimento, do modo como foram formulados. II - Em tese, caberia o sequestro, se comprovada inobservância à ordem cronológica de apresentação do precatório; pedido de intervenção estadual no Município de Cetenário do Sul, pelo descumprimento à ordem judicial; providências junto ao Tribunal de Contas, caso constatada irregularidade na elaboração do orçamento municipal - sem contemplar a requisição de pagamento oriunda desta Presidência. III - Posto isso, indefiro - nesta sede - o pleito do credor. Intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 30 de setembro de 1998. Presidente.

Protocolo nº 76.720/98 - Requerente: MARIA DA GLÓRIA RASKA E OUTROS, adv. Dr. Carlos Abrão Celi - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Pedido de Sequestro de Verba. **Despacho:** (76.720/98) - 1 - "Na ação de sequestro, para a qual é legitimado ativo o prejudicado, deverá intervir obrigatoriamente o PGR ou PGJ, Chefes do Ministério Público da União e Estadual, respectivamente (CPC 82 III), conforme se trate de pedido junto aos tribunais federais superiores ou tribunais estaduais. Sem essa intervenção, o processo é inválido (CPC 84 e 246)." (NERY JR. e NERY, "CPC Comentado", 3ª ed., RT, nota 6, p. 881.) - 2 - Colha-se, pois, o r. parecer ministerial - e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 16.609/98 - Requerente: ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA., adv. Dr. Rosa Maria Bento Brandão Bicker - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 63.944/96. **Despacho:** (16.609/98) I - Dê-se ciência ao credor da r. manifestação ministerial de fls. 14 - que esclarece já ter sido formulada Representação Interventiva no Município de Terra Boa. II - Após, ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 14.448/94 - Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Coronel Vivida - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Indenização Por Ato Ilícito nº 82/89 - **Interessados:** NEIDE SEGOBIA DOS SANTOS, adv. Dr. N/C e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho. **Despacho:** (14.448/94) I - Acerca do cálculo de fls. 56, manifeste-se o Estado do Paraná, em cinco (5) dias. II - Após, voltem-me. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 11.940/98 - Requerente: MARILENE FIN LARA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 27.133/94, no qual são partes: MARILENE FIN LARA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE. **Despacho:** (11.940/98) I - Ciência ao Estado do Paraná - para querendo, intervir no feito, em quinze (15) dias. 2 - Após, nova vista à Procuradoria Geral de Justiça - e tornem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 10.293/97 - Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Porecatu - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 125/93 - **Interessados:** VALDIR PELEGRIN BAZONI, adv. Dr. Lourival Theodoro Moreira e o MUNICÍPIO DE PORECATU, adv. Dr. Alfredo Nicolino Rodini. **Despacho:** (10.293/97) I - Dê-se ciência ao credor da r. manifestação ministerial de fls. 54-55. II - Ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 36.424/92 - Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Execução por Quantia Certa n.º 54/91 - **Interessados:** RETIFICA OURINHENSE LTDA., adv. Dr. N/C e o MUNICÍPIO DE IBAITI, adv. Dr. N/C. **Despacho:** (36.424/92) - Tendo em vista o desinteresse da credora, acolho o r. parecer ministerial e determino o arquivamento deste pedido de sequestro. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 11.943/98 - Requerente: EVA MOREIRA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 40.903/94, no qual são partes: EVA MOREIRA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE. **Despacho:** (11.943/98) - **Vistos** - 1 - "Razão assiste ao Ministério Público, cujo pronunciamento há de ser integralmente acolhido: a efetivação do pagamento e o não cumprimento, pela Requerente, de diligência que lhe incumbia, conduzem, inelutavelmente, à extinção deste feito, na forma dos artigos 47, parágrafo único, e 267, inciso X, do Código de Processo Civil. 2 - Feitas as devidas baixas e anotações, ao arquivo. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 30.990/98 - Requerente: ARLINDO SCHULZ, adv. Dr. Antonio dos Santos Romão - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Pedido de Intervenção Judicial. **Despacho:** (30.990/98) - Ao Requerente, para regularizar sua representação, nos termos da r. manifestação ministerial. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 071/98 - Requerente: ALSO ALGINATO DE SÓDIO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., adv. Dr. Paulo Angelin Ramos - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Solicita seja intimada a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, para esclarecer sobre o motivo do não pagamento do Precatório Requisitório protocolado sob n.º 11.625/94. **Despacho:** (071/98) - **Vistos.** Tendo em vista a desistência manifestada pelo Requerente - e a transação noticiada nos autos - JULGO EXTINTO este feito. Feitas as devidas baixas e anotações, ao arquivo. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 11.936/98 - Requerente: DINACIR TEIXEIRA CORREA E OUTRA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requerem sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório sob n.º 63.546/94, no qual são partes: DINACIR TEIXEIRA CORREA E OUTRA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE. **Despacho:** (11.936/98) - 1 - Ciência ao Estado do Paraná - para, querendo, intervir no feito, em quinze (15) dias. 2 - Após, nova vista à Procuradoria Geral de Justiça - e tornem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 44.921/94 - Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Desapropriação nº 193/86 - **Interessados:** MELANIA POZZI DE CARVALHO, adv. Dr. N/C e o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, adv. Dr. Lourival Martins de Souza Junior. **Despacho:** (44.921/94) I - Sobre as informações prestadas pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, manifestem-se, sucessivamente, a credora e a d. Procuradoria Geral de Justiça. II - Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 35.614/98 - Requerente: APARECIDO BARRETO, adv. Dr. José Wlademir Garbúggio - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Sequestro de Verba. **Despacho:** (35.614/98) I - Reportando-me à decisão de fls. 21-22/TJ, nada há de deferir. II - Ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 20.384/90 - Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Araucária - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação Sumaríssima de Reparação de Danos nº 523/86 - **Interessados:** ELVIRA MARIA PINTO JESS E OUTRO, adv. Dr. José Alcides de Lima e o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, adv. Dr. Raul Vaz da Silva Portugal. **Despacho:** (20.384/90) I - Cumpra-se integralmente meu despacho de fls. 92. II - Após, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 11.949/98 - Requerente: LAZARA CARMO DE JESUS DOS SANTOS, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolo sob n.º 28.014/94, no qual são partes: LAZARA CARMO DE JESUS DOS SANTOS e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE. **Despacho:** (11.949/98) I - Ciência ao Estado do Paraná - para, querendo, intervir no feito, em quinze (15) dias. 2 - Após, nova vista à Procuradoria Geral de Justiça - e tornem-me conclusos. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 32.817/98 - Requerente: Dr. URIAS DE FIGUEIREDO FILHO, adv. Dr. Urias de Figueiredo Filho. - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer relação de precatórios pendentes de pagamento. **Despacho:** (32.817/98) - Encaminhe-se ao d. requerente cópias das relações elaboradas pelo Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal de Justiça, na forma solicitada. Após, ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 31.816/94 - Requisitante: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Ordinária nº 8.095 - **Interessados:** PAULO ABEL DE LIMA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luir Ceschin. **Despacho:** (31.816/94) I - **PAULO ABEL DE LIMA**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório requisitório regularmente expedido, requer o sequestro de verba públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de procedência. 2 - O credor, ao requerer a intimação do Governador do Estado para imediato pagamento do que lhe é devido, pretende, na prática, sequestrar verbas públicas. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, todavia, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro nº 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUIS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Pecatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e efíca a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134-135). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvindo o chefe do Ministério Público, ordene o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 10, § 2º, fine; cf. o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem indole cautelar, mas satisfeita, porque a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu: não sobre o dinheiro público, quem, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p.302.). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisitório emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 32.008/94 - Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública. - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Ordinária nº 24.184 - **Interessados:** DUARTINA DE PAULA SILVESTRE, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Izabel Cristina Marques. **Despacho:** (32.008/94) I - **DUARTINA DE PAULA SILVESTRE**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório requisitório regularmente expedido, requer o sequestro de verba públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de procedência. 2 - O credor, ao requerer a intimação do Governador do Estado para imediato pagamento do que lhe é devido, pretende, na prática, sequestrar verbas públicas. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, todavia, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro nº 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUIS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Pecatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e efíca a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134-135). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvindo o chefe do Ministério Público, ordene o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 10, § 2º, fine; cf. o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem indole cautelar, mas satisfeita, porque a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu: não sobre o dinheiro público, quem, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p.302.). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios,

INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisito emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 32.397/94 - Requirante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública. - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Ordinária nº 10.464 - **Interessados:** LAERTES WSZOLEK, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Eroulth Cortiano Junior. **Despacho:** (32.397/94) 1 - **LAERTES WSZOLEK**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório requisitório regularmente expedido, requer o sequestro de verbas públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de procedência. 2 - O credor, ao requerer a intimação do Governador do Estado para imediato pagamento do que lhe é devido, pretende, na prática, sequestrear verbas públicas. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, todavia, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de procedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro nº 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Pecatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de procedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e eficaz a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134 -135). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisito emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 43.376/96 - Requirante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública. - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Atualização Monetária nº 720/96 - **Interessados:** ESPÓLIO DE JAYME LUIZ GIRIO DE ALMEIDA E OUTROS, adv. Dr. N/C e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. N/C. **Despacho:** (43.376/96) 1 - No douto Juízo de origem, pedido de atualização monetária, em precatório requisitório parcialmente liquidado, foi recebido como Embargos à execução (fls. 168-TJ). Na seqüência, manifestou-se o credor, ESPÓLIO DE JAYME LUIZ GIRIO DE ALMEIDA, esclarecendo inexistir execução, muito menos provisória - daí a impossibilidade de se confundir mera atualização do valor com processo executivo. Todavia como a matéria deve preferir à forma, o Espólio concordou com o demonstrativo elaborado pelo Estado - para que fosse expedida, de imediato, requisição de pagamento. O ilustrado Agente ministerial (fls. 173-TJ), ato seguinte, pede a homologação do cálculo ofertado pelo Estado do Paraná - dada a aquiescência do credor. O MM. Juiz, então, recebeu os Embargos como impugnação - e homologou o cálculo, requisitando o pagamento de R\$ 4.142.691,25 (fls. 175-TJ) - na forma requerida pelo r. Juízo singular. Nesse interregno, a colenda 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça julgou Agravo de Instrumento tirado pelo Estado do Paraná, contra aquela decisão homologatória do cálculo. Entendeu o Órgão julgador que os Embargos deveriam ter sido adequadamente apreciados, não convertidos em impugnação. Em qualquer hipótese - ainda consoante o v. aresto - os embargos à execução constituem a única maneira de se questionar conta, na sistemática processual (fls. 219/225-TJ). Ai, sobreveio pleito do Estado do Paraná, para que fosse cancelado o precatório requisitório expedido do Estado em decorrência da sentença homologatória, anulada pelo v. acórdão proferido no supramencionado Agravo de Instrumento. Verberou o credor a pretensão do Estado - a merecer pronta repulsa: caso o Órgão julgador pretendesse cancelar o precatório, teria sido expresso a este respeito. A douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 252/254-TJ) prestigia o requerimento da Fazenda Pública. 2 - Como é ressaltado, a "atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, no processamento de precatório, não é jurisdicional, mas administrativa" (STF - Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 200.772-2-SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DUJ 13.3.98, Seção 1, p. 9; Rec. Extr. nº 211.889-3-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 30.3.98, Seção 1, p. 46). Sendo assim, não é dado a esta Presidência exercer cognição ou interpretar decisões dos Órgãos julgadores, limitando-se a ordenar as atividades necessárias necessárias à realização do direito de crédito contra a Fazenda Pública, reconhecido nas instâncias judiciais. Confira-se o dispositivo do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento acima referido: "Diante do exposto a Câmara decide - por nos autos de embargos à execução, para que o processo prossiga, com decisão terminativa ou definitiva, esgotada a fase instrutória, se necessário." (Fls. 224 - TJ). O art. 276, do Regimento interno deste egrégio Tribunal de Justiça, considera essenciais à instrução do processo processo requisitório: "III - certidão do discurso de prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, ou de estes foram rejeitados; IV - cálculo do valor executado; V - decisão sobre esse cálculo e o acórdão, no caso de Ter havido recurso; VI - certidão de que as decisões mencionadas nos itens I, III, V transitaram em julgado". Por óbvio, a decisão que homologou o cálculo de atualização jamais transitou em julgado: contra ela pendia recurso, que culminou anulando-se - daí a imediata cessação de qualquer efeito que dela pudesse resultar. Assim, encontra-se descumprida a imposição regimental - constatação que conduz, inelutavelmente, ao cancelamento da ordem de pagamento. Apenas à guisa de adinículo, o próprio credor já vislumbrara, a fls. 172-TJ, a possibilidade de se desfazer o equívoco - instalado desde a atuação - mediante julgamento dos Embargos. Todavia, a forma que o MM. Juiz engendrou para, rapidamente, buscar a satisfação do crédito parcialmente admitido pelo Estado, acabou não sendo cancelada pelo Tribunal. 3 - **POSTO ISSO**, defiro o pleito de fls. 214-217, para cancelar a ordem de pagamento nº 654/96 (fls. 184), que deverá ser excluída da previsão orçamentária do Estado do Paraná, bem como as demais providências dela decorrentes, até que se renovem - adequadamente - os atos tendentes ao reconhecimento de eventual crédito do ESPÓLIO DE JAYME LUIZ GIRIO DE ALMEIDA. Ao Departamento Econômico e Financeiro, para cabal cumprimento. Comunique-se ao douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, com cópia deste despacho. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 25.224/98 - Requirante: NÁDIA BOBRIVECZ E OUTROS, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba. **Despacho:** (25.224/98) 1 - **NÁDIA BOBRIVECZ E OUTROS**, credores do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE**, requerem o sequestro de verbas públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de procedência. 2 - A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de procedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro nº 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Pecatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de procedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e eficaz a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134 -135). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisito emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 25.220/98 - Requirante: LINDA APARECIDA GEMBAROWSKI, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba. **Despacho:** (25.220/98) 1 - **LINDA APARECIDA GEMBAROWSKI**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório requisitório regularmente expedido, requer o sequestro de verba públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não ter havido preterição. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferimento do pedido da exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de procedência. 2 - A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de procedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro nº 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Pecatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de procedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e eficaz a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134 -135). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvindo o chefe do Ministério Público, ordene o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 10, § 2º, fine, cf. o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem índole cautelar, mas satisfeita, porque a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, quem, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p.302.). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisito emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 49.332/94 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação Ordinária nº 19.388/83 - **Interessados:** JOÃO GONÇALVES LEITE, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Maria Marta Renner W. Lunardon. **Despacho:** (49.332/94) 1 - **JOÃO GONÇALVES LEITE**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório requisitório regularmente expedido, requer o sequestro de verba públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de procedência. 2 - O credor, ao requerer a intimação do Governador do Estado para imediato pagamento do que lhe é devido, pretende, na prática, sequestrear verbas públicas. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, todavia, admite o

sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n.º 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e eficaz a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134-135). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvindo o chefe do Ministério Público, ordene o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 10, § 2º, fine; cf. o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem indole cautelar, mas satisfeita, porque a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, quem, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p.302.). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisitório emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo n.º 25.219/98 - Requerente: PAULO BAPTISTA FERREIRA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba. **Despacho:** (25.219/98) 1 - **PAULO BAPTISTA FERREIRA**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório requisitório regularmente expedido, requer o sequestro de verba públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - e satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não Ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência. 2 - A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n.º 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e eficaz a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134-135). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvindo o chefe do Ministério Público, ordene o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 10, § 2º, fine; cf. o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem indole cautelar, mas satisfeita, porque a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, quem, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p.302.). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisitório emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo n.º 10.563/95 - Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública. - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Ordinária n.º 21.637/85 - **Interessados:** PAULO BAPTISTA FERREIRA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Joel Samways Neto. **Despacho:** (10.563/95) 1 - **PAULO BAPTISTA FERREIRA**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório requisitório regularmente expedido, requer o sequestro de verba públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - e satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não Ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência. 2 - O credor, ao requerer a intimação do Governador do Estado para imediato pagamento do que lhe é devido, pretende, na prática,

sequestrar verbas públicas. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, todavia, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n.º 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e eficaz a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134-135). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvindo o chefe do Ministério Público, ordene o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 10, § 2º, fine; cf. o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem indole cautelar, mas satisfeita, porque a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, quem, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p.302.). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisitório emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

PORTARIA N.º 0582 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

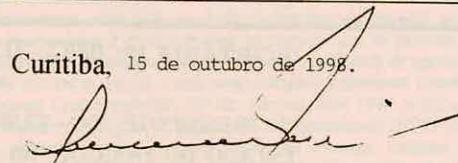
DESIGNAR

os Magistrados abaixo relacionados:

a) ANTONIO IVAIR REINALDIN, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba	para atender a 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a partir de 28 de setembro do corrente ano, em virtude da convocação do Juiz de Direito Titular da mencionada Vara ao Tribunal de Alçada.
b) DENISE ANTUNES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Pato Branco	para atender a 1ª Vara Cível da mesma Comarca, a partir de 02 de setembro do corrente ano, em virtude de licença para tratamento de saúde concedida ao Juiz de Direito Titular.
c) EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, Juiz de Direito Substituto da 9ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba	para atender a 3ª Vara de Família, a partir de 28 de setembro do corrente ano, em virtude de licença para tratamento de saúde concedida ao Juiz de Direito Titular.
d) FABIAN SCHWEITZER, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba	para atender os casos urgentes da 2ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, nos dias 01, 02 e 06 de outubro do corrente ano, em virtude das férias concedidas ao Juiz de Direito Titular.
e) FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba	para atender a 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a partir de 28 de setembro do corrente ano, em virtude da convocação do Juiz de Direito Titular da mencionada Vara ao Tribunal de Alçada, ficando em consequência revogada a designação anterior.
f) FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto da	para atender os casos urgentes da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, na

Comarca de Curitiba	parte de alimentos, a partir de 02 de outubro do corrente ano até ulterior deliberação, sem prejuízo das demais atribuições.
g) JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba	para atender a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, a partir de 23 de setembro do corrente ano, em virtude de licença para tratamento de saúde concedida ao Juiz de Direito Titular.
h) MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA, Juíza de Direito Substituta da 11ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba	para atender a 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, a partir de 29 de setembro do corrente ano, em virtude das férias concedidas ao Juiz de Direito Titular.
i) MAYRA ROCCO STAINSACK, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão	para atender a Vara da Infância e da Juventude da mesma Comarca, a partir de 21 de setembro do corrente ano, em virtude de licença para tratamento de saúde concedida ao Juiz de Direito Titular.
j) ROGÉRIO ETZEL, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba	para atender os casos urgentes da 2ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, nos dias 05, 07, 08 e 09 de outubro do corrente ano, em virtude das férias concedidas ao Juiz de Direito Titular.
k) ROGÉRIO RIBAS, Juiz de Direito Substituto da 15ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba	para atender a Central de Inquéritos da Comarca de Curitiba, a partir de 02 de outubro do corrente ano, em virtude de licença para tratamento de saúde concedida ao Juiz de Direito Designado.
l) TEREZINHA RIBEIRO RUZZON, Juíza de Direito Substituta da 16ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba	para atender a Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Curitiba, a partir de 05 de outubro do corrente ano, em virtude das férias concedidas ao Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
 Presidente
PORTARIA Nº 0583 - D.M.

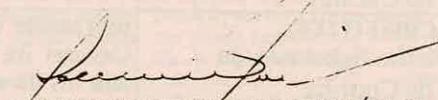
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

os Magistrados abaixo relacionados:

a) ANTONIO MARTELOZZO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	para substituir o Doutor SÉRGIO RODRIGUES, Juiz do Tribunal de Alçada, a partir de 01 de outubro do corrente ano, durante o período de licença especial.
b) EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES, então Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, atualmente Juiz do Tribunal de Alçada	para funcionar, a partir de 17 de agosto do corrente ano, no regime de exceção instituído ao Juiz HÉLIO ENOR ENGELHARDT, em conformidade com a Resolução nº 01/97 do egrégio Tribunal de Alçada.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
 Presidente
PORTARIA Nº 0584 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos da Instrução nº 04/97 - C.G.J., que disciplina o Projeto "Paraná Sentença em Dia - Mutirão", com o objetivo de propiciar tempestiva prestação jurisdicional nas Varas e

Comarcas do Estado e tendo em vista o contido no expediente do Corregedor da Justiça (OS nº 14/98), resolve

DESIGNAR

o Dr. **JOSÉ MAURO FLORES,** Juiz de Direito da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cascavel, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir sentenças nos 30 (trinta) feitos abaixo relacionados, originários da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, no prazo de 90 (noventa) dias:

<u>NATUREZA</u>	<u>AUTOS Nº</u>	<u>PARTES</u>
01 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	254/97	BARBERENA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
02 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	57/97	MIGUEL MAGNONI E/OUTROS X BANCO REAL S/A.
03 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	484/97	MIGUEL MAGNONI E/OUTROS X BANCO REAL S/A.
04 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	1.140/96	TATIANE WERNECK FERREIRA E/OUTROS X BANCO ECONÔMICO S/A.
05 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	1.281/95	TATIANE WERNECK FERREIRA E/OUTROS X BANCO ECONÔMICO S/A.
06 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	682/95	M. GORGANHA TRANSPORTES E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
07 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	594/97	M. GORGANHA TRANSPORTES E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
08 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	132/97	M. GORGANHA TRANSPORTES E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
09 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	693/97	OLVIDES PASQUALI X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
10 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	566/97	OLVIDES PASQUALI X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
11 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	481/97	JOSÉ ANTONIO RODOLFO E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
12 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	304/97	JOSÉ ANTONIO RODOLFO E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
13 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	599/97	DORIAN DALL ASTA X BANESTADO S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
14 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	309/97	DORIAN DALL ASTA X BANESTADO S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
15 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	122/97	DIMORVAN MENEGAZ X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
16 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	558/95	DIMORVAN MENEGAZ X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
17 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	360/97	ALMIR JORGE BOMBONATTO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
18 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	861/96	ALMIR JORGE BOMBONATTO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
19 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	614/97	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE FOLHA VERDE E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
20 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	307/96	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE FOLHA VERDE E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
21 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	865/96	CML DE FUMOS BAVARESCO LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A.
22 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	778/96	CML DE FUMOS BAVARESCO LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A.
23 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	820/97	JOAL CML DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
24 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	1.144/95	JOAL CML DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
25 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	613/97	ALMIR JORGE BOMBONATTO E/OUTROS X BANCO ITAÚ S/A.
26 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	525/96	ALMIR JORGE BOMBONATTO E/OUTROS X BANCO ITAÚ S/A.
27 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	92/97	EMIDIO MARIANO E/OUTROS X BANCO REAL S/A.
28 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	847/95	EMIDIO MARIANO E/OUTROS X BANCO REAL S/A.
29 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	881/97	CARMEN MARIA PASQUALOTO BRAMATTI E/OUTROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
30 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	770/97	CARMEN MARIA PASQUALOTO BRAMATTI E/OUTROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
31 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	1.065/97	JOSÉ RONALDO TEIXEIRA DA COSTA E/OUTROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
32 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	826/97	JOSÉ RONALDO TEIXEIRA DA COSTA E/OUTROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
33 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	748/97	MARCO AURÉLIO BECK LIMA E/OUTROS X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
34 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	271/97	MARCO AURÉLIO BECK LIMA E/OUTROS X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
35 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	1.107/96	ARMAZÉNS GERAIS RIGATTI LTDA. E/OUTROS X BANCO BRADESCO S/A.
36 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	642/96	ARMAZÉNS GERAIS RIGATTI LTDA. E/OUTROS X BANCO BRADESCO S/A.
37 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	155/97	PAULO ROBERTO CORREA E/OUTROS X BANCO BRADESCO S/A.
38 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	619/96	PAULO ROBERTO CORREA E/OUTROS X BANCO BRADESCO S/A.
39 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	479/96	JOAQUIM RUFINO DE SOUZA - ME X BANCO ITAÚ S/A.
40 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	352/96	JOAQUIM RUFINO DE SOUZA - ME X BANCO ITAÚ S/A.
41 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	154/96	MARTINS DISTRIBUIDORA DE OXIGÊNIO LTDA. E/OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A.
42 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	69/96	MARTINS DISTRIBUIDORA DE OXIGÊNIO LTDA. E/OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A.
43 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	414/98	IRTERCONTINENTAL AGROPECUÁRIA LTDA. X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
44 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	950/95	IRTERCONTINENTAL AGROPECUÁRIA LTDA. X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
45 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	918/96	ROSANE V. VARGAS X BANCO ITAÚ S/A.
46 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	603/96	ROSANE V. VARGAS X BANCO ITAÚ S/A.
47 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	1.012/97	OTTO DOS REIS E/OUTROS X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
48 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	633/97	OTTO DOS REIS E/OUTROS X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
49 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	220/97	RACHID CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
50 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	33/97	RACHID CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
51 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	452/94	PRONABEL COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA. E OUTROS X BANCO ITAÚ S/A.
52 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	383/94	PRONABEL COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA. E OUTROS X BANCO ITAÚ S/A.
53 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (APENSO)	474/98	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. X PRAMOTO COM. IND. DE PEÇAS LTDA. E OUTROS.
54 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	238/98 E	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. X PRAMOTO COM. IND. DE PEÇAS LTDA. E OUTROS.
55 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	945/97	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. X PRAMOTO COM. IND. DE PEÇAS LTDA. E OUTROS.
56 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	60/98	JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA JÚNIOR X BANCO DO BRASIL - BB FINANCEIRA S/A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO.
57 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	1.031/97	JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA JÚNIOR X BANCO DO BRASIL - BB FINANCEIRA S/A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO.
58 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	49/98	ARTUR GERALDO GOTARDO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
59 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	405/97	ARTUR GERALDO GOTARDO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

30 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO) 605/97 316/97 TOTAL FREIOS LTDA. (I E II) VOLUMES X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0585 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos da Instrução nº 04/97 - C.G.J., que disciplina o Projeto "Paraná Sentença em Dia - Mutirão", com o objetivo de propiciar tempestiva prestação jurisdicional nas Varas e Comarcas do Estado, resolve

DESIGNAR

o Dr. MARCO ANTONIO ANTONIASSI, Juiz de Direito Substituto da 8ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir sentenças nos 27 (vinte e sete) feitos abaixo relacionados, originários da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba:

NATUREZA	AUTOS Nº	PARTES
01) MANDADO DE SEGURANÇA	35.106/96	S.A CURTUME CURITIBA X CONSELHO CONTR. E REC. FISCAIS DO EST. DO PR.
02) MANDADO DE SEGURANÇA	34.456/96	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA X CORD. ASSUNTOS ECONÔMICOS/FUNDO DE PARTIC. MUNIC. E OUTROS.
03) MANDADO DE SEGURANÇA	38.090/97	IRECE BIANCA BULIKOWSKI E OUTROS X ARION MOZART CHAGAS JÚNIOR E OUTROS.
04) MANDADO DE SEGURANÇA	36.426/97	RICARDO NELSON STARKE X CHEFE DE REG. VEÍCULOS DO DETRAN.
05) MANDADO DE SEGURANÇA	33.896/96	MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA. X DIR. ARREC. E FISC. DO EST. DA SECRET. DA FAZENDA E OUTROS.
06) MANDADO DE SEGURANÇA	36.421/97	STOCKER COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. X COORD. DE ARREC. E FISC. TRIBUTÁRIA DO EST. PR. E OUTROS.
07) MANDADO DE SEGURANÇA	38.854/98	PEDRO GERALDO CARNEIRO X COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.
08) MANDADO DE SEGURANÇA	38.811/98	MARINEPAR IND E COM DE MADEIRAS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DA 2ª DELEGACIA.
09) MANDADO DE SEGURANÇA	35.448/96	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO EST. DO PARANÁ - SENGE X SECRET. MUNIC. DE FINANÇAS.
10) MANDADO DE SEGURANÇA	38.351/98	JOSÉ ARNALDO DALAZOANA E OUTROS X GERENTE DO DEPTO DE REC. HUMAN. DA COPEL.
11) MANDADO DE SEGURANÇA	36.500/97	MIRACI GAZZONI X SEC. MUNICIPAL DE REC. HUMAN. DO MUNICÍPIO DE CTBA.
12) MANDADO DE SEGURANÇA	38.105/97	RIZART AUDITORIA E CONTAB. S/C LTDA. X DIR. SETOR RENDA MOB. DO MUNIC. CTBA.
13) MANDADO DE SEGURANÇA	34.808/96	TRANSVEPAR TRANSP. E VEÍCULOS PARANÁ LTDA. E OUTROS X DIR. DO DEPTO DE RENDAS MOB. DO MUNIC. DE CTBA.
14) MANDADO DE SEGURANÇA	37.630/97	MARCOS AURÉLIO DE MEO X PREF. MUNIC. DE CTBA.
15) DECLARATÓRIA	30.397/93	EMILIO ERDMAN X MUNIC. CTBA.
16) DECLARATÓRIA	36.593/97	ARLINDO OSMAR SIMÃO X EST. PR.
17) DECLARATÓRIA	30.382/93	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA. X FAZ.PUB. DO EST. PR.
18) DECLARATÓRIA (APENSO)	35.996/97	TELOS S/A EQUIP E SIST. X MUNIC. CTBA.
19) DECLARATÓRIA	37.248/97	
20) DECLARATÓRIA	35.489/96	METALÚRGICA LEOPOLD X COPEL.
21) DECLARATÓRIA (APENSO)	32.462/95	PRODUTORA DE CAL COLOMBO X COPEL.
22) DECLARATÓRIA (APENSO)	36.809/97	JONATAS MADUREIRA DE CASTRO X DETRAN.
23) DECLARATÓRIA (APENSO)	36.810/97	
24) INDEENIZAÇÃO	31.719/95	SOALGO-SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM. E COM. LTDA. X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
25) AUTOS DE COMINATÓRIA	34.012/96 e 34.013/96	ANNA MARIA CAGNIN DE ALMEIDA E OUTROS X EST. PR.
26) DECLARATÓRIA	34.201/96	
27) CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (APENSO)	33.579/96	MUNICÍPIO DE CURITIBA X MAURÍCIO MARCHIORO E OUTROS.
	38.487/98	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA. CATIVA E OUTROS X EST. PARANÁ.
	38.488/98	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA. CATIVA E OUTROS X EST. DO PARANÁ.
	29.905/93	INDÚSTRIA QUÍMICAS CARBOMAFRA S/A X BADEP.
	29.976/93 e 31.558/94	

Curitiba, 15 de outubro de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0586 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos da Instrução nº 04/97 - C.G.J., que disciplina o Projeto "Paraná Sentença em Dia - Mutirão", com o objetivo de propiciar tempestiva prestação jurisdicional nas Varas e Comarcas do Estado, resolve

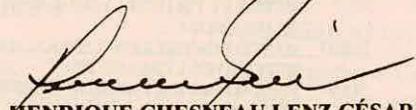
DESIGNAR

o Dr. MIGUEL KFOURI NETO, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir sentenças nos 30 (trinta) feitos abaixo relacionados, originários da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

NATUREZA	AUTOS Nº	PARTES
01) BUSCA E APREENSÃO	570/97	BANCO BMG S/A X MARIA CRISTINA BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS
02) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS DO DEVEDOR	579/97 1.501/97	UNIBANCO UNIÃO BANCOS BRASILEIROS S/A X PARANÁ PAPEIS PUBLICIDADE S/C LTDA e OUTRO; PARANÁ PAPEIS PUBLICIDADE S/C LTDA e OUTRO X UNIBANCO UNIÃO BANCOS BRASILEIROS S.A.
03) MONITÓRIA	594/97	BANCO BOAVISTA S/A X BELKA ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA e OUTRA.
04) MONITÓRIA	719/97	BANCO ITAU S/A X MARCO ANTONIO GONÇALVES.
05) BUSCA E APREENSÃO	834/97	AUTOLATINA BRASIL S/A - DIVISÃO VOLKSWAGEN X ROGERS BILLIERI.
06) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	497/96 1.150/96	BANCO DA CIDADE S/A X PRONTO SOCORRO CIDADE S/C LTDA. e OUTRO.
07) EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL	1.386/96	PRONTO SOCORRO CIDADE S/C LTDA. e OUTRO X BANCO DA CIDADE S.A.
08) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	1.456/96	BANCO BAMERINDUS S/A X MADEKIRI INDUSTRIA. COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. e OUTROS.
09) EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (APENSO) EMBARGOS DO DEVEDOR	594/95 1.023/95	JAIME JOSÉ JURASZEK X WALKIR LUIZ VILAÇA COSTA e OUTROS. BANCO NACIONAL S/A X RASERA & CIA LTDA e OUTROS.
10) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	1.108/95 754/97	RASERA & CIA LTDA e OUTROS X BANCO NACIONAL S.A.
11) ORDINÁRIA (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	529/93 1348/97	BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A X GRAN MASTER ALIMENTAÇÃO LTDA e OUTROS. GRAN MASTER ALIMENTAÇÃO LTDA X BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
12) COBRANÇA (SUM.)	545/93	ANTONIO LUIZ CERETTA e OUTROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO LUIZ CERETTA e OUTROS.
13) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	385/92 475/97	EDIFÍCIO SOLAR FRIBURGO X ANTENOR LEAL DE LIMA. NELSON LUIZ MARINHEIRO X SERGIO LUIZ FERREIRA.
14) REPARAÇÃO DE DANOS (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	734/92 61/95	JOÃO LUIZ MACHADO X NELSON LUIZ MARINHEIRO. JAIME LIEBEL X AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO.
15) DESPEJO	45/98	PARANÁ CIA DE SEGUROS X AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO.
16) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS DO DEVEDOR	418/97 721/97	NOBUAKI TAGO X JOEL FERRAZ BATISTA. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X AÇOSERGIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRO LTDA. SÉRGIO MARIANO SILVA DE SOUZA e ELIANE SILVA SOUZA.
17) DESPEJO	1.022/97	AÇOSERGIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRO LTDA. ELIANE SILVA SOUZA e SÉRGIO MARIANO SILVA DE SOUZA X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
18) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	1.036/97	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X AÇOSERGIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRO LTDA. ELIANE SILVA SOUZA e SÉRGIO MARIANO SILVA DE SOUZA.
19) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	1.140/97	EDUARDO ELIAS LOPES X NILTON GIONGO.
20) EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	766/96 770/97	ELOIR JOÃO STIVAL e EZOEL DOMINGOS STIVAL X EVERSON CORDEIRO SESCATTO.
21) DESPEJO	1.246/96	MARIA JOSÉ MIKOSZ X LILIAN INACIO COSTA e LEONEL COSTA.
22) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO)	686/94	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X SCHIMANSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E ESCOVAS LTDA e MARILZA SCHIMANSKI
		SCHIMANSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E ESCOVAS LTDA e MARILZA SCHIMANSKI X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
		MAURICIO SCHULMAN X EDUARDO MULLER JUNIOR.
		BANCO NACIONAL S/A X CONSFAL CONSTRUTORA FIDALGO AMUI LTDA E OUTROS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO	445/95	CONFAL CONSTRUTORA FIDALGO AMUI LTDA E OUTROS X BANCO NACIONAL S.A.
23) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	226/96	SUPERMERCADOS MERCÊS LTDA X SUPERMERCADO REIS LTDA.
24) EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL	1.298/96	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X B. BRUNATTI & CIA. LTDA. JOSE MAURO BARGAS BRUNATTI e MANOEL CESAR BARGAS BRUNATTI
(APENSO)		
EMBARGOS À EXECUÇÃO	656/97	B. BRUNATTI & CIA. LTDA. JOSE MAURO BARGAS BRUNATTI e MANOEL CESAR BARGAS BRUNATTI X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
25) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	842/97	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A X ARMENAK MANUSSADJIAN e NORMA FUCHTER MANUSSADJIAN
(APENSO)	1128/97	ARMENAK MANUSSADJIAN e NORMA FUCHTER MANUSSADJIAN X BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
26) REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS	885/97	ALTAIR DE ALMEIDA MACHADO X COTRASA - COMÉRCIO DE TRANSPORTES E VEÍCULOS LTDA.
27) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	1.188/95	BANCO BRADESCO S/A X AKIOMI INUSHI E KAZUOMI INUSHI.
(APENSO)		
EMBARGOS À EXECUÇÃO	626/96	KAZUOMI INUSHI X BANCO BRADESCO S.A.
28) INDENIZATORIA DE REPARAÇÃO DE DANOS	910/97	ARNALDO BIANCONI X MARELY FAVORETTO FERREIRA.
29) RESSARCIMENTO DE DANOS	149/98	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL X CASTELOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
30) REPARAÇÃO DE DANOS	789/97	LUIZ GONZAGA PAMPLONA X WEDSON BATISTA MILANI.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0587 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº **46881/98**, resolve

MANDAR CONTAR

em favor do Dr. CESAR AUGUSTO BOCHNIA, Juiz de Direito da Comarca de Salto do Lontra, os seguintes tempos de serviço:

- para efeito de aposentadoria, 119 (cento e dezenove) dias, referente ao período de 02.01.87 a 30.04.87, em que prestou serviços junto ao Cartório do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Paranaguá, de acordo com o artigo 35, § 5º, da Constituição Estadual;
- para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, 02 (dois) anos e 40 (quarenta) dias, referente ao período de 27.01.88 a 07.03.90, em que prestou serviços junto a Empresa de Telecomunicações do Paraná S/A. - TELEPAR, nos termos do artigo 130, III da lei nº 6174/70, combinado com o artigo 8º da Lei nº 10.296/93, descontado o tempo paralelo;
- para todos os efeitos legais, 02 (dois) anos e 302 (trezentos e dois) dias, referente ao período de 08.03.90 a 04.01.93, em que prestou serviços junto a este Tribunal, nos termos do artigo 35, § 2º, da Constituição Estadual, descontado o tempo paralelo.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0588 - D.M.

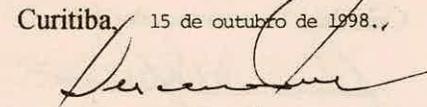
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº **82312/98**, resolve

MANDAR CONTAR

em favor do Dr. ANTONIO MARTELOZZO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para todos os efeitos legais, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, referente ao dobro da licença especial deixada de usufruir, relativa ao quinquênio ininterrupto de serviço público

compreendido entre 03.11.90 e 08.11.94, antecipado pela contagem efetuada pela Portaria nº 1506/94, Item A, nos termos do artigo 248, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0589 - D.M.

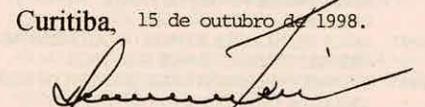
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº **88223/98**, resolve

MANDAR CONTAR

em favor do Dr. NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Goioerê, os seguintes tempos de serviço:

- para efeito de aposentadoria, 48 (quarenta e oito) dias, referente ao período compreendido entre 15.08.67 e 02.10.67, em que prestou serviços sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, nos termos do artigo 35, § 5º, da Constituição Estadual;
- para todos os efeitos legais, 180 (cento e oitenta) dias, referente ao dobro da licença especial deixada de usufruir, relativa ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 11.04.94 e 13.10.98, antecipado pela contagem efetuada pela Portaria nº 1749/94, nos termos do artigo 248 da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

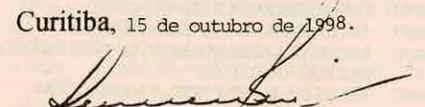
PORTARIA Nº 0590 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

CONVOCAR

o Dr. SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, para substituir a Doutora ANNY MARY KUSS SERRANO, Juíza do Tribunal de Alçada, partir de 02 de outubro do corrente ano, durante o período de convocação no Tribunal de Justiça.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0591 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos da Instrução nº 04/97 - C.G.J., que disciplina o Projeto "Paraná Sentença em Dia - Mutirão", com o objetivo de propiciar tempestiva prestação jurisdicional nas Varas e Comarcas do Estado, resolve

DESIGNAR

o Dr. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, Juiz de Direito Substituto da 10ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba, para

sem prejuízo de suas atribuições, proferir sentenças nos 30 (trinta) feitos abaixo relacionados, originários da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

NATUREZA	AUTOS Nº	PARTES
01) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	683/96	RAQUEL GREIN DOS SANTOS E OUTROS X SIMONE REBELLO BERGAMANN E OUTRO.
02) RESSARCIMENTO	1.227/96	LUIZ ANTONIO PENTEADO SETTI X RAQUEL GREIN DOS SANTOS.
03) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	1.376/96	SUL AMERICA TERRESTRE MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS X ANTONIO SABIM PADILHA.
04) COBRANÇA (ORD.)	1.407/96	DERLI MARTINS X ANTONIO OTTO KINTZEL E SUA ESPOSA.
05) COBRANÇA (ORD.)	889/97	ANTONIO OTTO KINTZEL E SUA ESPOSA X DERLI MARTINS.
06) DEPÓSITO	1.437/96	OCÊ-BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. X ERNANI PORTES JÚNIOR.
07) REVISIONAL DE ALUGUEL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	293/95	POLISUL PETROQUÍMICA S/A. X REALPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PLÁSTICAS LTDA.
08) COBRANÇA (SUM.)	419/95	BANCO CACIQUE S/A. X FLORINDO DA LUZ.
09) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS DE TERCEIRO	816/95	DISPATE DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. X MISANO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
10) REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO	289/97	DISPATE DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. X MISANO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
11) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	851/95	SZNIATER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. X LUIZ TADEU DA SILVA E SUA ESPOSA.
12) INDENIZAÇÃO (ORD.)	939/95	BANCO REAL S/A. X OSCAR CARBONI.
13) INTERDITO PROIBITÓRIO (APENSO) COBRANÇA (ORD.)	1.192/96	MARIA LÚCIA CARBONI X BANCO REAL S.A.
14) RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE	1.193/96	MARIA INES ZINSKY CARBONI X BANCO REAL S.A.
15) REVISIONAL DE ALUGUEL (APENSO) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	1.077/95	COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS X ANÉSIA DE OLIVEIRA PETIK E OUTRO.
16) SUSTAÇÃO DE PROTESTO	1.085/95	BIANCHI & HARTMAN LTDA. X JULIA SALDANHA.
17) REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS	1.233/95	JULLA SALDANHA X BIANCHI & HARTMAN LTDA.
18) REINTEGRAÇÃO DE POSSE	197/93	OLSEN VEÍCULOS LTDA. X OSCAR RODRIGUES DA SILVA.
19) REINTEGRAÇÃO DE POSSE	337/93	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD X HOTEL O'HARA LTDA.
20) REINTEGRAÇÃO DE POSSE	032/97	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD X HOTEL O'HARA LTDA.
21) COBRANÇA	715/95	CLUBCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. X ZELAR LAVANDERIA E FLORICULTURA LTDA.
22) DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA	1.283/95	ROGEMIL ANTONIO HAMBECKER X SUZANA MARIA NUNES FERREIRA.
23) SUSTAÇÃO DE PROTESTO (APENSO) ANULATÓRIA	1.283/95	ROGEMIL ANTONIO HAMBECKER X SUZANA MARIA NUNES FERREIRA.
24) COBRANÇA	445/97	ORTOFIZ COM. IM. E EXP. DE PRODUTOS MED. E HOSPITALARES LTDA. X JULIMED IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA.
25) REVISIONAL DE ALUGUEL	024/96	BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NASCIMENTO & BIEMAYER LTDA.
26) REPARAÇÃO DE DANOS	333/98	EXCEL LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X GETÚLIO YORQUES.
27) USUCAPIÃO	303/98	GM LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X TEREZA DO NASCIMENTO.
28) SUSTAÇÃO DE PROTESTO (APENSO) INDENIZAÇÃO	248/96	BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA. X JS DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
29) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS DO DEVEDOR	081/97	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO BERNARDO X DERCILIO ESTEVES GUIMARÃES.
30) DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE MERCANTIL	459/95	ELVIRA DA COSTA PIRES GAIO X CRISTOVAM DE SOUZA FREITAS.
	717/96	PAULO JOCINTO X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA.
	1.028/96	PAULO JOCINTO X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA.
	101/97	CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DA MADEIRA X CONSTRUTORA LUSA LTDA.
	170/95	ELIEZER DOS SANTOS X APARECIDO RODRIGUES DA MATTA.
	1.161/96	TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA. X LAZARO DA SILVA.
	549/94	WALTER LOBATO WITHERS X ESPÓLIO DE JOAQUIM PINTO REBELO.
	1.043/96	SUPERFÁCIL SUPERMERCADOS LTDA. X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
	1.196/96	SUPERFÁCIL SUPERMERCADOS LTDA. X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
	294/96	CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA. X ANDRÉA VIEIRA FRAITZ TALARICO.
	720/97	ANDRÉA VIEIRA FRAITZ TALARICO X CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.
	634/96	ONOR MERLUN X ALDO MERLIN E OUTRA.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0592 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93346/98, resolve "ad referendum" do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná.

I - DESIGNAR

os Doutores Juizes de Direito abaixo relacionados, para comporem, a partir de 15 de outubro do corrente ano, a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Paranavaí, estabelecida pela Resolução nº 2/96 - T.J.:

17ª Região

Presidente: Dra. LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO
Membros: Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Dra. FABIANA SILVEIRA KARAM
Suplente: Dr. ALVARO RODRIGUES JÚNIOR

II - REVOGAR

em consequência, a Portaria nº 386/98 - D.M., na parte referente aos Drs. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, FABIANA SILVEIRA KARAM, ALVARO RODRIGUES JÚNIOR e JOSLAINE GURMINI.

Curitiba, 16 de outubro de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE REGISTRO CADASTRAL
E HABILITAÇÃO DE EMPRESAS DO
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 011/98.

Resenha da Seção realizada no dia 16 de outubro de 1998, às 9:00 horas no Departamento do Patrimônio do Tribunal de Justiça.

1. Protocolo de nº. 25.706/96 - Após aprovação do relatório a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros RESOLVE suspender a empresa Daka Representações Comerciais Ltda., de contratar com este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do Trânsito em Julgado desta decisão, com fundamento no que dispõe o artigo 87, § 2º, da Lei 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94 e legislação complementar atinente à matéria.

ROBERTO RÓTOLI DE MACEDO
Presidente da Comissão

CELSON SILVEIRA XAVIER FILHO
Membro

LUIZ FERNANDO CRATES
Membro

SECRETARIA**ORDEM DE SERVIÇO N.º 1944/98**

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, tendo em vista as atribuicoes que lhe sao conferidas pelo Decreto Judiciario n. 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituicao Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciario trinta (30) dias de FERIAS REGULAMENTARES:

NOME/CARGO/LOTACAO	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
ZENI FREITAS ASSISTENTE SOCIAL E3 CTBA - 1a. VR DE FAMILIA	1999	04/01/99	090694/98
HAMILTON LUIS LOPES OFICIAL JUDICIARIO D6 CTBA - 2a. VR DELITOS TRANSITO	1999	01/01/99	090337/98
NELCI DA SILVA LOPES ESCRIVAO DELITOS DE TRANSITO-FINAL E6 CTBA - 2a. VR DELITOS TRANSITO	1999	01/01/99	090338/98
ANTONIO CARLOS DE PAULA SAVOIA OFICIAL JUDICIARIO D3 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	04/01/99	091161/98
ELISETE FERREIRA ALVES OFICIAL JUDICIARIO D1 DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA	1999	04/01/99	090498/98
PAULO ROBERTO ALTHEIA DE MELLO OFICIAL JUDICIARIO D3 DEPARTAMENTO JUDICIARIO	1999	04/01/99	090461/98
EDGARD SIMONE NETO TECNICO JUDICIARIO D6 DEPARTAMENTO JUDICIARIO	1998	04/01/99	091390/98
MARILISE ARLINDA GUEDES TECNICO JUDICIARIO C4 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	04/01/99	091159/98
ROSE MARIE DE LOURDES MROSK SCHILLER TECNICO JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	1999	04/01/99	090956/98
LUIZ FERNANDO SEMANN OFICIAL JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	1999	11/01/99	090783/98
CELSO LUIZ XAVIER MOTORISTA C8 SERV TRANS E MANUT PRES	1999	04/01/99	090436/98
HUGO CRISTIANO CRUZ DE MIRANDA TECNICO JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA	1998	11/01/99	091173/98
MARIA ALICE WERNECK SOTTO MAIOR TECNICO JUDICIARIO C4 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	04/01/99	091334/98
REGINALDO CARNEIRO DOLATO TECNICO JUDICIARIO C8 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	04/01/99	090831/98
ELAINE REGINA DOS SANTOS VEIGA AGENTE DE SERVICOS GERAIS C4 DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA	1999	04/01/99	091163/98
JAMES PINTO DE AZEVEDO PORTUGAL NETO TECNICO JUDICIARIO D6 G.SEC.-CENTRO PROT JUD EST E ARQ GERAL	1999	04/01/99	091168/98
MAURI ADAO GONCALVES CASSOU TECNICO JUDICIARIO C8 DF DCP SECAO DE DESPESAS	1999	04/01/99	091139/98
VELOMAR STASIAK OFICIAL JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO JUDICIARIO	1999	04/01/99	091394/98
GISELA CRISTINA BITTENCOURT AGENTE DE SERVICOS GERAIS C1 1o. OFICIO VARA EXEC PENAS	1998	04/01/99	090377/98
JAUDET CURY FILHO TECNICO JUDICIARIO C4 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	06/01/99	090873/98
FELIPE NERY ARRUDA TECNICO JUDICIARIO C8 DJ DCV SECAO 2a. CAM CIVEL	1999	11/01/99	091389/98
MARILIA XAVIER RIBAS TECNICO JUDICIARIO D6 DC DJ DIVISAO JURIDICA	1999	04/01/99	090501/98
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA TECNICO JUDICIARIO C8 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	05/01/99	090830/98
JOSE HOMERO RODRIGUES DA SILVA AGENTE DE SERVICOS GERAIS C1 SERV TRANS E MANUT PRES	1999	04/01/99	090086/98

ANTONIETA BOGDANOVICZ OFICIAL JUDICIARIO C8 DA DAP SECAO DE EXPEDIENTES	1999	11/01/99	090780/98
AMAURI DA SILVA TECNICO JUDICIARIO C4 DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA	1998	04/01/99	091174/98
MIRIAM CARLA BITTENCOURT RAMOS TECNICO JUDICIARIO B8 DC DA SEC CAD CONTR DE DADOS	1999	11/01/99	091175/98
CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA AGENTE DE CONSERVACAO B3 CTBA - JUIZADOS ESPECIAIS	1999	04/01/99	090795/98
ADAO JOSE STEIN AGENTE DE CONSERVACAO B3 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	06/01/99	090828/98
SALETE APARECIDA ALVES DE ATHAYDES OFICIAL JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	1999	04/01/99	090781/98
LUCILEA TREVISAN ARRUDA OFICIAL JUDICIARIO C1 DA - DP DIV REC HUMANOS	1999	11/01/99	091218/98

Curitiba, 15 de OUTUBRO de 1998

Margareth Nascimento da Costa Schon
MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1959/98

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, tendo em vista as atribuicoes que lhe sao conferidas pelo Decreto Judiciario n. 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituicao Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciario trinta (30) dias de FERIAS REGULAMENTARES:

NOME/CARGO/LOTACAO	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
MARLI TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE CARTORIO-FINAL C10 CTBA - 2A. VR EXECUCOES PENAS	1997	15/12/98	091165/98
MARILSA MERTENS OFICIAL JUDICIARIO D6 DES SILVA WOLFF	1997	02/12/98	091447/98
ANTONIA GONCALVES PAULINO AGENTE DE CONSERVACAO B6 DEPARTAMENTO JUDICIARIO	1996	03/11/98	092595/98
SILMARA DA PENHA GRANDAL WINHESKI TECNICO JUDICIARIO C4 CTBA - 3a. VR DE FAMILIA	1998	01/11/98	091489/98
ELVIRA PINEDA LOPES OFICIAL JUDICIARIO D1 GABINETE DO PRESIDENTE	1998	03/11/98	092183/98
DARLEI MURASKI AGENTE DE CONSERVACAO B3 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	1998	07/12/98	091472/98
LUIZ FERNANDO ALTHEIA MOLINARI TECNICO JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO DE OBRAS	1997	15/10/98	092550/98
CILEIDE STALL TECNICO JUDICIARIO C8 DES NUNES NASCIMENTO	1997	01/12/98	090372/98
PAULO ROBERTO DGINKEL OFICIAL JUDICIARIO C8 CTBA - 1A. VR EXECUCOES PENAS	1998	10/11/98	091896/98
NELSON ANTONIO PINTO SOCREPPA OFICIAL JUDICIARIO C4 VARA DAS EXECUCOES PENAS	1998	21/12/98	091424/98
ROSANE DA CRUZ TECNICO JUDICIARIO D3 VARA DAS EXECUCOES PENAS	1998	28/12/98	092385/98
HELIO JOSE VICENTE OFICIAL DE JUSTICA-FINAL D4 CTBA - 8a. VARA CRIMINAL	1997	01/12/98	092517/98
HELIO JOSE VICENTE OFICIAL DE JUSTICA-FINAL D4 CTBA - 8a. VARA CRIMINAL	1998	31/12/98	092517/98
ARY FRANCISCO WOJCIK MECANICO C8 SERV TRANS E MANUT PRES	1998	02/12/98	090193/98

Curitiba, 15 de OUTUBRO de 1998

Margareth Nascimento da Costa Schon
MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1985/98

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário trinta (30) dias de FÉRIAS REGULAMENTARES:

NOME/CARGO/LOTACAO	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
LOURDES BARROS VICENTE DE CASTRO ASSISTENTE SOCIAL E3 CTBA - VR DA INF. E DA JUVENT.	1999	18/01/99	092361/98
ROSICLEIA DO ROCIO BAZILIO RODRIGUEZ AGENTE DE CONSERVACAO B6 DS SEC DE VISTORIA E CONSERVACAO	1999	04/01/99	092661/98
GENI COSTA BICALHO AGENTE DE CONSERVACAO B6 DS SEC DE VISTORIA E CONSERVACAO	1999	04/01/99	091858/98
ERMELINDO DE SOUZA TECNICO JUDICIARIO C8 DS DIVISAO DE MANUTENCAO	1998	04/01/99	091939/98
LEOPOLDO MERCER NETO OFICIAL JUDICIARIO D3 CTBA - 5a. VARA CRIMINAL	1999	04/01/99	091632/98
IVANA MARIA DE MELLO POSSIEDE TECNICO JUDICIARIO D1 CTBA - VR DA INF. E DA JUVENT.	1999	04/01/99	092359/98
ELIANE APARECIDA BRUNERI AGENTE DE CONSERVACAO B3 DS SEC DE VISTORIA E CONSERVACAO	1999	04/01/99	092658/98
ELI BOSLOOPER AGENTE DE CONSERVACAO B3 DEPARTAMENTO SERVICOS GERAIS	1999	04/01/99	092371/98
MARCOS AURELIO SUPERCHINSKI TECNICO JUDICIARIO C1 DC DA SEC CAD CONTR DE DADOS	1999	11/01/99	091682/98
VILMA OTOVIS BONFANTE ESCRIVAO DO CRIME-FINAL E6 CTBA VR PRECATORIAS CRIMINAIS	1999	02/01/99	091922/98
VILMA REGINA CARDOSO AGENTE DE SERVICOS GERAIS B4 CTBA - 5a. VARA CRIMINAL	1998	04/01/99	091630/98
VILSE DIONEIA ZENI TECNICO JUDICIARIO D1 CTBA - 5a. VARA CRIMINAL	1999	04/01/99	091634/98
CLOVIS MARIO DE LARA ADMINISTRADOR D9 A DISPOSICAO DE: JUIZ DIR.FORUM COM.SEDE REG.ADM.CASCAVEL	1998	04/01/99	092415/98
WILSON LOPES FERREIRA AGENTE DE SERVICOS GERAIS B1 DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA	1999	11/01/99	091681/98
LUCI MARIA SCHNER AGENTE DE CONSERVACAO B3 DS SEC DE VISTORIA E CONSERVACAO	1999	04/01/99	092657/98
MARCIA LOYOLA ROCHA OFICIAL JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO JUDICIARIO	1998	04/01/99	091689/98
ELIZABETH DE PAULA CECCATTO OFICIAL JUDICIARIO C8 CTBA - VR DA INF. E DA JUVENT.	1998	04/01/99	092360/98
RICARDO TRISTÃO PIETRANGELO OFICIAL JUDICIARIO C1 DEPARTAMENTO ECON E FINANCEIRO	1999	04/01/99	091532/98
HELENA TEREZINHA PEREIRA GOMES XAVIER AGENTE DE CONSERVACAO B3 DS SEC DE VISTORIA E CONSERVACAO	1999	04/01/99	092659/98
VALDINES APARECIDA BERTONI OFICIAL JUDICIARIO B4 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	1999	04/01/99	092497/98

Curitiba, 15 de OUTUBRO de 1998

Margareth Nascimento da Costa Schon
MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1986/98

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário trinta (30) dias de FÉRIAS REGULAMENTARES:

NOME/CARGO/LOTACAO	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
--------------------	----------	--------	-----------

ALDO BONATTO OFICIAL DE JUSTICA-INTERM. D2 FRANCISCO BELTRAO - 2a.V CIVEL	1998	01/12/98	086966/98
JOSE ANGELO STIVAL OFICIAL DE JUSTICA-INICIAL C10 CERRO AZUL	1998	01/12/98	081057/98
ADMIR FELIX PADILHA AUXILIAR DE CARTORIO-INICIAL C3 RIBEIRAO DO PINHAL	1998	01/12/98	088163/98
ARIBERTO WALTER LAUTERT OFICIAL DE JUSTICA-INTERM. D2 FRANCISCO BELTRAO - 2a.V CIVEL	1998	01/12/98	086966/98
CLARINDO FERREIRA OFICIAL DE JUSTICA-INTERM. D2 CTBA - 7a. VARA CIVEL	1997	07/12/98	090910/98
LUZINETE DE SIQUEIRA AGENTE DE LIMPEZA-INICIAL A10 RIBEIRAO DO PINHAL	1998	01/12/98	089215/98
MARIA DAS NEVES ROCHA AGENTE DE LIMPEZA-INTERM. B3 MARIALVA	1998	01/12/98	088346/98
LUCIA REGINA MENDONCA MONICA AGENTE DE LIMPEZA-INICIAL A10 RIBEIRAO CLARO	1998	02/12/98	090147/98
ARISTIDES BRUSTOLIN OFICIAL DE JUSTICA-INICIAL C10 BARRACAO	1998	01/12/98	090148/98
LUCIA OTILIA SCISLEVSKI VERDI AUXILIAR DE CARTORIO-INICIAL C3 DOIS VIZINHOS	1998	01/12/98	091344/98
VALTER CAMILIO DE FREITAS OFICIAL DE JUSTICA-INTERM. D2 CIANORTE - INF JUV FAMILIA	1998	21/12/98	090790/98

Curitiba, 15 de OUTUBRO de 1998

Margareth Nascimento da Costa Schon
MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1987/98

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário trinta (30) dias de FÉRIAS REGULAMENTARES:

NOME/CARGO/LOTACAO	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
ALCIDES BRAZ MARTINS OFICIAL DE JUSTICA 5 CORBELIA	1998	20/12/98	088693/98
FELIPE ROJAS AGENTE DE SERVICOS GERAIS A4 FOZ DO IGUACU	1998	05/12/98	081314/98
ELIZABETH CORDEIRO BEDIM ESCRIVAO DO CRIME-INICIAL D11 A DISPOSICAO DE: COMARCA DE CURITIBA	1998	23/11/98	092125/98
TEREZINHA FRANCISCA BON AGENTE DE LIMPEZA-INICIAL A10 SAO MIGUEL DO IGUACU	1998	01/12/98	084563/98
MARIA ELIZABETH ZILIO DESTRI AUXILIAR DE CARTORIO-INICIAL C3 SANTA HELENA	1997	19/12/98	091197/98
VERGINIA MARTINHO OVELAR AGENTE DE SERVICOS GERAIS C1 FOZ DO IGUACU	1998	21/12/98	090892/98
VALTER LUIZ SOUZA MARQUES OFICIAL DE JUSTICA 5 GUARATUBA	1997	01/12/98	080733/98
RICARDO ANDREIV OFICIAL DE JUSTICA-INTERM. D2 LARANJEIRAS DO SUL	1998	20/12/98	081179/98
MIGUEL LOPES RIBEIRO OFICIAL DE JUSTICA-INICIAL C10 MANDAGUACU	1998	01/12/98	083038/98
EDITH CAMPOS JARONSKI TECNICO JUDICIARIO D1 CASCAVEL - VARA MEN FAMILIA	1998	01/12/98	088477/98
ANTONIO CORREA DA SILVA OFICIAL DE JUSTICA-FINAL D4 FOZ DO IGUACU	1998	22/12/98	081916/98
AUREA ALICE PELENTIR DUMMEL	1998	14/12/98	090999/98

AGENTE DE SERVICOS GERAIS B1
FRANCISCO BELTRAO

ÍNDICE DE ADVOGADOS

MARGARET ROSE BRAVO BRANDAO 1998 21/12/9 092080/98
TECNICO JUDICIARIO D1
FRANCISCO BELTRAO

Curitiba, 15 de OUTUBRO de 1998

Margareth Nascimento da Costa Schon
MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1988/98

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, tendo em vista as atribuicoes que lhe sao conferidas pelo Decreto Judiciario n. 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituicao Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciario trinta (30) dias de FERIAS REGULAMENTARES:

NOME/CARGO/LOTACAO	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
TEREZA MARIA MIRANDA TECNICO JUDICIARIO D1 A DISPOSICAO DE: FORUM DE TOLEDO	1998	03/11/98	091948/98
RAQUEL MUHLENHOFF TECNICO JUDICIARIO C4 PIRAQUARA	1998	01/12/98	086463/98
MARIA LUCIA DE SIQUEIRA AGENTE DE SERVICOS GERAIS A1 PATO BRANCO	1998	02/12/98	091339/98
ANADIR DE FATIMA LEAL DOS SANTOS AGENTE DE SERVICOS GERAIS A1 PATO BRANCO - CIVEL	1998	02/12/98	091341/98
EDINA MITIE YATSUGAFU TECNICO JUDICIARIO D1 MARINGA	1997	01/12/98	090150/98
ISAIAS RAMOS VIEIRA AUXILIAR DE CARTORIO-INICIAL C3 REALEZA	1998	03/12/98	086948/98
MIGUEL ANTONIO AUGUSTINHO DA ROCHA OFICIAL DE JUSTICA-INICIAL C10 CENTENARIO DO SUL	1998	01/12/98	090888/98
EDSON LUIZ KUNS OFICIAL DE JUSTICA-FINAL D4 MARINGA - 4a. VARA CRIMINAL	1997	21/12/98	086946/98
ANTONIO VALDECIR UZUELI TECNICO JUDICIARIO A8 PEROLA	1998	30/11/98	091921/98
OLEGARIO LOPES AQUINO OFICIAL DE JUSTICA-FINAL D4 FOZ DO IGUACU	1998	01/12/98	081928/98
MARIA DAS GRACAS FONSECA GUIMARAES TECNICO JUDICIARIO D1 PALMAS	1998	01/12/98	089848/98
CLAUDIA MARIA FERREIRA SCHIAVINATTO TECNICO JUDICIARIO D1 LONDRINA - 2a. VR FAM MENORES	1998	07/12/98	090681/98
DANIEL JOSE DE SOUZA OFICIAL DE JUSTICA-INTERM. D2 APUCARANA	1998	28/12/98	091926/98

Curitiba, 15 de OUTUBRO de 1998

Margareth Nascimento da Costa Schon
MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS

DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Departamento Judiciário

Emitido em 16-10-1998

I Divisão de Processo Cível

Pauta de Julgamento do dia 27/10/1998

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível a realizar-se em 27/10/1998 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo
Adailton Barros Bittencourt	0016	0070413-8
Adriana Micrute	0003	0049151-0
Adriano José Valente	0013	0069659-7
Adriano Zagorski	0013	0069659-7
Alberto de Paula Machado	0010	0069534-5
Alcides Bitencourt Pereira	0008	0067983-0
Altimar Pasin de Godoy	0004	0062935-4
Amadeu Luiz de Mio Geara	0025	0069586-9
Amauri Carlos Erzinger	0011	0069624-4
André Renato Miranda Andrade	0009	0069301-6
	0014	0069762-9
	0015	0069879-9
	0016	0070413-8
	0023	0069775-6
Angelo Provesi	0008	0067983-0
Antonio Carlos Perito	0021	0071873-8
Aparecido Godoi Bueno	0017	0070699-8
Argentino Pereira de Siqueira	0017	0070699-8
Amaldo Alves de Camargo Neto	0002	0070894-3
Amaldo José da Silva	0014	0069762-9
Ary Bracarense Costa Junior	0006	0063890-4
Assis Correa	0016	0070413-8
Bernadete Gomes de Souza	0010	0069534-5
Carlos Alberto Francovig Filho	0013	0069659-7
Carlos Alexandre Vaine Tavares	0025	0069586-9
Carlos Edriel Polzin	0012	0069639-5
Carlos Leal Szczepanski Junior	0002	0070894-3
Celia Aparecida Lopes	0009	0069301-6
Celso Ferreira de Melo	0010	0069534-5
Cicero Ciro Simonini Junior	0024	0066775-4
Claudete Carvalho Canezin	0020	0071741-1
Claudio Roberto Magalhães Batista	0009	0069301-6
Cleosny Slompo	0009	0069301-6
Cyro Penna Cesar Dias	0017	0070699-8
Darci Kasprzak	0017	0070699-8
Davi de Paula Quadros	0012	0069639-5
Denio Leite Novaes Junior	0018	0070965-7
Elias Mattar Assad	0007	0066485-5
Elissandro de Alencar Schiavi	0010	0069534-5
Eliton Araújo Carneiro	0019	0071502-4
Elvio Legnani	0013	0069659-7
Emília Isabel Valente Teixeira	0001	0070317-1
Flávio Pigatto Monteiro	0023	0069775-6
Geraldo Hassan	0026	0071204-3
Gunda Gutknecht	0021	0071873-8
Helio Sato	0012	0069639-5
Hyrán Getulio Cesar Patzsch	0007	0066485-5
Hélio Henrique de Camargo	0018	0070965-7
Ildé Helena Gurkewicz Eiglmeier	0017	0070699-8
Irineu Toninello	0008	0067983-0
Jamil Fernando de Mira Filho	0015	0069879-9
Joaquim Luiz Meneghel Paiva	0013	0069659-7
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	0011	0069624-4
Jonas Adalberto Pereira	0009	0069301-6
Jose Henrique Cardim	0019	0071502-4
Jose Luiz Goncalves Guimaraes	0019	0071502-4
Jossimar Ioris	0016	0070413-8
Josué Grotti	0002	0070894-3
José Augusto Rodrigues Formigoni	0006	0063890-4
José Bento Vidal	0016	0070413-8
José Carlos Leite Júnior	0007	0066485-5
José Carlos Pinotti Filho	0019	0071502-4
José Claudio Rorato	0014	0069762-9
José Fernando Puchta	0003	0049151-0
João Carlos Regis	0018	0070965-7
João Paulo Bomfim	0026	0071204-3
João Paulo Capella Nascimento	0009	0069301-6
Judite de Jesus Monteiro	0022	0069033-3
Kassius Stocco	0022	0069033-3
Kleber Stocco	0020	0071741-1
Lais Terezinha Klenki Martins	0012	0069639-5
Leocimary Toledo Staut	0009	0069301-6
Leticia Ferreira da Silva	0008	0067983-0
Luis Fernando Nadolny Loyola	0011	0069624-4
Luiz Augusto Broetto	0015	0069879-9
Luiz Manrique	0026	0071204-3
Luiz Sebastiao Favero	0008	0067983-0
Manoel Francisco Martins de Paula	0020	0071741-1
Marcelo Henrique Magalhães Batista	0008	0067983-0
Marcelo de Oliveira Viana	0016	0070413-8
Marco Antônio Lima Berberi	0015	0069879-9
Marco Aurelio Barato	0013	0069659-7
Maria Aparecida Rodrigues Alves		



Divisão de Processo Crime
Seção de Recursos ao STF e STJ

Página 001
Emitido em 16-10-1998

constante do despacho exarado nos autos de Provimento de Cargo - Serventuários nº 98.2326-7, e de conformidade com o artigo 160 e seus parágrafos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Relação No. 1998.04059 de Publicação (Analítica)

Advogado	ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	Ordem Processo
Samuel Ferreira Xalão		001 0060476-2/02

vista ao(s) recorrido(s) - Apresentar contra-razões ao recurso especial. - Prazo : 15 dias

001. 0060476-2/02 Recurso Especial Crime
Protocolo : 1998/91757
Comarca : Guarapuava
Vara : 2ª Vara Criminal
Ação Originária : 604762 Apelação Crime
Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná
Recorrido : Luiz Gonçalves Soares
Advogado : Samuel Ferreira Xalão
Motivo : Apresentar contra-razões ao recurso especial.
Vista Advogado : Samuel Ferreira Xalão (PR016061)

DIVISÃO DE REGISTRO E INFORMAÇÕES

SEÇÃO DE PREPARO



Div. de Registro e Informações
Seção de Preparo

Página 001
Emitido em 16-10-1998

Relação No. 1998.04075 de Publicação (Analítica)

Advogado	ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	Ordem Processo
Carmen Lucia Silveira Ramos		001 0062556-3/05
Ernesto Klichouvicz		001 0062556-3/05

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

001. 0062556-3/05 Carta de Sentença Cível
Protocolo : 1998/0
Comarca : Curitiba
Vara : 16ª Vara Cível
Ação Originária : 62556303 Recurso Especial Cível
Requerente : Antares Alimentos Ltda
Advogado : Ernesto Klichouvicz
Requerido : Conex Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Carmen Lucia Silveira Ramos
Complemento : Preparo de Custas
Prazo : 5
Observação : R\$ 8,90

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º

EDITAL DE CHAMAMENTO À REMOÇÃO Nº 11/98.

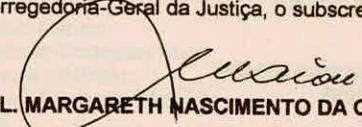
A Bacharel **MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHÖN**, Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

FAZ SABER a todos os interessados que se encontra aberto, na Secretaria do Tribunal de Justiça, por vinte (20) dias, contados da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça, excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia útil, o prazo de recebimento de pedidos de **remoção** para preenchimento do cargo de **ESCRIVÃO DO CÍVEL** da Comarca de entrância inicial de **IPIRANGA**.

Poderão habilitar-se os titulares de cargos de foro judicial, sendo que os interessados deverão juntar ao pedido, sob pena de indeferimento: informações do Juiz, ao qual estiver subordinado, sobre a ordem dos livros e demais papéis da escrivania, bem como a sua anuência sobre a pretendida remoção.

Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito. (15/10/1998).

Eu, Simone Couto de Cristo (Simone Couto de Cristo), funcionária da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura - Corregedoria, digitei e imprime o presente Edital.
Eu, Elisabeth von Zeska (Bel. Elisabeth Dora von Zeska), Chefe da Divisão, conferi.
Eu, Záhra Maria Gonçalves Neves (Bel. Záhra Maria Gonçalves Neves), Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.


BEL. MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHÖN
Secretária do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

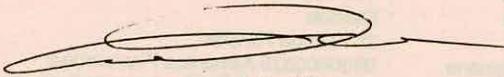
PORTARIA N. 296/98

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 91746/98, resolve:

DESIGNAR

Márcio Roberto de Barros Guimarães, matrícula n. 5572, Técnico Judiciário nível D-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora à disposição deste Tribunal, para substituir **Jaime Souza Pinto Sampaio**, no cargo, em comissão, de Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, durante o período de afastamento do titular.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.


Celso Rotoli de Macedo
Presidente em exercício

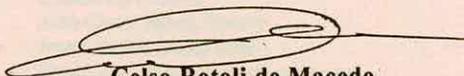
PORTARIA N. 297/98

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 91719/98, resolve:

DESIGNAR

Dione Kroll, matrícula n. 5611, Assessora Jurídica classe II, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora à disposição deste Tribunal, para substituir **Marly Mary da Cruz Macedo**, no cargo, em comissão, de Assessor Judiciário símbolo DAS-4, durante o período de afastamento da titular.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.


Celso Rotoli de Macedo
Presidente em exercício

PORTARIA N. 298/98

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o estabelecido no artigo 11 da Lei Estadual n. 11.974, de 22 de dezembro de 1997,

RESOLVE

ajustar o orçamento deste Tribunal no valor de R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais), de acordo com os Anexos I e II desta Portaria.

Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.



Celso Rotoli de Macedo
Presidente em exercício

ANEXO I**PORTARIA N. 298/98**

ACRÉSCIMO DA DESPESA

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	LDR	VALOR
0700	Tribunal de Alçada				
0701	Tribunal de Alçada Atividades Judiciárias	3190.0100	00	L L	615.000
	TOTAL				615.000

ANEXO II**PORTARIA N. 298/98**

REDUÇÃO DA DESPESA

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	LDR	VALOR
0700	Tribunal de Alçada				
0701	Tribunal de Alçada Atividades Judiciárias	3190.1100	00	L	615.000
	TOTAL				615.000

PORTARIA N. 299/98

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 91957/98, resolve:

DESIGNAR

Gustavo Távora Rodrigues, matrícula n. 5510, Oficial Judiciário nível C-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça ora à disposição deste Tribunal, para substituir **Moacir Rogério Tortato**, no cargo, em comissão, de Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da

Secretaria deste Tribunal, durante o período de afastamento do titular.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.



Celso Rotoli de Macedo
Presidente em exercício

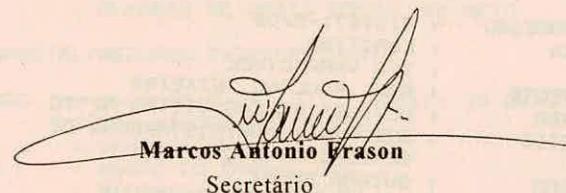
SECRETARIA**ORDEM DE SERVIÇO N. 401/98**

O Secretário do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 91719/98, resolve:

CONCEDER

a **Marly Mary da Cruz Macedo**, matrícula n. 5190, Assessora Judiciária símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao presente exercício, a partir do próximo dia 3.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.



Marcos Antonio Frason
Secretário

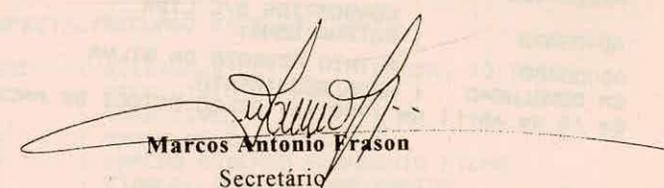
ORDEM DE SERVIÇO N. 402/98

O Secretário do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 91746/98, resolve:

CONCEDER

a **Jaime Souza Pinto Sampaio**, matrícula n. 5573, Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao presente exercício, a partir do próximo dia 3.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.



Marcos Antonio Frason
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N. 403/98

O Secretário do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 91957/98, resolve:

CONCEDER

a **Moacir Rogério Tortato**, matrícula n. 5590, Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, 41 (quarenta e um) dias de férias, sendo 11 (onze) dias relativos ao exercício de 1997, assegurados pela Ordem de Serviço n. 373/98 e 30 (trinta) dias alusivos ao presente exercício, assegurados pela Ordem de Serviço n. 129/98, a partir do próximo dia 19.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.



Marcos Antonio Frason
Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO - ORDINÁRIA - 1998

Realizada no dia 05 (cinco), segunda-feira, do mês de outubro do ano de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), sob a presidência do Senhor Procurador-Geral de Justiça GILBERTO GIACOIA, presentes os Senhores Conselheiros HÉLIO AIRTON LEWIN, DANILO DE LIMA, MAURO TODESCHINI, MUNIR GAZAL, CARLOS MASARU KAIMOTO, MILTON RIQUELME DE MACEDO, JAIR CIRINO DOS SANTOS e LINEU WALTER KIRCHNER. Aberta a Sessão às 09h15min (nove horas e quinze minutos), a ata da anterior foi aprovada com emendas. **JULGAMENTOS. Protocolo n.º 12841/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 28/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância inicial de FAXINAL. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 28/98 e o conceito atribuído à Doutora KYU SOON LEE, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 12.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de FAXINAL. **Protocolo n.º 12844/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 33/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância inicial de REBOUÇAS. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 33/98 e o conceito atribuído ao Doutor PAULO CONFORTO, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 26.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de REBOUÇAS. **Protocolo n.º 12843/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 31/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância intermediária da LAPA. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 31/98 e o conceito atribuído à Doutora LEIDI MARA WZOREK, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 24.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca da LAPA. **Protocolo n.º 12840/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 34/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância inicial de TEIXEIRA SOARES. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 34/98 e o conceito atribuído ao Doutor ROMEU RUTTE, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 26.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de TEIXEIRA SOARES. **Protocolo n.º 12839/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 35/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância intermediária de IRATI. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 35/98 e o conceito atribuído ao Doutor TIBÉRIO ARAÚJO QUADROS, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 27.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de IRATI. **Protocolo n.º 12837/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 36/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância inicial de PALMEIRA. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 36/98 e o conceito atribuído à Doutora MARIA NATALINA NOGUEIRA MAGALHÃES SANTAROSA, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 08.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de PALMEIRA. **Protocolo n.º 12842/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 30/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância inicial de TIBAGI. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 30/98 e o conceito atribuído ao Doutor MAURO ALCIONE DOBROWOLSKI, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 14.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de TIBAGI. **Protocolo n.º 12838/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 32/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância inicial de SÃO MATEUS DO SUL. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 32/98 e o conceito atribuído ao Doutor ANTONIO CARLOS NERVINO, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 25.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL. **Protocolo n.º 12056/98.** Interessada: Doutora TEREZINHA RESENDE CARULA, Promotora de Justiça da Comarca de entrância intermediária de WENCESLAU BRAZ. Objeto: Arguição de impedimento nos autos de Carta de Ordem-Crime n.º 0043343-4/01. Relator: Conselheiro MUNIR GAZAL. Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 12, inciso X, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o impedimento argüido, nos termos do art. 258, combinado com o art. 252, inciso I, ambos do CPP. **Protocolo n.º 12057/98.** Interessada: Doutora TEREZINHA RESENDE CARULA, Promotora de Justiça da Comarca de entrância intermediária de WENCESLAU BRAZ. Objeto: Arguição de impedimento nos autos de Queixa-Crime n.º 35/98. Relator: Conselheiro DANILO DE LIMA. Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 12, inciso X, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o impedimento argüido como suspeição, nos termos do art. 80, da citada lei. **Protocolo n.º 12538/98.** Interessada: Doutora SIOMARA NOGARI MACHADO, 2ª Promotor de Justiça da Comarca de entrância intermediária de UNIÃO DA VITÓRIA. Objeto: Arguição de impedimento nos autos de Ação Penal n.º 47/98. Relator: Conselheiro LINEU WALTER KIRCHNER. Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 12, inciso X, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o impedimento argüido, nos termos do art. 258, combinado com o art. 252, inciso II, ambos do CPP. **Protocolo n.º 12511/98.** Interessada: Doutora VERA GUIOMAR MORAIS, Promotora de Justiça da Comarca de entrância inicial de SANTA HELENA. Objeto: Arguição de impedimento nos autos de Inquérito Policial n.º 50/98. Relator: Conselheiro JAIR CIRINO DOS SANTOS. Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 12, inciso X, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o impedimento argüido, nos termos do art. 258, combinado com o art. 252, inciso II, ambos do CPP. **Protocolo n.º 12637/98 e 12731/98.** Interessada: Doutora FRANCISCA OLGA PEREIRA FARIA, Promotora de Justiça Substituta designada para officiar na Promotoria junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de entrância final de CURITIBA. Objeto: Arguição de suspeição nos autos de ação Penal n.º 43/97. Relator: Conselheiro MILTON RIQUELME DE MACEDO. Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 12, inciso X, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu a suspeição argüida, nos termos do art. 258, combinado com o art. 254, inciso I, ambos do CPP. **Protocolo n.º 12260/98.** Interessados: Promotores Substitutos. Objeto: REMOÇÃO, por MEREcimento, ao cargo de Promotor Substituto da 46ª Seção Judiciária da Comarca de entrância intermediária de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Relator: Conselheiro MUNIR GAZAL. Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, em face da inexistência de requerentes, à unanimidade, entendeu prejudicado o julgamento por falta de objeto, devendo o cargo ser provido mediante nomeação dentre os candidatos aprovados no Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público recém aberto. **ASSUNTOS GERAIS.** O Senhor Presidente, à vista do feriado no dia 12.10.98, segunda-feira, comunicou a transferência da próxima sessão do Conselho para o dia útil imediatamente seguinte, ou seja, 13.10.98, a partir das 13h30min (treze horas e trinta minutos). Propôs, em seguida, e o Conselho, à unanimidade, aprovou, a mudança de horário para realização das sessões às segundas-feiras não coincidentes com as correições ordinárias a serem realizadas no interior do Estado e com as

sessões do Conselho da Magistratura, para o período vespertino, a partir das 13h30min (treze horas e trinta minutos), mantidas as demais no período matutino, a partir das 09h00min (nove horas). À vista dos Relatórios Correcionais apresentados na presente Sessão o Conselho, à unanimidade, registrou voto de louvor à Douta Corregedoria Geral pela excelência dos mesmos, todos ilustrados com dados estatísticos indicativos do movimento forense, da atividade processual e da produtividade das Promotorias de Justiça, inclusive ilustrados com imagens fotográficas alusivas aos trabalhos correcionais. O Senhor Conselheiro MUNIR GAZAL apresentou em mesa para: 1) encaminhamento à Douta Procuradoria Geral do ofício n.º 202/98, da lavra do Doutor CÂNDIDO FURTADO MAIA NETO, 4º Promotor de Justiça da Comarca de FOZ DO IGUAÇU, que trata da ordem numérica das Promotorias e da ordem de antigüidade dos Senhores Promotores de Justiça daquela Comarca; 2) para distribuição à Relator, carta da Doutora CRISTINA CORSO RUARO, 2ª Promotor de Justiça da Comarca de ASSAÍ, propondo que os pedidos de promoção e remoção, com o propósito de aferição dos critérios objetivos a que alude o inciso II, do art. 61, da Lei Federal n.º 8625/93, sejam instruídos pelos interessados com os respectivos comprovantes, bem como que as decisões do Conselho Superior do Ministério Público,

neste sentido, sejam motivadas e fundamentadas. **INFORMAÇÕES.** O Senhor Conselheiro Presidente acusou o recebimento do ofício n.º 309/98, da Associação Paranaense do Ministério Público, no qual o seu Presidente, Doutor SÉRGIO RENATO SINHORI, noticia a indicação unânime, decorrente de reunião plenária da Confederação Nacional do Ministério Público - CONAMP, realizada em Belo Horizonte, no dia 10.09.98, do Estado do Paraná para sediar o 14º Congresso Nacional do Ministério Público, a ser realizado na última semana do mês de outubro de 1999. O Conselho, à unanimidade, dispôs-se a proporcionar apoio integral ao evento, com comunicação, através de ofício, à Associação Paranaense do Ministério Público e à Confederação Nacional do Ministério Público, consignando também o regozijo pelo indicação. Comunicou ainda o recebimento do ofício n.º 304/98, igualmente da lavra do Doutor SÉRGIO RENATO SINHORI, encaminhando relatório que apresentará em reunião plenária da Confederação Nacional do Ministério Público, a respeito de sua participação, como representante da entidade e da Associação Paranaense do Ministério Público, na 3ª Conferência Anual da **Internacional Association of Prosecutors** (Associação Internacional de Promotores Públicos), realizada em Dublin, República da Irlanda, entre os dias 1º a 05 de setembro último. Da mesma forma, deliberou o Conselho pela expedição de ofício à Associação Paranaense do Ministério Público e à Confederação Nacional do Ministério Público, com o registro dos cumprimentos ao ilustre participante e do júbilo pela acertada indicação. **ENCERRAMENTO.** O Senhor Conselheiro Presidente encerrou a Sessão às 12h00min (doze horas). Para constar, eu, Ronaldo Luiz Baggio, Promotor de Justiça, Secretário, lavrei a presente ata, que assino com Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça, Conselheiro Presidente.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA GILBERTO GIACOIA, CONSELHEIRO PRESIDENTE.

PROMOTOR DE JUSTIÇA RONALDO LUIZ BAGGIO, SECRETÁRIO.

3283

RESOLUÇÃO Nº 1606

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o vencido no protocolo n.º 9542/1998-MP/PR-Centro Cívico, e na Resolução n.º 361/1998-CSMP, resolve:

MANDAR CONTAR

em favor do doutor CÁSSIO MATTOS HONORATO, Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária da Comarca de entrância intermediária de Toledo, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, relativo ao período compreendido entre 04/02/85 a 21/08/97, em que prestou serviços à Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 35, § 2º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 25 de setembro de 1998.

GILBERTO GIACOIA
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 1716

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no artigo 50, § 2º, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, resolve MANDAR CONTAR, em favor do membro do Ministério Público abaixo relacionado, para efeitos de adicionais, o seguinte tempo de serviço, relativo ao exercício da advocacia, já excluído o tempo em paralelo prestado ao Ministério Público:

NOME/CARGO/LOTAÇÃO	PROTOCOLO	ANO	DIAS	DATA INICIAL	DATA FINAL
MARCELO PAULO MAGGIO Promotor de Justiça da comarca de entrância inicial de Primeiro de Maio	10231/1998	01	168	15/12/94	30/05/96

R.G.nº 5458371/Pr

Curitiba, 13 de outubro de 1998.

GILBERTO GIACOIA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA 276/98

O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Resolução n.º 1.241, de 26 de setembro de 1997, e de acordo com o artigo 13, da Lei n.º 11.455, de 10 de julho de 1996, resolve

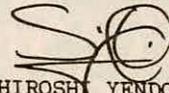
DESIGNAR

o servidor GILMAR APARECIDO PEDROSO DE MORAIS, para planejar, coordenar e supervisionar as atividades do núcleo de apoio administrativo, subordinado ao Departamento Administrativo junto a Sede do Palácio da Justiça, ficando-lhe, em consequência, atribuída a Gratificação de Função, símbolo GF-2, a partir 1º de outubro de 1998.

Curitiba, 08 de outubro de 1998.

JOSÉ DELIBERADOR NETO
Procurador de Justiça
Diretor-Geral

o denunciado PAULO MARCOS MEIRA, filho de Paulo Rocha Meira e de Maria José Pedro Meira, brasileiro, solteiro, carpinteiro, residente na Rua Paraná, n. 15, Porto Belo em Fóz do Iguacu-Pr. pelo presente intima-o(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias justificar o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício e da liberdade provisória concedida. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito (14/10/1998). Eu, Shiroshi Yendo, Marcos Henrique Romualdo da Silva), Auxiliar de Cartório que datilografei e o subscrevi e certifico inexistir nos autos qualquer outro endereço.


SHIROSHI YENDO 3279
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ -
TERCEIRA VARA CRIMINAL
Av. Tiradentes s/n, esquina c/ a Av. Herval
Cep: 87013-900 - Tel. 227-1055 - R. 136
ESCRIVÃO: MARCELO RODRIGUES DOURADO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REU: GILBERTO BINELLO
PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Shiroshi Yendo, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado GILBERTO BINELLO, filho de José Aquilino Binello e Arminda Barbosa Binello, vulgo "Binello", portador da R.G n. 5.688.287-Pr, brasileiro, solteiro, natural de Corbélia-Pr, residente na Rua São João n. 728, Jardim Santa Lúcia, Sarandi-Pr; pelo presente intima-o(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício, bem como da liberdade provisória concedida. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito (14/10/1998). Eu, Shiroshi Yendo, Marcos Henrique Romualdo da Silva), Auxiliar de Cartório que datilografei e o subscrevi e certifico inexistir nos autos qualquer outro endereço.


SHIROSHI YENDO 3280
JUIZ DE DIREITO

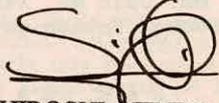
COMPLEMENTO DO EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO
AO CARGO DE ESCRIVÃO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

O Doutor Shiroshi Yendo, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Crime e Diretor do Fórum da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, tendo em vista a necessidade de complemento do Edital de Abertura de Concurso para o Cargo de Escrivão da Primeira Vara Criminal desta Comarca, Publicado no Diário da Justiça n.º 5225, do dia 14 de setembro de 1998, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os interessados e aqueles que fizeram seus Pedidos de Inscrições ao Concurso para provimento do Cargo de Escrivão da Primeira Vara Criminal desta Comarca de Maringá, Estado do Paraná, que de conformidade com as disposições do Regulamento de Concurso n.º 2455-4, Acórdão 8044, Art. 23, § 2.º A Banca Examinadora efetuará uma **SELEÇÃO PRÉVIA DOS CANDIDATOS**, mediante aplicação de uma Prova Escrita com perguntas que correspondam a respostas de **múltipla escolha** versando sobre questões do ramo de Direito Penal, Direito Processual Penal, Lei de Execuções Penais, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e Constituição Federal; bem como consistirá na redação de ofícios, editais, termos, laudos, registros, instrumentos, certidões sobre ato próprio da escrivania.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, aos seis dias do mês de outubro do ano de mil e novecentos e noventa e oito. Eu, Shiroshi Yendo Secretário da Direção do Fórum o Digitei e subscrevo.

3281


SHIROSHI YENDO
JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

Rs 104.00
FAT. Tj.

"REPUBLIÇÃO DO EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DESTA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ."

O DOUTOR SHIROSHI YENDO, MM. JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DESTA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos os interessados e aqueles que participaram do Concurso para provimento do Cargo de Auxiliar de Cartório dos Juizados Especiais, do quadro de Auxiliares da Justiça desta Comarca de Maringá, realizado nos dias 17 de outubro e 23 de novembro p. passado, que é a seguinte a classificação geral dos aprovados, de acordo com a média obtida pelos senhores candidatos:

Nome dos Candidatos:	Nota da 1ª Prova	Nota da 2ª Prova	Média Final
1. Selma Yoshiko Kanada -	8,0	9,5	8,75
2. Márcio Rigui Prado -	8,0	9,1	8,55
3. Mateus Felipe de Castro -	7,0	9,4	8,20
4. João Fabricio Wagner Simoni -	7,0	8,9	7,95
5. Marcelo Negri Soares -	9,0	6,9	7,95
6. Adilson Donizetti da Silva -	8,0	7,65	7,83
7. Alessandra Sandri Klock -	6,0	9,2	7,60
8. Siderley de Carvalho -	6,0	9,1	7,55
9. Marcos Vinicius de Oliveira -	7,0	7,7	7,35
10. Alesandra Alves -	7,0	7,7	7,35
11. Ana Paula Fonseca -	7,0	7,7	7,35
12. Robson Faraoni de Mello -	6,0	8,5	7,25
13. Joelza Fabiana Zambon Valério -	7,0	7,4	7,20
14. Patricia Schimidt Siloto -	6,0	8,4	7,20
15. Célia Yumiko Uesu -	6,0	8,1	7,05
16. Marcelo Andrade Campos Silva -	8,0	6,0	7,00
17. Sheila Alessandra de Sousa -	5,0	9,0	7,00
18. Cleusa Helena dos Santos -	8,0	6,0	7,00
19. Márcia Tereza Contiero Mello -	6,0	8,0	7,00
20. Francisco A. de Almeida Júnior -	6,0	7,8	6,90
21. Valmor Gracia -	6,0	7,8	6,90
22. Rubiane Barros Barbosa -	5,0	7,9	6,45
23. Jean Aparecido Presse -	5,0	7,8	6,40
24. Natasha de Sá Gomes -	5,0	7,8	6,40
25. André Ricardo Forcelli -	6,0	6,7	6,35
26. Patricia Mara Stefanetti -	6,0	6,7	6,35
27. Martin Vivas -	5,0	7,6	6,30
28. Ricardo Hidalgo Piratelli -	7,0	5,5	6,25
29. Leonardo Sakai -	5,0	7,2	6,10
30. Hamilton Garbieri de Souza -	5,0	7,1	6,05
31. César Akio Assakawa -	6,0	6,0	6,00
32. Hugo Schianti Almeida -	6,0	6,0	6,00
33. Márcia Beluzzi Freitas -	6,0	6,0	6,00
34. Simone Ap. Saraiva Lima -	6,0	5,4	5,70
35. Elza de Souza Tomita -	5,0	6,1	5,55
36. Lorislei Piacentini Librelotto -	5,0	6,1	5,55
37. Ieda Bezerra Furio -	5,0	6,0	5,50
38. Claudinéia Veloso -	5,0	5,8	5,40
39. Valfrido Dias Franca Filho -	6,0	4,8	5,40
40. Luzia Niero -	7,0	3,5	5,25
41. Marcelo Pimentel -	5,0	5,3	5,15
42. Jane dos Santos Ramos -	5,0	5,2	5,10
43. Maristela Cobra de Carvalho -	5,0	5,1	5,05
44. Loresval Eduardo Zuim -	6,0	4,0	5,00
45. Marcelo Catarossi -	6,0	4,0	5,00
46. Mariam Hammoud Batista -	5,0	5,0	5,00
47. Marta Jeanete Parizi -	6,0	3,9	4,95
48. Nalu Mara Medeiros -	5,0	4,8	4,90
49. Márcia Andréia Correa L. Fabri -	7,0	2,5	4,75
50. Miriam Kazue Miyawaki -	5,0	4,0	4,50
51. Ivone Gomes da Silva -	5,0	3,9	4,45
52. Robledo José de Souza -	5,0	3,9	4,45
53. Flávio Ricardo Barros -	5,0	3,5	4,25
54. Rosinei Ruiz -	6,0	2,5	4,25
55. Rosineia Aparecida Paschoeto -	5,0	3,4	4,20
56. Shirley Aparecida de Jesus -	6,0	2,2	4,10
57. Alberto Silva Santos -	6,0	2,0	4,00
58. Gianni Castilho Frazatto -	5,0	3,0	4,00
59. Eugênia Clemenci Louback -	6,0	2,0	4,00
60. Gutemberg da Silva Soares -	5,0	3,0	4,00
61. Izabela de Castro Martinez -	5,0	3,0	4,00
62. Michelle Cristina C. Ferracini -	8,0	Faltou	4,00
63. Cleber José da Silva -	5,0	2,9	3,95
64. Carmem Lúcia Tasso -	5,0	2,5	3,75
65. Juliana Toigo Macedo -	6,0	1,5	3,75
66. Maria do Carmo da S. Alexandre -	5,0	2,4	3,70
67. Ernesto Kazuyoshi Fujikawa -	6,0	1,2	3,60
68. João Ricardo da Silva Lima -	5,0	2,1	3,55
69. Carolina Preto de Souza -	5,0	2,0	3,50
70. Elizabete Aparecida Cardoso -	6,0	1,0	3,50
71. Pierre Gazarni Silva -	5,0	2,0	3,50
72. Sandra Bacetto -	5,0	2,0	3,50
73. Sílvia Soares Fonseca -	5,0	2,0	3,50
74. Sinval da Costa Soares -	5,0	2,0	3,50
75. Márcia Martins de Paiva -	5,0	1,9	3,45
76. Sílvia Taise Rodrigues -	5,0	1,8	3,40
77. Adalton Luiz Bennetti -	5,0	1,5	3,25
78. Janete Maragno -	5,0	1,5	3,25
79. Cristiani Keli Tomio -	5,0	1,2	3,10
80. Ana Lucia Paz Barateiro -	5,0	1,0	3,00
81. Carla Viviane de Moraes -	6,0	Faltou	3,00
82. Gizély Telles de Carvalho -	6,0	Faltou	3,00
83. Ivens Soler de Souza -	5,0	1,0	3,00
84. Lucia Helena Machado -	6,0	Faltou	3,00
85. Nilson Antunes do Nascimento -	5,0	1,0	3,00
86. Robson Luiz A. da Silva -	5,0	0,5	2,75
87. Maria Edima Rosa Gomes -	5,0	0,5	2,75
88. Vari Aparecida Marcondes -	5,0	0,5	2,75
89. Daniela Teresa Modesto Pichek -	5,0	Anulada	2,50
90. Franciely Vincentini Herradon -	5,0	Faltou	2,50
91. Gislaíne Cristina V. Garbin -	5,0	Faltou	2,50
92. Paulo Henrique de Oliveira -	5,0	Faltou	2,50
93. Vlademir Celestino -	5,0	0,0	2,50

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil e novecentos e noventa e oito. Eu Shiroshi Yendo (Maria da Graça Boing), Secretária da Direção do Fórum o fiz digitar e subscrevi.

3282

SHIROSHI YENDO
JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

R\$ 258,00
Cat. T.J.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
= PEDRO CORDEIRO GARCIA =
= COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS =

PELO PRESENTE, expedido nos autos sob nº 537/98 de **ACÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA**, requerido por **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**, contra **PEDRO CORDEIRO GARCIA**, fica o réu, **CITADO**, dos termos da referida ação que em resumo é o seguinte: "O requerente é credor do Requerido, na importância líquida, certa e exigível de R\$ 33.252,58 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) em 27/07/98, representado pelo saldo devedor em virtude de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Financiamento, Quitação de Hipoteca e Constituição de Outra, Quitação de Caução de Crédito Hipotecário e Constituição de outra firmado entre as partes em 01 de outubro de 1989, que deveria ser pago em 300 prestações, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 01/11/98. Nestes termos, pede deferimento. Maringá, 25 de agosto de 1998. (a.) Dra. Maria Augusta Costa Takeuti- Advogada - OAB - PR nº 12.198."

Outrossim fica o devedore **INTIMADO** do arresto sobre o bem constante de : 01 (um) apartamento nº 01 bloco A situado no pavimento térreo, do conjunto residencial Flamboyant, Localizado na Rua Madre Mônica Maria, nº 255, nesta cidade e Comarca de Maringá Paraná, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 40.031, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício. Que o prazo para embargos é de 10 dias, tudo sobre as penas da lei

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá Estado do Paraná, aos Nove dias do mês de Outubro de 1998.- Eu Waldemar Furlan (Waldemar Furlan), escrivão digitei e subscrevi.

MARIO SETO TAKEGUMA
- Juiz de Direito -

= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
= ANTÔNIO LUIZ ARDANA =
= Com prazo de 20 (Vinte) dias =

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 524/98 de **ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**, requerido por **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**, contra **ANTÔNIO LUIZ ARDANA**, fica **CITADO** o devedor supra mencionado, para em três dias contestar, ou, se já tiver pago 40% do preço financiado, requerer purgação da mora. Outrossim, fica citado da petição inicial cujo resumo é o seguinte: "O Requerente é credor do Requerido, na importância líquida, certa e exigível de R\$ 6.029,67 (seis mil e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) em 19/08/98, representado pelo saldo devedor em virtude de Contrato de Financiamento ao Consumidor para Aquisição de Bens de Consumo Duráveis e/ou Serviços, firmado entre as partes em 03 de fevereiro de 1998, com vencimento da primeira prestação em 03/03/98 e da última em 03/02/2.000. (a) Maria Augusta Costa Takeuti - advogada OAB/PR 12.198"

DESPACHO INICIAL - "Comprovada a mora do devedor defiro liminarmente a medida, com base no art. 3º do Dec. Lei 911/69 Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor, cumprindo-se concomitantemente a citação da parte requerida, para, em três dias contestar, ou, se já tiver pago 40% do preço financiado, requerer purgação da mora. Cientifiquem-se os avalisatas. Expeçam-se cartas precatórias e mandados necessários. Maringá, 21/08/98. (a) Dr. Waldemar da Costa Lima Neto- Juiz de Direito"

Nada mais. Maringá, 08 de Outubro de 1998.- Eu Waldemar Furlan (Waldemar Furlan), escrivão digitei e subscrevi

MARIO SETO TAKEGUMA
- Juiz de Direito -

EDITAL DE CITAÇÃO DE FERNANDO LUIZ GAIESKI - F.I. e FERNANDO LUIZ GAIESKI, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O Doutor José Camacho Santos, MM. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER ao devedor **FERNANDO LUIZ GAIESKI - F.I. e FERNANDO LUIZ GAIESKI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob o nº 000527/98 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.**, requerido por **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**, contra **FERNANDO LUIZ GAIESKI - F.I. e FERNANDO LUIZ GAIESKI**. É o presente edital expedido para **CITACAO** do mesmo, para que pague no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, a importância de R\$ 4.389,72 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais), acrescida das demais cominações legais, sob pena de ser procedido Arresto em bens de sua propriedade e a consequente conversão do mesmo em penhora. OUTROSSIM, ficam **INTIMADOS** o devedor e respectivo cônjuge, se casado for, de que o prazo para apresentação de todos, especialmente ao réu **FERNANDO LUIZ GAIESKI - F.I. e FERNANDO LUIZ GAIESKI**, não podendo futuramente alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume do Forum local e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mgá, 21/09/98. Eu, Laírton Luiz Borges (LAIRTON LUIZ BORGES) Escrivão Designado, datilografar e subscrevi.

José Camacho Santos
JOSE CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE PARANAGUÁ

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
AV. GABRIEL DE LARA, Nº 771 - TELEFONE: (041) 423-4422
JOÃO MARIA DE MELLO - ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Interdição de **ROSELY GONÇALVES DA ROCHA**, residente e domiciliada nesta cidade, por ser a mesma portadora de Retardos Específicos do Desenvolvimento - Transtornos de Desenvolvimento Misto conforme CDI 315.5/0, constatado através de Perícia médica firmada pelo Dr. Abdul Razzak Mohamad Kadri-CRM 9738, que a limitam irremediavelmente para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora sua mãe **OLANDIA NUNES ROCHA**, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG4.167.234-0; inscrita no CPF/MPS78.174.059-72, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 1431 - Raia nesta cidade, conforme consta nos autos de **INTERDIÇÃO** sob nº 664/97. Paranaguá, 16 de setembro de 1.998. Eu, Bernardete Gonçalves (BERNARDETE GONÇALVES), Empregada Juramentada, o subscrevi.

3220

HELIO T. ARABORI
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE,
FAMILIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS GENITORES **HELIO FOSTINO** e **MARIA CELIA CARDOSO**, COM PRAZO DE 20 DIAS.

Edital de citação dos genitores **HELIO FOSTINO** e **MARIA CELIA CARDOSO**, residentes em lugar ignorado, para contestar a ação de **DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER**, sob nº 000132/98, em que é requerente **MINISTERIO PUBLICO** e requeridos **HELIO FOSTINO** e **MARIA CELIA CARDOSO**, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "Que dos presentes autos, se verifica que os genitores do menor, ora requeridos, não só eram negligentes com os cuidados dispensados ao perfeito desenvolvimento da menor, mas efetivamente mal tratavam-na mediante queimaduras no couro cabeludo, dentre outras condutas desumanas, o que a sujeitou a seguidas internações no Hospital Infantil Antonio Fortes, além de simplesmente abandonarem-na junto ao Lar Honorina Valente, lançando-a à própria sorte e à diligência das autoridades da área." O M.P. fundamenta seu pedido no art. 394, II do Código Civil. Justiça Gratuita por tra-



Diário da Justiça

Nº 5251 ANO XLII CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 1998 EDIÇÃO DE HOJE - 292 PÁG.

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	01
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	02
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA	05
DEPARTAMENTO DE OBRAS	
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO	09
SECRETARIA	10
CÂMARAS CÍVEIS	12
CÂMARAS CRIMINAIS	25
SEÇÃO DE PREPARO	26
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	26
ESCOLA DA MAGISTRATURA	
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES	
SISTEMAS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	

TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	26
SECRETARIA	27
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	
PROCESSO CÍVEL	28
PROCESSO CRIME	
SERVIÇO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES	
COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES	

COMARCA DA CAPITAL

CÍVEL	49
CRIME	34
JUIZADOS ESPECIAIS	124

COMARCA DO INTERIOR

CÍVEL	127
CRIME	201
JUIZADOS ESPECIAIS	202

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	207
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	208
JUSTIÇA ELEITORAL	213
JUSTIÇA DO TRABALHO	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
JUSTIÇA MILITAR	
JUSTIÇA FEDERAL	216
EDITAIS JUDICIAIS	

EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL	264
INTERIOR	268
DIVERSOS	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 00960

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81989/98, resolve

AUTORIZAR

ELZA SATIKO SHUDO, Técnico Judiciário D1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a se afastar de suas funções, sem ônus para o Poder Judiciário, no período de 23 a 26 de setembro de 1998, para participar do I CONGRESSO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, a realizar-se na cidade de Curitiba.

Curitiba, 14 de outubro de 1998,

Henrique Chesneau Lenz César
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

Senhores Assinantes

Em caso de não recebimento dos jornais expedidos pela Imprensa Oficial, solicitamos a reclamação em um prazo de até 15 (quinze) dias. Após esta data, será cobrado o preço da edição acrescido dos encargos postais.

Gerência Comercial

AVISO AO PÚBLICO

Os Diários Oficial, da Justiça, Comércio, Indústria & Serviços e Atos do Município, passam a ter uma linha direta com seus usuários.

Através do telefone 352-2477, o interessado ouvirá uma mensagem gravada que o informará das opções. Em seguida o mesmo deverá discar o número 4 para ser atendido quando poderá fazer sua reclamação ou sugestão à funcionária Atendente.

No caso de informações sobre matérias publicadas, o ramal a ser acionado é o de nº 5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX 352-2725 FAX 254-7222

Jes. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente Des. DARCY NASSER DE MELO Vice - Presidente Des. OTTO LUIZ SPONHOLZ Coordenador da Justiça Dª. MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHOEN Secretária

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL EM QUE SE REUNEM.

1ª CÂMARA CÍVEL Des. Sydney Zappa - Presidente Des. Pacheco Rocha Des. Ulysses Lopes Des. Vidal Coelho

— Sala "Des. Costa Barros" - 3ªs feiras do mês

2ª CÂMARA CÍVEL Des. Ronald Acioly - Presidente Des. Altair Patitucci Des. Angelo Zattar Des. Sidney Mora

— Sala "Des. Costa Barros" - 4ªs feiras do mês

3ª CÂMARA CÍVEL Des. Silva Wolff - Presidente Des. Luiz Perrotti Des. Jesus Sarrão Des. Nério Spessato Ferreira

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 3ªs feiras do mês

4ª CÂMARA CÍVEL Des. Troiano Netto - Presidente Des. Wanderlei Resende Des. Octávio Valeixo Des. Dilmar Kessler

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 4ªs feiras do mês

5ª CÂMARA CÍVEL Des. Antonio Carlos Schiebel - Presidente Des. Antonio Gomes da Silva Des. Fleury Fernandes Des. Cyro Crema

— Sala "Des. Lauro Lopes" - 3ªs feiras do mês

6ª CÂMARA CÍVEL Des. Accácio Cambi - Presidente Des. Newton Luz Des. Telmo Cheren Des. Antonio Lopes de Noronha

— Sala "Des. Lauro Lopes" - 4ªs feiras do mês

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS Des. Sydney Zappa - Presidente Des. Silva Wolff Des. Luiz Perrotti Des. Pacheco Rocha Des. Ulysses Lopes Des. Vidal Coelho Des. Jesus Sarrão Des. Nério Spessato Ferreira

— Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 5ªs feiras do mês.

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS Des. Ronald Acioly - Presidente Des. Troiano Netto Des. Altair Patitucci Des. Angelo Zattar Des. Wanderlei Resende Des. Octávio Valeixo Des. Sidney Mora Des. Dilmar Kessler

— Sala "Des. Clotário Portugal" - Segunda e quarta 5ªs feiras do mês.

III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Accácio Cambi - Presidente Des. Antonio Carlos Schiebel Des. Newton Luz Des. Telmo Cheren Des. Antonio Gomes da Silva Des. Fleury Fernandes Des. Cyro Crema Des. Antonio Lopes de Noronha

— Sala "Des. Lauro Lopes" - Primeira e Terceira 5ªs feiras do mês

1ª CÂMARA CRIMINAL Des. Osiris Fontoura - Presidente Des. Tadeu Costa Des. Moacir Guimarães Des. Clotário Portugal Neto

— Sala "Des. Costa Barros" - 5ªs feiras do mês

2ª CÂMARA CRIMINAL Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 5ªs feiras do mês

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Osiris Fontoura Des. Martins Ricci Des. Tadeu Costa Des. Trota Telles Des. Carlos Hoffmann Des. Moacir Guimarães Des. Clotário Portugal Neto Des. Carlos Hoffmann

— Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 4ªs feiras do mês

ÓRGÃO ESPECIAL Des. Ronald Acioly Des. Nunes do Nascimento Des. Abramo Miguel Des. Lenz César Des. Sidney Zappa Des. Oto Sponholz Des. Silva Wolff Des. Carlos Fontoura Des. Troiano Netto Des. Martins Ricci Des. Nasser de Melo Des. Altair Patitucci Des. Tadeu Costa

Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 6ªs feiras do mês - Sessão Contenciosa - 13:30 horas Administrativa - 09:00 horas

DESEMBARGADORES MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA Des. LENZ CÉSAR - PRESIDENTE Des. NASSER DE MELO - VICE-PRESIDENTE Des. OTTO SPONHOLZ - COORDENADOR Des. TADEU COSTA Des. ACCACIO CAMBI Des. NEWTON LUZ Des. SIDNEY MORA Des. DILMAR KESSLER

TRIBUNAL PLENO Des. Ronald Acioly Des. Nunes do Nascimento Des. Lenz César Des. Sidney Zappa Des. Oto Sponholz Des. Silva Wolff Des. Osiris Fontoura Des. Troiano Netto Des. Martins Ricci Des. Nasser de Melo Des. Altair Patitucci Des. Tadeu Costa Des. Accácio Cambi Des. Pacheco Rocha Des. Trota Telles Des. Antonio Carlos Schiebel Des. Moacir Guimarães Des. Ulysses Lopes Des. Clotário Portugal Neto Des. J. Vidal Coelho Des. Newton Luz Des. Carlos Hoffmann Des. Telmo Cheren Des. Angelo Zattar

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX: 350-2000

FAX: Departamento Judiciário: 252-7264 DOUTOR JAIR RAMOS BRAGA - Presidente DOUTOR CELSO ROTOLI DE MACEDO - Vice-Presidente DOUTOR MARCOS ANTONIO FRASON - Secretário

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DR. MÁRIO RAU - Presidente DR. CUNHA RIBAS DR. RONALD SCHULMAN DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Sala "Des. Aurélio Feijó" TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DR. CORDEIRO CLÉVE - Presidente DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA DR. MORAES LEITE DR. CRISTO PEREIRA Sala "Des. Costa Pinto" QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DR. IVAN BORTOLETO - Presidente DR. DOMINGOS RAMNA DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO DR. ROGÉRIO COELHO Sala "Des. Costa Pinto" TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente DR. IDEVAN LOPES DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO DR. RUY CUNHA SOBRINHO Sala "Des. Aurélio Feijó" QUARTAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL DR. WALDOMIRO NAMUR - Presidente DR. DUARTE MEDEIROS DR. TUI MARON FILHO DR. ARNO KNOERR Sala "Des. Pacheco Júnior" QUARTAS-FEIRAS

SEXTA CÂMARA CÍVEL DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Presidente DR. MENDES SILVA DR. CARVILHO DA SILVEIRA FILHO DR. ANNY MARY KUSS SERRANO DR. Seta "Des. Aurélio Feijó" SEGUNDAS-FEIRAS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DR. WALDEMAR LUIZ DA ROCHA - Presidente DR. MIGUEL PESSOA FILHO DR. PRESTES MATTAR DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES Sala "Des. Costa Pinto" SEGUNDAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL DR. WALDOMIRO NAMUR - Presidente DR. DUARTE MEDEIROS DR. TUI MARON FILHO DR. ARNO KNOERR Sala "Des. Pacheco Júnior" QUARTAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo" 1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CRIMINAIS 1ª E 3ª QUARTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CRIMINAIS 2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS

3º GRUPO - 3ª E 5ª CÂMARAS CRIMINAIS 3ª E 5ª QUARTAS-FEIRAS

4º GRUPO - 4ª E 6ª CÂMARAS CRIMINAIS 4ª E 6ª QUARTAS-FEIRAS

5º GRUPO - 5ª E 7ª CÂMARAS CRIMINAIS 5ª E 7ª QUARTAS-FEIRAS

6º GRUPO - 6ª E 8ª CÂMARAS CRIMINAIS 6ª E 8ª QUARTAS-FEIRAS

7º GRUPO - 7ª E 9ª CÂMARAS CRIMINAIS 7ª E 9ª QUARTAS-FEIRAS

8º GRUPO - 8ª E 10ª CÂMARAS CRIMINAIS 8ª E 10ª QUARTAS-FEIRAS

DR. IVAN BORTOLETO - Presidente DR. DOMINGOS RAMNA DR. WALDEMAR LUIZ DA ROCHA DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO DR. MIGUEL PESSOA FILHO DR. PRESTES MATTAR DR. ROGÉRIO COELHO DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES

4ª GRUPO - 4ª E 8ª CÂMARAS CÍVEIS 2ª E 4ª TERÇAS-FEIRAS

DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente DR. IDEVAN LOPES DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI DR. AIRVALDO STELA ALVES DR. SÉRGIO ARENHART DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO DR. DULCE MARIA CECCONI DR. RUY CUNHA SOBRINHO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA - Presidente DR. BONEJOS DEMCHUK DR. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO DR. DENISE MARTINS ARRUDA Sala "Des. Aurélio Feijó" QUINTAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DR. CELSO ROTOLI DE MACEDO - Presidente DR. HELIO ENGELHARDT DR. ELI SOUZA DR. MILANI DE MOURA Sala "Des. Costa Pinto" QUINTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DR. LEONARDO LUSTOSA - Presidente DR. HROSE ZENI DR. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO DR. MUNIR KARAM Sala "Des. Pacheco Júnior" TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL DR. REGINA AFONSO PORTES - Presidente DR. CAMPOS MARQUES DR. CONCHITA TONELLO DR. ERACLES MESSIAS Sala "Des. Pacheco Júnior" QUINTAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo" 1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CRIMINAIS 1ª E 3ª QUARTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CRIMINAIS 2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS

3º GRUPO - 3ª E 5ª CÂMARAS CRIMINAIS 3ª E 5ª QUARTAS-FEIRAS

4º GRUPO - 4ª E 6ª CÂMARAS CRIMINAIS 4ª E 6ª QUARTAS-FEIRAS

5º GRUPO - 5ª E 7ª CÂMARAS CRIMINAIS 5ª E 7ª QUARTAS-FEIRAS

6º GRUPO - 6ª E 8ª CÂMARAS CRIMINAIS 6ª E 8ª QUARTAS-FEIRAS

7º GRUPO - 7ª E 9ª CÂMARAS CRIMINAIS 7ª E 9ª QUARTAS-FEIRAS

8º GRUPO - 8ª E 10ª CÂMARAS CRIMINAIS 8ª E 10ª QUARTAS-FEIRAS

ÓRGÃO ESPECIAL POR CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE AS SEXTAS-FEIRAS

Obs: O Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas e o Grupo de Câmaras Criminais Reunidas funcionarão mediante convocação do respectivo Presidente. Horário regimental para início das sessões ordinárias 13h30min.

Imprensa Oficial

Enio S. Malheiros Diretor Geral José C. Jabur Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral - Caixa Postal nº 1182 - CEP: 80011-970 PABX: 352-2477 Direto: 352-2388 Fax (Gerência Comercial): 253-2074 Fax Protocolo: 253-4302 (Exclusivamente para remessa de Matérias).

Tabela de Preços

Publicações Centímetro(1) da Coluna.....5,50

Assinaturas Diários Oficial e da Justiça Semestral S/ Remessa Postal.....50,00 Semestral C/ Remessa Postal.....160,00 Anual S/ Remessa Postal.....100,00 Anual C/ Remessa Postal.....320,00

Diário Oficial Ato do Município de Curitiba Semestral S/ Remessa Postal.....30,00 Semestral C/ Remessa Postal.....140,00 Anual S/ Remessa Postal.....60,00 Anual C/ Remessa Postal.....280,00

Números Avulsos - Diários Oficial da Justiça e Ato do Município de Curitiba Sem Remessa Postal.....0,50 Com Remessa Postal.....1,00

Fotocópias Formato Diário Oficial(A3-29X42cm) Unidade.....0,10



PORTARIA Nº 00961

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 14811/98, resolve

COLOCAR À DISPOSIÇÃO

da Direção do Fórum da Comarca de Maringá, até ulterior deliberação, TEREZINHA SALETE TOMAZONI DA COSTA, Titular do Ofício do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, acumulando, precariamente, os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste.

Curitiba, 14 de outubro de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO RELAÇÃO N.º 037/98

Protocolo nº 51.218/97 - Requirante: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça. - Referência: Autos de Ação de Condenação nº 11.091/87 - Interessados: C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, adv. Dr. Guilherme Beltrão de Almeida e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. Despacho: (51.218/97) I - Desentranhe-se o Ofício nº 390/98-GAB, oriundo do r. Juízo da 3ª. Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro - e encaminhe-se, com os documentos que o instruem, ao d. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá. II - Cópia (apenas do expediente) deverá permanecer nestes autos - dando-se ciência da constrição à Pública do Estado Paraná e anotando-se o gravame. "ad cautelam", no Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. Presidente.

Protocolo nº 91.851/97 - Requirente: ANTÔNIO JOSÉ CÂNDIDO, adv. Dr. Wanderlei Rodrigues da Silva - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça. - Assunto: Requer sequestro de verba, ou intervenção no Município de Apucarana, tendo em vista o rão pagamento do precatório requisitório protocolado sob nº 9.190/87, no qual é parte credora. Despacho: (91.851/97) I - Dê-se ciência ao credor da r. manifestação ministerial de fls. 21 - que esclarece já ter sido formulada Representação Interventiva no Município de Apucarana. II - Após, ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. Presidente.

Protocolo nº 63.544/94 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça. - Referência: Autos de Ação Ordinária nº 25.179/88 - Interessados: LINDA APARECIDA GEMBAROWSKI, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. Despacho: (63.544/94) I - Reporto-me à decisão proferida no protocolo sob nº 25.220/98, em que figura como Requirente a credora deste Precatório, LINDA APARECIDA GEMBAROWSKI. II - Por isso, acolho integralmente o r. parecer ministerial de fls. E indefiro, à míngua de amparo legal, este pedido de pagamento imediatamente formulado pela exequente. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 30 de setembro de 1998. Presidente.

Protocolo nº 11.937/98 - Requirente: JOSEFA DE JESUS BAGEVICZ, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça. - Assunto: Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob nº 32.010/94, no qual são partes: JOSEFA DE JESUS BAGEVICZ e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE. Despacho: (11.937/98) I - Ciência ao Estado do Paraná - para, querendo, intervir no feito, em quinze (15) dias. II - Após, nova vista à Procuradoria Geral de Justiça - e tornem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. Presidente.

Protocolo nº 7.794/97 - Requirente: LEOTINA ALESSI WALTER, adv. Dr. Pedro Carlos Palma - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça. - Assunto: Solicita seja oficiado ao funcionário de Luiziana, para que efetue o depósito no valor de R\$ 29.638,71, para o pagamento do valor requisitado através do precatório protocolado sob nº 62.811/94, no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro. Despacho: (7.794/97) I - Tendo em vista o descumprimento, pelo Município de Luiziana, da proposta que formulara - aceita pela credora - renove-se vista ao Ministério Público. II - Após, voltem-me Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. Presidente.

Protocolo nº 12.947/95 - Requirante: Juízo de Direito da Comarca de Rolândia - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça. - Referência: Autos de Ação de Cobrança nº 126/87 - Interessados: APARECIDO BARRETO, adv. Dr. Adelino Gaburggio e o MUNICÍPIO DE CETENÁRIO DO SUL, adv. Dra. Audici Augustinho da Silva. Despacho: (12.947/95) I - Os pedidos de "cassação do Prefeito ou bloqueio de verba" - como enfatiza o Ministério Público, não ostentam condições de deferimento, do modo como foram formulados. II - Em tese, caberia o sequestro, se comprovada inobservância à ordem cronológica de apresentação do precatório; pedido de intervenção estadual no Município de Cetenário do Sul, pelo descumprimento à ordem judicial; providências junto ao Tribunal de Contas, caso constatada irregularidade na elaboração do orçamento municipal - sem contemplar a requisição de pagamento oriunda desta Presidência. III - Posto isso, indefiro - nesta sede - o pleito do credor. Intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 30 de setembro de 1998. Presidente.

Protocolo nº 76.720/98 - Requerente: MARIA DA GLÓRIA RASKA E OUTROS, adv. Dr. Carlos Abrão Celi - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Pedido de Sequestro de Verba. **Despacho:** (76.720/98) - 1 - "Na ação de sequestro, para a qual é legitimado ativo o prejudicado, deverá intervir obrigatoriamente o PGR ou PGI, Chefes do Ministério Público da União e Estadual, respectivamente (CPC 82 III), conforme se trate de pedido junto aos tribunais federais superiores ou tribunais estaduais. Sem essa intervenção, o processo é inválido (CPC 84 e 246)." (NERY JR. e NERY, "CPC Comentado", 3ª ed., RT, nota 6, p. 881.) - 2 - Colha-se, pois, o r. parecer ministerial - e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 16.609/98 - Requerente: ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA., adv. Dr. Rosa Maria Bento Brandão Bicker - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 63.944/96. **Despacho:** (16.609/98) I - Dê-se ciência ao credor da r. manifestação ministerial de fls. 14 - que esclarece já ter sido formulada Representação Interventiva no Município de Terra Boa. II - Após, ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 14.448/94 - Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Coronel Vivida - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Indenização Por Ato Ilícito nº 82/89 - **Interessados:** NEIDE SEGOBIA DOS SANTOS, adv. Dr. N/C e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho. **Despacho:** (14.448/94) I - Acerca do cálculo de fls. 56, manifeste-se o Estado do Paraná, em cinco (5) dias. II - Após, voltem-me. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 11.940/98 - Requerente: MARILENE FIN LARA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 27.133/94, no qual são partes: MARILENE FIN LARA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE. **Despacho:** (11.940/98) I - Ciência ao Estado do Paraná - para querendo, intervir no feito, em quinze (15) dias. 2 - Após, nova vista à Procuradoria Geral de Justiça - e tornem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 10.293/97 - Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Porecatu - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 125/93 - **Interessados:** VALDIR PELEGRIN BAZONI, adv. Dr. Lourival Theodoro Moreira e o MUNICÍPIO DE PORECATU, adv. Dr. Alfredo Nicolino Rodini. **Despacho:** (10.293/97) I - Dê-se ciência ao credor da r. manifestação ministerial de fls. 54-55. II - Ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 36.424/92 - Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Execução por Quantia Certa n.º 54/91 - **Interessados:** RETIFICA OURINHENSE LTDA., adv. Dr. N/C e o MUNICÍPIO DE IBAITI, adv. Dr. N/C. **Despacho:** (36.424/92) - Tendo em vista o desinteresse da credora, acolho o r. parecer ministerial e determino o arquivamento deste pedido de sequestro. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 11.943/98 - Requerente: EVA MOREIRA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 40.903/94, no qual são partes: EVA MOREIRA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE. **Despacho:** (11.943/98) - **Vistos** - 1 - "Razão assiste ao Ministério Público, cujo pronunciamento há de ser integralmente acolhido: a efetivação do pagamento e o não cumprimento, pela Requerente, de diligência que lhe incumbia, conduzem, inelutavelmente, à extinção deste feito, na forma dos artigos 47, parágrafo único, e 267, inciso X, do Código de Processo Civil. 2 - Feitas as devidas baixas e anotações, ao arquivo. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 30.990/98 - Requerente: ARLINDO SCHULZ, adv. Dr. Antonio dos Santos Romão - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Pedido de Intervenção Judicial. **Despacho:** (30.990/98) - Ao Requerente, para regularizar sua representação, nos termos da r. manifestação ministerial. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 071/98 - Requerente: ALSO ALGINATO DE SÓDIO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., adv. Dr. Paulo Angelin Ramos - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Solicita seja intimada a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, para esclarecer sobre o motivo do não pagamento do Precatório Requisitório protocolado sob n.º 11.625/94. **Despacho:** (071/98) - **Vistos.** Tendo em vista a desistência manifestada pelo Requerente - e a transação noticiada nos autos - JULGO EXTINTO este feito. Feitas as devidas baixas e anotações, ao arquivo. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 11.936/98 - Requerente: DINACIR TEIXEIRA CORREA E OUTRA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requerem sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório sob n.º 63.546/94, no qual são partes: DINACIR TEIXEIRA CORREA E OUTRA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE. **Despacho:** (11.936/98) - 1 - Ciência ao Estado do Paraná - para, querendo, intervir no feito, em quinze (15) dias. 2 - Após, nova vista à Procuradoria Geral de Justiça - e tornem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 44.921/94 - Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Desapropriação nº 193/86 - **Interessados:** MELANIA POZZI DE CARVALHO, adv. Dr. N/C e o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, adv. Dr. Lourival Martins de Souza Junior. **Despacho:** (44.921/94) I - Sobre as informações prestadas pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, manifestem-se, sucessivamente, a credora e a d. Procuradoria Geral de Justiça. II - Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 35.614/98 - Requerente: APARECIDO BARRETO, adv. Dr. José Wlademir Garbúggio - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Sequestro de Verba. **Despacho:** (35.614/98) I - Reportando-me à decisão de fls. 21-22/TJ, nada há de deferir. II - Ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 20.384/90 - Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Araucária - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação Sumaríssima de Reparação de Danos nº 523/86 - **Interessados:** ELVIRA MARIA PINTO JESS E OUTRO, adv. Dr. José Alcides de Lima e o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, adv. Dr. Raul Vaz da Silva Portugal. **Despacho:** (20.384/90) I - Cumpra-se integralmente meu despacho de fls. 92. II - Após, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 11.949/98 - Requerente: LAZARA CARMO DE JESUS DOS SANTOS, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolo sob n.º 28.014/94, no qual são partes: LAZARA CARMO DE JESUS DOS SANTOS e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE. **Despacho:** (11.949/98) I - Ciência ao Estado do Paraná - para, querendo, intervir no feito, em quinze (15) dias. 2 - Após, nova vista à Procuradoria Geral de Justiça - e tornem-me conclusos. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 32.817/98 - Requerente: Dr. URIAS DE FIGUEIREDO FILHO, adv. Dr. Urias de Figueiredo Filho. - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer relação de precatórios pendentes de pagamento. **Despacho:** (32.817/98) - Encaminhe-se ao d. requerente cópias das relações elaboradas pelo Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal de Justiça, na forma solicitada. Após, ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 31.816/94 - Requisitante: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Ordinária nº 8.095 - **Interessados:** PAULO ABEL DE LIMA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luir Ceschin. **Despacho:** (31.816/94) I - **PAULO ABEL DE LIMA**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório requisitório regularmente expedido, requer o sequestro de verba públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de procedência. 2 - O credor, ao requerer a intimação do Governador do Estado para imediato pagamento do que lhe é devido, pretende, na prática, sequestrar verbas públicas. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, todavia, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro nº 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUIS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Pecatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e efíca a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134-135). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvindo o chefe do Ministério Público, ordene o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 10, § 2º, fine; cf. o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem indole cautelar, mas satisfatória, porque a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu: não sobre o dinheiro público, quem, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p.302.). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisitório emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 32.008/94 - Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública. - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Ordinária nº 24.184 - **Interessados:** DUARTINA DE PAULA SILVESTRE, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Izabel Cristina Marques. **Despacho:** (32.008/94) I - **DUARTINA DE PAULA SILVESTRE**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório requisitório regularmente expedido, requer o sequestro de verba públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de procedência. 2 - O credor, ao requerer a intimação do Governador do Estado para imediato pagamento do que lhe é devido, pretende, na prática, sequestrar verbas públicas. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, todavia, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro nº 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUIS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Pecatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e efíca a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134-135). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvindo o chefe do Ministério Público, ordene o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 10, § 2º, fine; cf. o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem indole cautelar, mas satisfatória, porque a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu: não sobre o dinheiro público, quem, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p.302.). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios,

INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisito emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 32.397/94 - Requirante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública. - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Ordinária nº 10.464 - **Interessados:** LAERTES WSZOLEK, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Eroulth Cortiano Junior. **Despacho:** (32.397/94) 1 - **LAERTES WSZOLEK**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório regularmente expedido, requer o sequestro de verbas públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de procedência. 2 - O credor, ao requerer a intimação do Governador do Estado para imediato pagamento do que lhe é devido, pretende, na prática, sequestrear verbas públicas. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, todavia, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de procedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro nº 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Pecatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de procedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e eficaz a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134 -135). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisito emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 43.376/96 - Requirante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública. - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Atualização Monetária nº 720/96 - **Interessados:** ESPÓLIO DE JAYME LUIZ GIRIO DE ALMEIDA E OUTROS, adv. Dr. N/C e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. N/C. **Despacho:** (43.376/96) 1 - No douto Juízo de origem, pedido de atualização monetária, em precatório requisitório parcialmente liquidado, foi recebido como Embargos à execução (fls. 168-TJ). Na sequência, manifestou-se o credor, ESPÓLIO DE JAYME LUIZ GIRIO DE ALMEIDA, esclarecendo inexistir execução, muito menos provisória - daí a impossibilidade de se confundir mera atualização do valor com processo executivo. Todavia como a matéria deve preferir à forma, o Espólio concordou com o demonstrativo elaborado pelo Estado - para que fosse expedida, de imediato, requisição de pagamento. O ilustrado Agente ministerial (fls. 173-TJ), ato seguinte, pede a homologação do cálculo ofertado pelo Estado do Paraná - dada a aquiescência do credor. O MM. Juiz, então, recebeu os Embargos como impugnação - e homologou o cálculo, requisitando o pagamento de R\$ 4.142.691,25 (fls. 175-TJ) - na forma requerida pelo r. Juízo singular. Nesse interregno, a colenda 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça julgou Agravo de Instrumento tirado pelo Estado do Paraná, contra aquela decisão homologatória do cálculo. Entendeu o Órgão julgador que os Embargos deveriam ter sido adequadamente apreciados, não convertidos em impugnação. Em qualquer hipótese - ainda consoante o v. aresto - os embargos à execução constituem a única maneira de se questionar conta, na sistemática processual (fls. 219/225-TJ). Ai, sobreveio pleito do Estado do Paraná, para que fosse cancelado o precatório requisitório expedido do Estado em decorrência da sentença homologatória, anulada pelo v. acórdão proferido no supramencionado Agravo de Instrumento. Verberou o credor a pretensão do Estado - a merecer pronta repulsa: caso o Órgão julgador pretendesse cancelar o precatório, teria sido expresso a este respeito. A douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 252/254-TJ) prestigia o requerimento da Fazenda Pública. 2 - Como é ressaltado, a "atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, no processamento de precatório, não é jurisdicional, mas administrativa" (STF - Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 200.772-2-SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DUJ 13.3.98, Seção 1, p. 9; Rec. Extr. nº 211.889-3-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 30.3.98, Seção 1, p. 46). Sendo assim, não é dado a esta Presidência exercer cognição ou interpretar decisões dos Órgãos julgadores, limitando-se a ordenar as atividades necessárias necessárias à realização do direito de crédito contra a Fazenda Pública, reconhecido nas instâncias judiciais. Confira-se o dispositivo do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento acima referido: "Diante do exposto a Câmara decide - por nos autos de embargos à execução, para que o processo prossiga, com decisão terminativa ou definitiva, esgotada a fase instrutória, se necessário." (Fls. 224 - TJ). O art. 276, do Regimento interno deste egrégio Tribunal de Justiça, considera essenciais à instrução do processo processo requisitório: "III - certidão do discurso de prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, ou de estes foram rejeitados; IV - cálculo do valor executado; V - decisão sobre esse cálculo e o acórdão, no caso de Ter havido recurso; VI - certidão de que as decisões mencionadas nos itens I, III, V transitaram em julgado". Por óbvio, a decisão que homologou o cálculo de atualização jamais transitou em julgado: contra ela pendia recurso, que culminou anulando-se - daí a imediata cessação de qualquer efeito que dela pudesse resultar. Assim, encontra-se descumprida a imposição regimental - constatação que conduz, inelutavelmente, ao cancelamento da ordem de pagamento. Apenas à guisa de adinículo, o próprio credor já vislumbrara, a fls. 172-TJ, a possibilidade de se desfazer o equívoco - instalado desde a atuação - mediante julgamento dos Embargos. Todavia, a forma que o MM. Juiz engendrou para, rapidamente, buscar a satisfação do crédito parcialmente admitido pelo Estado, acabou não sendo cancelada pelo Tribunal. 3 - **POSTO ISSO**, defiro o pleito de fls. 214-217, para cancelar a ordem de pagamento nº 654/96 (fls. 184), que deverá ser excluída da previsão orçamentária do Estado do Paraná, bem como as demais providências dela decorrentes, até que se renovem - adequadamente - os atos tendentes ao reconhecimento de eventual crédito do ESPÓLIO DE JAYME LUIZ GIRIO DE ALMEIDA. Ao Departamento Econômico e Financeiro, para cabal cumprimento. Comunique-se ao douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, com cópia deste despacho. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 25.224/98 - Requirante: NÁDIA BOBRIVECZ E OUTROS, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba. **Despacho:** (25.224/98) 1 - **NÁDIA BOBRIVECZ E OUTROS**, credores do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE**, requerem o sequestro de verbas públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de procedência. 2 - A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de procedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro nº 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Pecatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de procedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e eficaz a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134 -135). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisito emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 25.220/98 - Requirante: LINDA APARECIDA GEMBAROWSKI, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba. **Despacho:** (25.220/98) 1 - **LINDA APARECIDA GEMBAROWSKI**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório regularmente expedido, requer o sequestro de verba públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não ter havido preterição. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferimento do pedido da exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de procedência. 2 - A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de procedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro nº 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Pecatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de procedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e eficaz a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134 -135). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvindo o chefe do Ministério Público, ordene o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 10, § 2º, fine, cf. o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem índole cautelar, mas satisfeita, porque a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, quem, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p.302.). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisito emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 49.332/94 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação Ordinária nº 19.388/83 - **Interessados:** JOÃO GONÇALVES LEITE, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Maria Marta Renner W. Lunardon. **Despacho:** (49.332/94) 1 - **JOÃO GONÇALVES LEITE**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório regularmente expedido, requer o sequestro de verba públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de procedência. 2 - O credor, ao requerer a intimação do Governador do Estado para imediato pagamento do que lhe é devido, pretende, na prática, sequestrear verbas públicas. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, todavia, admite o

sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n.º 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e eficaz a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134-135). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvindo o chefe do Ministério Público, ordene o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 10, § 2º, fine; cf. o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem indole cautelar, mas satisfeita, porque a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, quem, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p.302.). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisitório emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo n.º 25.219/98 - Requerente: PAULO BAPTISTA FERREIRA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba. **Despacho:** (25.219/98) 1 - **PAULO BAPTISTA FERREIRA**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório requisitório regularmente expedido, requer o sequestro de verba públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não Ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência. 2 - A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n.º 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e eficaz a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134-135). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvindo o chefe do Ministério Público, ordene o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 10, § 2º, fine; cf. o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem indole cautelar, mas satisfeita, porque a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, quem, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p.302.). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisitório emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo n.º 10.563/95 - Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública. - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Ordinária n.º 21.637/85 - **Interessados:** PAULO BAPTISTA FERREIRA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Joel Samways Neto. **Despacho:** (10.563/95) 1 - **PAULO BAPTISTA FERREIRA**, alegando ter sido preterido em seu direito de crédito, consubstanciado em precatório requisitório regularmente expedido, requer o sequestro de verba públicas, pertencentes ao ESTADO DO PARANÁ, para a integral - e imediata - satisfação do montante que lhe é devido. Esclareceu o Estado do Paraná não Ter havido preterição - que se verificaria, isto sim, caso o Requerente fosse satisfeito antes dos demais credores, munidos de precatórios mais antigos. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, ora acolhido, pelo indeferido do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência. 2 - O credor, ao requerer a intimação do Governador do Estado para imediato pagamento do que lhe é devido, pretende, na prática,

sequestrar verbas públicas. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, todavia, admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a estes consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Men. Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito" (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.). Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do Art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de invasão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, demais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n.º 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório-requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, Rio 1998, p. 136), asseverou: "Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.). Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível e eficaz a medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administrativo e é indiscriminada, isto é, não considerada as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais (...)" (Op. Cit., pp. 134-135). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvindo o chefe do Ministério Público, ordene o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 10, § 2º, fine; cf. o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem indole cautelar, mas satisfeita, porque a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, quem, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p.302.). 3 - **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, INDEFIRO o presente pedido de sequestro pedido de sequestro formulado pelo credor da Fazenda Estadual - ressalvada possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência ao requisitório emanado desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 1998. **Presidente.**

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

PORTARIA N.º 0582 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

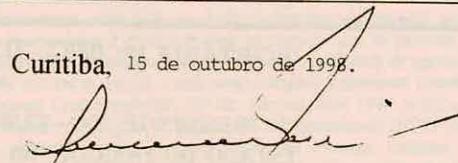
DESIGNAR

os Magistrados abaixo relacionados:

a) ANTONIO IVAIR REINALDIN, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba	para atender a 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a partir de 28 de setembro do corrente ano, em virtude da convocação do Juiz de Direito Titular da mencionada Vara ao Tribunal de Alçada.
b) DENISE ANTUNES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Pato Branco	para atender a 1ª Vara Cível da mesma Comarca, a partir de 02 de setembro do corrente ano, em virtude de licença para tratamento de saúde concedida ao Juiz de Direito Titular.
c) EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, Juiz de Direito Substituto da 9ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba	para atender a 3ª Vara de Família, a partir de 28 de setembro do corrente ano, em virtude de licença para tratamento de saúde concedida ao Juiz de Direito Titular.
d) FABIAN SCHWEITZER, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba	para atender os casos urgentes da 2ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, nos dias 01, 02 e 06 de outubro do corrente ano, em virtude das férias concedidas ao Juiz de Direito Titular.
e) FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba	para atender a 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a partir de 28 de setembro do corrente ano, em virtude da convocação do Juiz de Direito Titular da mencionada Vara ao Tribunal de Alçada, ficando em consequência revogada a designação anterior.
f) FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto da	para atender os casos urgentes da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, na

Comarca de Curitiba	parte de alimentos, a partir de 02 de outubro do corrente ano até ulterior deliberação, sem prejuízo das demais atribuições.
g) JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba	para atender a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, a partir de 23 de setembro do corrente ano, em virtude de licença para tratamento de saúde concedida ao Juiz de Direito Titular.
h) MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA, Juíza de Direito Substituta da 11ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba	para atender a 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, a partir de 29 de setembro do corrente ano, em virtude das férias concedidas ao Juiz de Direito Titular.
i) MAYRA ROCCO STAINSACK, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão	para atender a Vara da Infância e da Juventude da mesma Comarca, a partir de 21 de setembro do corrente ano, em virtude de licença para tratamento de saúde concedida ao Juiz de Direito Titular.
j) ROGÉRIO ETZEL, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba	para atender os casos urgentes da 2ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, nos dias 05, 07, 08 e 09 de outubro do corrente ano, em virtude das férias concedidas ao Juiz de Direito Titular.
k) ROGÉRIO RIBAS, Juiz de Direito Substituto da 15ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba	para atender a Central de Inquéritos da Comarca de Curitiba, a partir de 02 de outubro do corrente ano, em virtude de licença para tratamento de saúde concedida ao Juiz de Direito Designado.
l) TEREZINHA RIBEIRO RUZZON, Juíza de Direito Substituta da 16ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba	para atender a Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Curitiba, a partir de 05 de outubro do corrente ano, em virtude das férias concedidas ao Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
 Presidente
PORTARIA Nº 0583 - D.M.

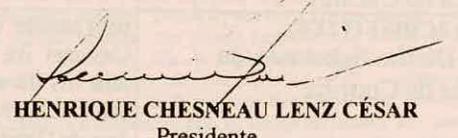
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

os Magistrados abaixo relacionados:

a) ANTONIO MARTELOZZO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	para substituir o Doutor SÉRGIO RODRIGUES , Juiz do Tribunal de Alçada, a partir de 01 de outubro do corrente ano, durante o período de licença especial.
b) EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES, então Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, atualmente Juiz do Tribunal de Alçada	para funcionar, a partir de 17 de agosto do corrente ano, no regime de exceção instituído ao Juiz HÉLIO ENOR ENGELHARDT , em conformidade com a Resolução nº 01/97 do egrégio Tribunal de Alçada.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
 Presidente
PORTARIA Nº 0584 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos da Instrução nº 04/97 - C.G.J., que disciplina o Projeto "Paraná Sentença em Dia - Mutirão", com o objetivo de propiciar tempestiva prestação jurisdicional nas Varas e

Comarcas do Estado e tendo em vista o contido no expediente do Corregedor da Justiça (OS nº 14/98), resolve

DESIGNAR

o Dr. **JOSÉ MAURO FLORES**, Juiz de Direito da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cascavel, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir sentenças nos 30 (trinta) feitos abaixo relacionados, originários da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, no prazo de 90 (noventa) dias:

<u>NATUREZA</u>	<u>AUTOS Nº</u>	<u>PARTES</u>
01 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	254/97	BARBERENA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
02 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	57/97	MIGUEL MAGNONI E/OUTROS X BANCO REAL S/A.
03 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	484/97	MIGUEL MAGNONI E/OUTROS X BANCO REAL S/A.
04 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	1.140/96	TATIANE WERNECK FERREIRA E/OUTROS X BANCO ECONÔMICO S/A.
05 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	1.281/95	TATIANE WERNECK FERREIRA E/OUTROS X BANCO ECONÔMICO S/A.
06 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	682/95	M. GORGANHA TRANSPORTES E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
07 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	594/97	M. GORGANHA TRANSPORTES E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
08 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	132/97	M. GORGANHA TRANSPORTES E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
09 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	693/97	OLVIDES PASQUALI X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
10 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	566/97	OLVIDES PASQUALI X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
11 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	481/97	JOSÉ ANTONIO RODOLFO E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
12 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	304/97	JOSÉ ANTONIO RODOLFO E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
13 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	599/97	DORIAN DALL ASTA X BANESTADO S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
14 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	309/97	DORIAN DALL ASTA X BANESTADO S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
15 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	122/97	DIMORVAN MENEGAZ X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
16 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	558/95	DIMORVAN MENEGAZ X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
17 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	360/97	ALMIR JORGE BOMBONATTO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
18 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	861/96	ALMIR JORGE BOMBONATTO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
19 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	614/97	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE FOLHA VERDE E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
20 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	307/96	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE FOLHA VERDE E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
21 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	865/96	CML DE FUMOS BAVARESCO LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A.
22 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	778/96	CML DE FUMOS BAVARESCO LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A.
23 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	820/97	JOAL CML DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
24 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	1.144/95	JOAL CML DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
25 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	613/97	ALMIR JORGE BOMBONATTO E/OUTROS X BANCO ITAÚ S/A.
26 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	525/96	ALMIR JORGE BOMBONATTO E/OUTROS X BANCO ITAÚ S/A.
27 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	92/97	EMIDIO MARIANO E/OUTROS X BANCO REAL S/A.
28 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	847/95	EMIDIO MARIANO E/OUTROS X BANCO REAL S/A.
29 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	881/97	CARMEN MARIA PASQUALOTO BRAMATTI E/OUTROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
30 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	770/97	CARMEN MARIA PASQUALOTO BRAMATTI E/OUTROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
31 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	1.065/97	JOSÉ RONALDO TEIXEIRA DA COSTA E/OUTROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
32 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	826/97	JOSÉ RONALDO TEIXEIRA DA COSTA E/OUTROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
33 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	748/97	MARCO AURÉLIO BECK LIMA E/OUTROS X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
34 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	271/97	MARCO AURÉLIO BECK LIMA E/OUTROS X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
35 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	1.107/96	ARMAZÉNS GERAIS RIGATTI LTDA. E/OUTROS X BANCO BRADESCO S/A.
36 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	642/96	ARMAZÉNS GERAIS RIGATTI LTDA. E/OUTROS X BANCO BRADESCO S/A.
37 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	155/97	PAULO ROBERTO CORREA E/OUTROS X BANCO BRADESCO S/A.
38 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	619/96	PAULO ROBERTO CORREA E/OUTROS X BANCO BRADESCO S/A.
39 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	479/96	JOAQUIM RUFINO DE SOUZA - ME X BANCO ITAÚ S/A.
40 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	352/96	JOAQUIM RUFINO DE SOUZA - ME X BANCO ITAÚ S/A.
41 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	154/96	MARTINS DISTRIBUIDORA DE OXIGÊNIO LTDA. E/OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A.
42 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	69/96	MARTINS DISTRIBUIDORA DE OXIGÊNIO LTDA. E/OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A.
43 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	414/98	IRTERCONTINENTAL AGROPECUÁRIA LTDA. X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
44 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	950/95	IRTERCONTINENTAL AGROPECUÁRIA LTDA. X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
45 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	918/96	ROSANE V. VARGAS X BANCO ITAÚ S/A.
46 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	603/96	ROSANE V. VARGAS X BANCO ITAÚ S/A.
47 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	1.012/97	OTTO DOS REIS E/OUTROS X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
48 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	633/97	OTTO DOS REIS E/OUTROS X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
49 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	220/97	RACHID CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
50 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	33/97	RACHID CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. E/OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
51 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	452/94	PRONABEL COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA. E OUTROS X BANCO ITAÚ S/A.
52 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	383/94	PRONABEL COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA. E OUTROS X BANCO ITAÚ S/A.
53 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	474/98	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. X PRAMOTO COM. IND. DE PEÇAS LTDA. E OUTROS.
54 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	238/98 E	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. X PRAMOTO COM. IND. DE PEÇAS LTDA. E OUTROS.
55 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	945/97	JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA JÚNIOR X BANCO DO BRASIL - BB FINANCEIRA S/A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO.
56 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	60/98	JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA JÚNIOR X BANCO DO BRASIL - BB FINANCEIRA S/A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO.
57 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	1.031/97	ARTUR GERALDO GOTARDO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
58 EMBARGOS À EXECUÇÃO (APENSO)	49/98	ARTUR GERALDO GOTARDO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
59 EMBARGOS DO DEVEDOR (APENSO)	405/97	ARTUR GERALDO GOTARDO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

30 EMBARGOS A EXECUÇÃO (APENSO) 605/97 316/97 TOTAL FREIOS LTDA. (I E II) VOLUMES X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0585 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos da Instrução nº 04/97 - C.G.J., que disciplina o Projeto "Paraná Sentença em Dia - Mutirão", com o objetivo de propiciar tempestiva prestação jurisdicional nas Varas e Comarcas do Estado, resolve

DESIGNAR

o Dr. MARCO ANTONIO ANTONIASSI, Juiz de Direito Substituto da 8ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir sentenças nos 27 (vinte e sete) feitos abaixo relacionados, originários da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba:

NATUREZA	AUTOS Nº	PARTES
01) MANDADO DE SEGURANÇA	35.106/96	S.A CURTUME CURITIBA X CONSELHO CONTR. E REC. FISCAIS DO EST. DO PR.
02) MANDADO DE SEGURANÇA	34.456/96	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA X CORD. ASSUNTOS ECONÔMICOS/FUNDO DE PARTIC. MUNIC. E OUTROS.
03) MANDADO DE SEGURANÇA	38.090/97	IRECE BIANCA BULIKOWSKI E OUTROS X ARION MOZART CHAGAS JÚNIOR E OUTROS.
04) MANDADO DE SEGURANÇA	36.426/97	RICARDO NELSON STARKE X CHEFE DE REG. VEÍCULOS DO DETRAN.
05) MANDADO DE SEGURANÇA	33.896/96	MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA. X DIR. ARREC. E FISC. DO EST. DA SECRET. DA FAZENDA E OUTROS.
06) MANDADO DE SEGURANÇA	36.421/97	STOCKER COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. X COORD. DE ARREC. E FISC. TRIBUTÁRIA DO EST. PR. E OUTROS.
07) MANDADO DE SEGURANÇA	38.854/98	PEDRO GERALDO CARNEIRO X COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.
08) MANDADO DE SEGURANÇA	38.811/98	MARINEPAR IND E COM DE MADEIRAS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DA 2ª DELEGACIA.
09) MANDADO DE SEGURANÇA	35.448/96	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO EST. DO PARANÁ - SENGE X SECRET. MUNIC. DE FINANÇAS.
10) MANDADO DE SEGURANÇA	38.351/98	JOSÉ ARNALDO DALAZOANA E OUTROS X GERENTE DO DEPTO DE REC. HUMAN. DA COPEL.
11) MANDADO DE SEGURANÇA	36.500/97	MIRACI GAZZONI X SEC. MUNICIPAL DE REC. HUMAN. DO MUNICÍPIO DE CTBA.
12) MANDADO DE SEGURANÇA	38.105/97	RIZART AUDITORIA E CONTAB. S/C LTDA. X DIR. SETOR RENDA MOB. DO MUNIC. CTBA.
13) MANDADO DE SEGURANÇA	34.808/96	TRANSVEPAR TRANSP. E VEÍCULOS PARANÁ LTDA. E OUTROS X DIR. DO DEPTO DE RENDAS MOB. DO MUNIC. DE CTBA.
14) MANDADO DE SEGURANÇA	37.630/97	MARCOS AURÉLIO DE MEO X PREF. MUNIC. DE CTBA.
15) DECLARATÓRIA	30.397/93	EMILIO ERDMAN X MUNIC. CTBA.
16) DECLARATÓRIA	36.593/97	ARLINDO OSMAR SIMÃO X EST. PR.
17) DECLARATÓRIA	30.382/93	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA. X FAZ.PUB. DO EST. PR.
18) DECLARATÓRIA (APENSO)	35.996/97	TELOS S/A EQUIP E SIST. X MUNIC. CTBA.
19) DECLARATÓRIA	37.248/97	
20) DECLARATÓRIA	35.489/96	METALÚRGICA LEOPOLD X COPEL.
21) DECLARATÓRIA (APENSO)	32.462/95	PRODUTORA DE CAL COLOMBO X COPEL.
22) DECLARATÓRIA (APENSO)	36.809/97	JONATAS MADUREIRA DE CASTRO X DETRAN.
23) INDENIZAÇÃO	36.810/97	
	31.719/95	SOALGO-SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM. E COM. LTDA. X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
	34.012/96 e 34.013/96	
	34.201/96	ANNA MARIA CAGNIN DE ALMEIDA E OUTROS X EST. PR.
24) AUTOS DE COMINATÓRIA	33.579/96	MUNICÍPIO DE CURITIBA X MAURÍCIO MARCHIORO E OUTROS.
25) DECLARATÓRIA	38.487/98	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA. CATIVA E OUTROS X EST. PARANÁ.
26) DECLARATÓRIA	38.488/98	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA. CATIVA E OUTROS X EST. DO PARANÁ.
27) CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (APENSO)	29.905/93	INDÚSTRIA QUÍMICAS CARBOMAFRA S/A X BADEP.
	29.976/93 e 31.558/94	

Curitiba, 15 de outubro de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0586 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos da Instrução nº 04/97 - C.G.J., que disciplina o Projeto "Paraná Sentença em Dia - Mutirão", com o objetivo de propiciar tempestiva prestação jurisdicional nas Varas e Comarcas do Estado, resolve

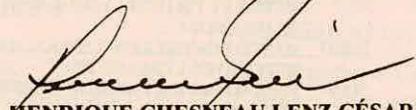
DESIGNAR

o Dr. MIGUEL KFOURI NETO, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir sentenças nos 30 (trinta) feitos abaixo relacionados, originários da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

NATUREZA	AUTOS Nº	PARTES
01) BUSCA E APREENSÃO	570/97	BANCO BMG S/A X MARIA CRISTINA BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS
02) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS DO DEVEDOR	579/97 1.501/97	UNIBANCO UNIÃO BANCOS BRASILEIROS S/A X PARANÁ PAPEIS PUBLICIDADE S/C LTDA e OUTRO; PARANÁ PAPEIS PUBLICIDADE S/C LTDA e OUTRO X UNIBANCO UNIÃO BANCOS BRASILEIROS S.A.
03) MONITÓRIA	594/97	BANCO BOAVISTA S/A X BELKA ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA e OUTRA.
04) MONITÓRIA	719/97	BANCO ITAU S/A X MARCO ANTONIO GONÇALVES.
05) BUSCA E APREENSÃO	834/97	AUTOLATINA BRASIL S/A - DIVISÃO VOLKSWAGEN X ROGERS BILLIERI.
06) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	497/96 1.150/96	BANCO DA CIDADE S/A X PRONTO SOCORRO CIDADE S/C LTDA. e OUTRO.
07) EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL	1.386/96	PRONTO SOCORRO CIDADE S/C LTDA. e OUTRO X BANCO DA CIDADE S.A.
08) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	1.456/96	BANCO BAMERINDUS S/A X MADEKIRI INDUSTRIA. COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. e OUTROS.
09) EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (APENSO) EMBARGOS DO DEVEDOR	594/95 1.023/95	JAIME JOSÉ JURASZEK X WALKIR LUIZ VILAÇA COSTA e OUTROS. BANCO NACIONAL S/A X RASERA & CIA LTDA e OUTROS.
10) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	1.108/95 754/97	RASERA & CIA LTDA e OUTROS X BANCO NACIONAL S.A.
11) ORDINÁRIA (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	529/93 1348/97	BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A X GRAN MASTER ALIMENTAÇÃO LTDA e OUTROS. GRAN MASTER ALIMENTAÇÃO LTDA X BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
12) COBRANÇA (SUM.)	545/93	ANTONIO LUIZ CERETTA e OUTROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO LUIZ CERETTA e OUTROS.
13) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	385/92 475/97	EDIFÍCIO SOLAR FRIBURGO X ANTENOR LEAL DE LIMA. NELSON LUIZ MARINHEIRO X SERGIO LUIZ FERREIRA.
14) REPARAÇÃO DE DANOS (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	734/92 61/95	JOÃO LUIZ MACHADO X NELSON LUIZ MARINHEIRO. JAIME LIEBEL X AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO.
15) DESPEJO	45/98	PARANÁ CIA DE SEGUROS X AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO.
16) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS DO DEVEDOR	418/97 721/97	NOBUAKI TAGO X JOEL FERRAZ BATISTA. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X AÇOSERGIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRO LTDA. SÉRGIO MARIANO SILVA DE SOUZA e ELIANE SILVA SOUZA.
	995/97	AÇOSERGIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRO LTDA. ELIANE SILVA SOUZA e SÉRGIO MARIANO SILVA DE SOUZA X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
17) DESPEJO	1.022/97	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X AÇOSERGIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRO LTDA. ELIANE SILVA SOUZA e SÉRGIO MARIANO SILVA DE SOUZA.
18) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	1.036/97	EDUARDO ELIAS LOPES X NILTON GIONGO.
19) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	1.140/97	ELOIR JOÃO STIVAL e EZOEL DOMINGOS STIVAL X EVERSON CORDEIRO SESCATTO.
20) EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	766/96 770/97	MARIA JOSÉ MIKOSZ X LILIAN INACIO COSTA e LEONEL COSTA. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X SCHIMANSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E ESCOVAS LTDA e MARILZA SCHIMANSKI
21) DESPEJO	1.246/96	SCHIMANSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E ESCOVAS LTDA e MARILZA SCHIMANSKI X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
22) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO)	686/94	MAURICIO SCHULMAN X EDUARDO MULLER JUNIOR. BANCO NACIONAL S/A X CONSFAL CONSTRUTORA FIDALGO AMUI LTDA E OUTROS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO	445/95	CONFAL CONSTRUTORA FIDALGO AMUI LTDA E OUTROS X BANCO NACIONAL S.A.
23) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	226/96	SUPERMERCADOS MERCÊS LTDA X SUPERMERCADO REIS LTDA.
24) EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL	1.298/96	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X B. BRUNATTI & CIA. LTDA. JOSE MAURO BARGAS BRUNATTI e MANOEL CESAR BARGAS BRUNATTI
(APENSO)		
EMBARGOS À EXECUÇÃO	656/97	B. BRUNATTI & CIA. LTDA. JOSE MAURO BARGAS BRUNATTI e MANOEL CESAR BARGAS BRUNATTI X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
25) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	842/97	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A X ARMENAK MANUSSADJIAN e NORMA FUCHTER MANUSSADJIAN
(APENSO)	1128/97	ARMENAK MANUSSADJIAN e NORMA FUCHTER MANUSSADJIAN X BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
26) REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS	885/97	ALTAIR DE ALMEIDA MACHADO X COTRASA - COMÉRCIO DE TRANSPORTES E VEÍCULOS LTDA.
27) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	1.188/95	BANCO BRADESCO S/A X AKIOMI INUSHI E KAZUOMI INUSHI.
(APENSO)		
EMBARGOS À EXECUÇÃO	626/96	KAZUOMI INUSHI X BANCO BRADESCO S.A.
28) INDENIZATORIA DE REPARAÇÃO DE DANOS	910/97	ARNALDO BIANCONI X MARELY FAVORETTO FERREIRA.
29) RESSARCIMENTO DE DANOS	149/98	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL X CASTELOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
30) REPARAÇÃO DE DANOS	789/97	LUIZ GONZAGA PAMPLONA X WEDSON BATISTA MILANI.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0587 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº **46881/98**, resolve

MANDAR CONTAR

em favor do Dr. CESAR AUGUSTO BOCHNIA, Juiz de Direito da Comarca de Salto do Lontra, os seguintes tempos de serviço:

- para efeito de aposentadoria, 119 (cento e dezenove) dias, referente ao período de 02.01.87 a 30.04.87, em que prestou serviços junto ao Cartório do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Paranaguá, de acordo com o artigo 35, § 5º, da Constituição Estadual;
- para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, 02 (dois) anos e 40 (quarenta) dias, referente ao período de 27.01.88 a 07.03.90, em que prestou serviços junto a Empresa de Telecomunicações do Paraná S/A. - TELEPAR, nos termos do artigo 130, III da lei nº 6174/70, combinado com o artigo 8º da Lei nº 10.296/93, descontado o tempo paralelo;
- para todos os efeitos legais, 02 (dois) anos e 302 (trezentos e dois) dias, referente ao período de 08.03.90 a 04.01.93, em que prestou serviços junto a este Tribunal, nos termos do artigo 35, § 2º, da Constituição Estadual, descontado o tempo paralelo.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0588 - D.M.

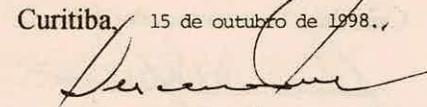
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº **82312/98**, resolve

MANDAR CONTAR

em favor do Dr. ANTONIO MARTELOZZO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para todos os efeitos legais, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, referente ao dobro da licença especial deixada de usufruir, relativa ao quinquênio ininterrupto de serviço público

compreendido entre 03.11.90 e 08.11.94, antecipado pela contagem efetuada pela Portaria nº 1506/94, Item A, nos termos do artigo 248, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0589 - D.M.

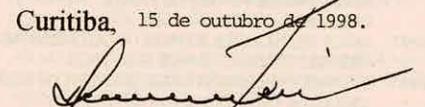
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº **88223/98**, resolve

MANDAR CONTAR

em favor do Dr. NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Goioerê, os seguintes tempos de serviço:

- para efeito de aposentadoria, 48 (quarenta e oito) dias, referente ao período compreendido entre 15.08.67 e 02.10.67, em que prestou serviços sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, nos termos do artigo 35, § 5º, da Constituição Estadual;
- para todos os efeitos legais, 180 (cento e oitenta) dias, referente ao dobro da licença especial deixada de usufruir, relativa ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 11.04.94 e 13.10.98, antecipado pela contagem efetuada pela Portaria nº 1749/94, nos termos do artigo 248 da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

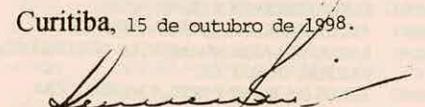
PORTARIA Nº 0590 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

CONVOCAR

o Dr. SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, para substituir a Doutora ANNY MARY KUSS SERRANO, Juíza do Tribunal de Alçada, partir de 02 de outubro do corrente ano, durante o período de convocação no Tribunal de Justiça.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0591 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos da Instrução nº 04/97 - C.G.J., que disciplina o Projeto "Paraná Sentença em Dia - Mutirão", com o objetivo de propiciar tempestiva prestação jurisdicional nas Varas e Comarcas do Estado, resolve

DESIGNAR

o Dr. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, Juiz de Direito Substituto da 10ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba, para

sem prejuízo de suas atribuições, proferir sentenças nos 30 (trinta) feitos abaixo relacionados, originários da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

NATUREZA	AUTOS Nº	PARTES
01) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	683/96	RAQUEL GREIN DOS SANTOS E OUTROS X SIMONE REBELLO BERGAMANN E OUTRO.
02) RESSARCIMENTO	1.227/96	LUIZ ANTONIO PENTEADO SETTI X RAQUEL GREIN DOS SANTOS.
03) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	1.376/96	SUL AMERICA TERRESTRE MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS X ANTONIO SABIM PADILHA.
04) COBRANÇA (ORD.)	1.407/96	DERLI MARTINS X ANTONIO OTTO KINTZEL E SUA ESPOSA.
05) COBRANÇA (ORD.)	889/97	ANTONIO OTTO KINTZEL E SUA ESPOSA X DERLI MARTINS.
06) DEPÓSITO	1.437/96	OCÊ-BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. X ERNANI PORTES JÚNIOR.
07) REVISIONAL DE ALUGUEL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	293/95	POLISUL PETROQUÍMICA S/A. X REALPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PLÁSTICAS LTDA.
08) COBRANÇA (SUM.)	419/95	BANCO CACIQUE S/A. X FLORINDO DA LUZ.
09) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS DE TERCEIRO	816/95	DISPATE DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. X MISANO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
10) REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO	289/97	DISPATE DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. X MISANO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
11) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS À EXECUÇÃO	851/95	SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. X LUIZ TADEU DA SILVA E SUA ESPOSA.
12) INDENIZAÇÃO (ORD.)	939/95	BANCO REAL S/A. X OSCAR CARBONI.
13) INTERDITO PROIBITÓRIO (APENSO) COBRANÇA (ORD.)	1.192/96	MARIA LÚCIA CARBONI X BANCO REAL S.A.
14) RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE	1.193/96	MARIA INES ZINSKY CARBONI X BANCO REAL S.A.
15) REVISIONAL DE ALUGUEL (APENSO) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	1.077/95	COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS X ANÉSIA DE OLIVEIRA PETIK E OUTRO.
16) SUSTAÇÃO DE PROTESTO	1.085/95	BIANCHI & HARTMAN LTDA. X JULIA SALDANHA.
17) REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS	1.233/95	JULLA SALDANHA X BIANCHI & HARTMAN LTDA.
18) REINTEGRAÇÃO DE POSSE	197/93	OLSEN VEÍCULOS LTDA. X OSCAR RODRIGUES DA SILVA.
19) REINTEGRAÇÃO DE POSSE	337/93	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD X HOTEL O'HARA LTDA.
20) REINTEGRAÇÃO DE POSSE	032/97	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD X HOTEL O'HARA LTDA.
21) COBRANÇA	715/95	CLUBCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. X ZELAR LAVANDERIA E FLORICULTURA LTDA.
22) DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA	1.283/95	ROGEMIL ANTONIO HAMBECKER X SUZANA MARIA NUNES FERREIRA.
23) SUSTAÇÃO DE PROTESTO (APENSO) ANULATÓRIA	1.283/95	ROGEMIL ANTONIO HAMBECKER X SUZANA MARIA NUNES FERREIRA.
24) COBRANÇA	445/97	ORTOFIZ COM. IM. E EXP. DE PRODUTOS MED. E HOSPITALARES LTDA. X JULIMED IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA.
25) REVISIONAL DE ALUGUEL	024/96	BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NASCIMENTO & BIEMAYER LTDA.
26) REPARAÇÃO DE DANOS	333/98	EXCEL LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X GETÚLIO YORQUES.
27) USUCAPIÃO	303/98	GM LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X TEREZA DO NASCIMENTO.
28) SUSTAÇÃO DE PROTESTO (APENSO) INDENIZAÇÃO	248/96	BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA. X JS DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
29) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APENSO) EMBARGOS DO DEVEDOR	081/97	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO BERNARDO X DERCILIO ESTEVES GUIMARÃES.
30) DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE MERCANTIL	459/95	ELVIRA DA COSTA PIRES GAIO X CRISTOVAM DE SOUZA FREITAS.
	717/96	PAULO JOCINTO X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA.
	1.028/96	PAULO JOCINTO X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA.
	101/97	CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DA MADEIRA X CONSTRUTORA LUSA LTDA.
	170/95	ELIEZER DOS SANTOS X APARECIDO RODRIGUES DA MATTA.
	1.161/96	TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA. X LAZARO DA SILVA.
	549/94	WALTER LOBATO WITHERS X ESPÓLIO DE JOAQUIM PINTO REBELO.
	1.043/96	SUPERFÁCIL SUPERMERCADOS LTDA. X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
	1.196/96	SUPERFÁCIL SUPERMERCADOS LTDA. X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
	294/96	CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA. X ANDRÉA VIEIRA FRAITZ TALARICO.
	720/97	ANDRÉA VIEIRA FRAITZ TALARICO X CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.
	634/96	ONOR MERLUN X ALDO MERLIN E OUTRA.

Curitiba, 15 de outubro de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 0592 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93346/98, resolve "ad referendum" do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná.

I - DESIGNAR

os Doutores Juizes de Direito abaixo relacionados, para comporem, a partir de 15 de outubro do corrente ano, a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Paranavaí, estabelecida pela Resolução nº 2/96 - T.J.:

17ª Região

Presidente: Dra. LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO
Membros: Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Dra. FABIANA SILVEIRA KARAM
Suplente: Dr. ALVARO RODRIGUES JÚNIOR

II - REVOGAR

em consequência, a Portaria nº 386/98 - D.M., na parte referente aos Drs. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, FABIANA SILVEIRA KARAM, ALVARO RODRIGUES JÚNIOR e JOSLAINE GURMINI.

Curitiba, 16 de outubro de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE REGISTRO CADASTRAL
E HABILITAÇÃO DE EMPRESAS DO
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 011/98.

Resenha da Seção realizada no dia 16 de outubro de 1998, às 9:00 horas no Departamento do Patrimônio do Tribunal de Justiça.

1. Protocolo de nº. 25.706/96 - Após aprovação do relatório a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros RESOLVE suspender a empresa Daka Representações Comerciais Ltda., de contratar com este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do Trânsito em Julgado desta decisão, com fundamento no que dispõe o artigo 87, § 2º, da Lei 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94 e legislação complementar atinente à matéria.

ROBERTO ROTOLI DE MACEDO
Presidente da Comissão

CELSON SILVEIRA XAVIER FILHO
Membro

LUIZ FERNANDO CRATES
Membro

SECRETARIA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1944/98

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário trinta (30) dias de FÉRIAS REGULAMENTARES:

NOME/CARGO/LOTACAO	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
ZENI FREITAS ASSISTENTE SOCIAL E3 CTBA - 1a. VR DE FAMILIA	1999	04/01/99	090694/98
HAMILTON LUIS LOPES OFICIAL JUDICIARIO D6 CTBA - 2a. VR DELITOS TRANSITO	1999	01/01/99	090337/98
NELCI DA SILVA LOPES ESCRIVAO DELITOS DE TRANSITO-FINAL E6 CTBA - 2a. VR DELITOS TRANSITO	1999	01/01/99	090338/98
ANTONIO CARLOS DE PAULA SAVOIA OFICIAL JUDICIARIO D3 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	04/01/99	091161/98
ELISETE FERREIRA ALVES OFICIAL JUDICIARIO D1 DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA	1999	04/01/99	090498/98
PAULO ROBERTO ALTHEIA DE MELLO OFICIAL JUDICIARIO D3 DEPARTAMENTO JUDICIARIO	1999	04/01/99	090461/98
EDGARD SIMONE NETO TECNICO JUDICIARIO D6 DEPARTAMENTO JUDICIARIO	1998	04/01/99	091390/98
MARILISE ARLINDA GUEDES TECNICO JUDICIARIO C4 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	04/01/99	091159/98
ROSE MARIE DE LOURDES MROSK SCHILLER TECNICO JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	1999	04/01/99	090956/98
LUIZ FERNANDO SEMANN OFICIAL JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	1999	11/01/99	090783/98
CELSO LUIZ XAVIER MOTORISTA C8 SERV TRANS E MANUT PRES	1999	04/01/99	090436/98
HUGO CRISTIANO CRUZ DE MIRANDA TECNICO JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA	1998	11/01/99	091173/98
MARIA ALICE WERNECK SOTTO MAIOR TECNICO JUDICIARIO C4 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	04/01/99	091334/98
REGINALDO CARNEIRO DOLATO TECNICO JUDICIARIO C8 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	04/01/99	090831/98
ELAINE REGINA DOS SANTOS VEIGA AGENTE DE SERVICOS GERAIS C4 DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA	1999	04/01/99	091163/98
JAMES PINTO DE AZEVEDO PORTUGAL NETO TECNICO JUDICIARIO D6 G.SEC.-CENTRO PROT JUD EST E ARQ GERAL	1999	04/01/99	091168/98
MAURI ADAO GONCALVES CASSOU TECNICO JUDICIARIO C8 DF DCP SECAO DE DESPESAS	1999	04/01/99	091139/98
VELOMAR STASIAK OFICIAL JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO JUDICIARIO	1999	04/01/99	091394/98
GISELA CRISTINA BITTENCOURT AGENTE DE SERVICOS GERAIS C1 1o. OFICIO VARA EXEC PENAS	1998	04/01/99	090377/98
JAUDET CURY FILHO TECNICO JUDICIARIO C4 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	06/01/99	090873/98
FELIPE NERY ARRUDA TECNICO JUDICIARIO C8 DJ DCV SECAO 2a. CAM CIVEL	1999	11/01/99	091389/98
MARILIA XAVIER RIBAS TECNICO JUDICIARIO D6 DC DJ DIVISAO JURIDICA	1999	04/01/99	090501/98
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA TECNICO JUDICIARIO C8 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	05/01/99	090830/98
JOSE HOMERO RODRIGUES DA SILVA AGENTE DE SERVICOS GERAIS C1 SERV TRANS E MANUT PRES	1999	04/01/99	090086/98

ANTONIETA BOGDANOVICZ OFICIAL JUDICIARIO C8 DA DAP SECAO DE EXPEDIENTES	1999	11/01/99	090780/98
AMAURI DA SILVA TECNICO JUDICIARIO C4 DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA	1998	04/01/99	091174/98
MIRIAM CARLA BITTENCOURT RAMOS TECNICO JUDICIARIO B8 DC DA SEC CAD CONTR DE DADOS	1999	11/01/99	091175/98
CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA AGENTE DE CONSERVACAO B3 CTBA - JUIZADOS ESPECIAIS	1999	04/01/99	090795/98
ADAO JOSE STEIN AGENTE DE CONSERVACAO B3 GABINETE DO SUBSECRETARIO	1999	06/01/99	090828/98
SALETE APARECIDA ALVES DE ATHAYDES OFICIAL JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	1999	04/01/99	090781/98
LUCILEA TREVISAN ARRUDA OFICIAL JUDICIARIO C1 DA - DP DIV REC HUMANOS	1999	11/01/99	091218/98

Curitiba, 15 de OUTUBRO de 1998

MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1959/98

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário trinta (30) dias de FÉRIAS REGULAMENTARES:

NOME/CARGO/LOTACAO	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
MARLI TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE CARTORIO-FINAL C10 CTBA - 2A. VR EXECUCOES PENAS	1997	15/12/98	091165/98
MARILSA MERTENS OFICIAL JUDICIARIO D6 DES SILVA WOLFF	1997	02/12/98	091447/98
ANTONIA GONCALVES PAULINO AGENTE DE CONSERVACAO B6 DEPARTAMENTO JUDICIARIO	1996	03/11/98	092595/98
SILMARA DA PENHA GRANDAL WINHESKI TECNICO JUDICIARIO C4 CTBA - 3a. VR DE FAMILIA	1998	01/11/98	091489/98
ELVIRA PINEDA LOPES OFICIAL JUDICIARIO D1 GABINETE DO PRESIDENTE	1998	03/11/98	092183/98
DARLEI MURASKI AGENTE DE CONSERVACAO B3 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	1998	07/12/98	091472/98
LUIZ FERNANDO ALTHEIA MOLINARI TECNICO JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO DE OBRAS	1997	15/10/98	092550/98
CILEIDE STALL TECNICO JUDICIARIO C8 DES NUNES NASCIMENTO	1997	01/12/98	090372/98
PAULO ROBERTO DGINKEL OFICIAL JUDICIARIO C8 CTBA - 1A. VR EXECUCOES PENAS	1998	10/11/98	091896/98
NELSON ANTONIO PINTO SOCREPPA OFICIAL JUDICIARIO C4 VARA DAS EXECUCOES PENAS	1998	21/12/98	091424/98
ROSANE DA CRUZ TECNICO JUDICIARIO D3 VARA DAS EXECUCOES PENAS	1998	28/12/98	092385/98
HELIO JOSE VICENTE OFICIAL DE JUSTICA-FINAL D4 CTBA - 8a. VARA CRIMINAL	1997	01/12/98	092517/98
HELIO JOSE VICENTE OFICIAL DE JUSTICA-FINAL D4 CTBA - 8a. VARA CRIMINAL	1998	31/12/98	092517/98
ARY FRANCISCO WOJCIK MECANICO C8 SERV TRANS E MANUT PRES	1998	02/12/98	090193/98

Curitiba, 15 de OUTUBRO de 1998

MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1985/98

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário trinta (30) dias de FÉRIAS REGULAMENTARES:

NOME/CARGO/LOTACAO	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
LOURDES BARROS VICENTE DE CASTRO ASSISTENTE SOCIAL E3 CTBA - VR DA INF. E DA JUVENT.	1999	18/01/99	092361/98
ROSICLEIA DO ROCIO BAZILIO RODRIGUEZ AGENTE DE CONSERVACAO B6 DS SEC DE VISTORIA E CONSERVACAO	1999	04/01/99	092661/98
GENI COSTA BICALHO AGENTE DE CONSERVACAO B6 DS SEC DE VISTORIA E CONSERVACAO	1999	04/01/99	091858/98
ERMELINDO DE SOUZA TECNICO JUDICIARIO C8 DS DIVISAO DE MANUTENCAO	1998	04/01/99	091939/98
LEOPOLDO MERCER NETO OFICIAL JUDICIARIO D3 CTBA - 5a. VARA CRIMINAL	1999	04/01/99	091632/98
IVANA MARIA DE MELLO POSSIEDE TECNICO JUDICIARIO D1 CTBA - VR DA INF. E DA JUVENT.	1999	04/01/99	092359/98
ELIANE APARECIDA BRUNERI AGENTE DE CONSERVACAO B3 DS SEC DE VISTORIA E CONSERVACAO	1999	04/01/99	092658/98
ELI BOSLOOPER AGENTE DE CONSERVACAO B3 DEPARTAMENTO SERVICOS GERAIS	1999	04/01/99	092371/98
MARCOS AURELIO SUPERCHINSKI TECNICO JUDICIARIO C1 DC DA SEC CAD CONTR DE DADOS	1999	11/01/99	091682/98
VILMA OTOVIS BONFANTE ESCRIVAO DO CRIME-FINAL E6 CTBA VR PRECATORIAS CRIMINAIS	1999	02/01/99	091922/98
VILMA REGINA CARDOSO AGENTE DE SERVICOS GERAIS B4 CTBA - 5a. VARA CRIMINAL	1998	04/01/99	091630/98
VILSE DIONEIA ZENI TECNICO JUDICIARIO D1 CTBA - 5a. VARA CRIMINAL	1999	04/01/99	091634/98
CLOVIS MARIO DE LARA ADMINISTRADOR D9 A DISPOSICAO DE: JUIZ DIR.FORUM COM.SEDE REG.ADM.CASCAVEL	1998	04/01/99	092415/98
WILSON LOPES FERREIRA AGENTE DE SERVICOS GERAIS B1 DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA	1999	11/01/99	091681/98
LUCI MARIA SCHNER AGENTE DE CONSERVACAO B3 DS SEC DE VISTORIA E CONSERVACAO	1999	04/01/99	092657/98
MARCIA LOYOLA ROCHA OFICIAL JUDICIARIO C8 DEPARTAMENTO JUDICIARIO	1998	04/01/99	091689/98
ELIZABETH DE PAULA CECCATTO OFICIAL JUDICIARIO C8 CTBA - VR DA INF. E DA JUVENT.	1998	04/01/99	092360/98
RICARDO TRISTÃO PIETRANGELO OFICIAL JUDICIARIO C1 DEPARTAMENTO ECON E FINANCEIRO	1999	04/01/99	091532/98
HELENA TEREZINHA PEREIRA GOMES XAVIER AGENTE DE CONSERVACAO B3 DS SEC DE VISTORIA E CONSERVACAO	1999	04/01/99	092659/98
VALDINES APARECIDA BERTONI OFICIAL JUDICIARIO B4 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	1999	04/01/99	092497/98

Curitiba, 15 de OUTUBRO de 1998

Margareth Nascimento da Costa Schon
MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1986/98

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário trinta (30) dias de FÉRIAS REGULAMENTARES:

NOME/CARGO/LOTACAO	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
--------------------	----------	--------	-----------

ALDO BONATTO OFICIAL DE JUSTICA-INTERM. D2 FRANCISCO BELTRAO - 2a.V CIVEL	1998	01/12/98	086966/98
JOSE ANGELO STIVAL OFICIAL DE JUSTICA-INICIAL C10 CERRO AZUL	1998	01/12/98	081057/98
ADMIR FELIX PADILHA AUXILIAR DE CARTORIO-INICIAL C3 RIBEIRAO DO PINHAL	1998	01/12/98	088163/98
ARIBERTO WALTER LAUTERT OFICIAL DE JUSTICA-INTERM. D2 FRANCISCO BELTRAO - 2a.V CIVEL	1998	01/12/98	086966/98
CLARINDO FERREIRA OFICIAL DE JUSTICA-INTERM. D2 CTBA - 7a. VARA CIVEL	1997	07/12/98	090910/98
LUZINETE DE SIQUEIRA AGENTE DE LIMPEZA-INICIAL A10 RIBEIRAO DO PINHAL	1998	01/12/98	089215/98
MARIA DAS NEVES ROCHA AGENTE DE LIMPEZA-INTERM. B3 MARIALVA	1998	01/12/98	088346/98
LUCIA REGINA MENDONCA MONICA AGENTE DE LIMPEZA-INICIAL A10 RIBEIRAO CLARO	1998	02/12/98	090147/98
ARISTIDES BRUSTOLIN OFICIAL DE JUSTICA-INICIAL C10 BARRACAO	1998	01/12/98	090148/98
LUCIA OTILIA SCISLEVSKI VERDI AUXILIAR DE CARTORIO-INICIAL C3 DOIS VIZINHOS	1998	01/12/98	091344/98
VALTER CAMILIO DE FREITAS OFICIAL DE JUSTICA-INTERM. D2 CIANORTE - INF JUV FAMILIA	1998	21/12/98	090790/98

Curitiba, 15 de OUTUBRO de 1998

Margareth Nascimento da Costa Schon
MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1987/98

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário trinta (30) dias de FÉRIAS REGULAMENTARES:

NOME/CARGO/LOTACAO	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
ALCIDES BRAZ MARTINS OFICIAL DE JUSTICA 5 CORBELIA	1998	20/12/98	088693/98
FELIPE ROJAS AGENTE DE SERVICOS GERAIS A4 FOZ DO IGUAÇU	1998	05/12/98	081314/98
ELIZABETH CORDEIRO BEDIM ESCRIVAO DO CRIME-INICIAL D11 A DISPOSICAO DE: COMARCA DE CURITIBA	1998	23/11/98	092125/98
TEREZINHA FRANCISCA BON AGENTE DE LIMPEZA-INICIAL A10 SAO MIGUEL DO IGUAÇU	1998	01/12/98	084563/98
MARIA ELIZABETH ZILIO DESTRI AUXILIAR DE CARTORIO-INICIAL C3 SANTA HELENA	1997	19/12/98	091197/98
VERGINIA MARTINHO OVELAR AGENTE DE SERVICOS GERAIS C1 FOZ DO IGUAÇU	1998	21/12/98	090892/98
VALTER LUIZ SOUZA MARQUES OFICIAL DE JUSTICA 5 GUARATUBA	1997	01/12/98	080733/98
RICARDO ANDREIV OFICIAL DE JUSTICA-INTERM. D2 LARANJEIRAS DO SUL	1998	20/12/98	081179/98
MIGUEL LOPES RIBEIRO OFICIAL DE JUSTICA-INICIAL C10 MANDAGUAÇU	1998	01/12/98	083038/98
EDITH CAMPOS JARONSKI TECNICO JUDICIARIO D1 CASCAVEL - VARA MEN FAMILIA	1998	01/12/98	088477/98
ANTONIO CORREA DA SILVA OFICIAL DE JUSTICA-FINAL D4 FOZ DO IGUAÇU	1998	22/12/98	081916/98
AUREA ALICE PELENTIR DUMMEL	1998	14/12/98	090999/98

AGENTE DE SERVICOS GERAIS B1
FRANCISCO BELTRAO

ÍNDICE DE ADVOGADOS

MARGARET ROSE BRAVO BRANDAO 1998 21/12/9 092080/98
TECNICO JUDICIARIO D1
FRANCISCO BELTRAO

Curitiba, 15 de OUTUBRO de 1998

Margareth Nascimento da Costa Schon
MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1988/98

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, tendo em vista as atribuicoes que lhe sao conferidas pelo Decreto Judiciario n. 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituicao Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciario trinta (30) dias de FERIAS REGULAMENTARES:

NOME/CARGO/LOTACAO	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
TEREZA MARIA MIRANDA TECNICO JUDICIARIO D1 A DISPOSICAO DE: FORUM DE TOLEDO	1998	03/11/98	091948/98
RAQUEL MUHLENHOFF TECNICO JUDICIARIO C4 PIRAQUARA	1998	01/12/98	086463/98
MARIA LUCIA DE SIQUEIRA AGENTE DE SERVICOS GERAIS A1 PATO BRANCO	1998	02/12/98	091339/98
ANADIR DE FATIMA LEAL DOS SANTOS AGENTE DE SERVICOS GERAIS A1 PATO BRANCO - CIVEL	1998	02/12/98	091341/98
EDINA MITIE YATSUGAFU TECNICO JUDICIARIO D1 MARINGA	1997	01/12/98	090150/98
ISAIAS RAMOS VIEIRA AUXILIAR DE CARTORIO-INICIAL C3 REALEZA	1998	03/12/98	086948/98
MIGUEL ANTONIO AUGUSTINHO DA ROCHA OFICIAL DE JUSTICA-INICIAL C10 CENTENARIO DO SUL	1998	01/12/98	090888/98
EDSON LUIZ KUNS OFICIAL DE JUSTICA-FINAL D4 MARINGA - 4a. VARA CRIMINAL	1997	21/12/98	086946/98
ANTONIO VALDECIR UZUELI TECNICO JUDICIARIO A8 PEROLA	1998	30/11/98	091921/98
OLEGARIO LOPES AQUINO OFICIAL DE JUSTICA-FINAL D4 FOZ DO IGUACU	1998	01/12/98	081928/98
MARIA DAS GRACAS FONSECA GUIMARAES TECNICO JUDICIARIO D1 PALMAS	1998	01/12/98	089848/98
CLAUDIA MARIA FERREIRA SCHIAVINATTO TECNICO JUDICIARIO D1 LONDRINA - 2a. VR FAM MENORES	1998	07/12/98	090681/98
DANIEL JOSE DE SOUZA OFICIAL DE JUSTICA-INTERM. D2 APUCARANA	1998	28/12/98	091926/98

Curitiba, 15 de OUTUBRO de 1998

Margareth Nascimento da Costa Schon
MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS

DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Departamento Judiciário

Emitido em 16-10-1998

I Divisão de Processo Cível

Pauta de Julgamento do dia 27/10/1998

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível a realizar-se em 27/10/1998 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo
Adailton Barros Bittencourt	0016	0070413-8
Adriana Micrute	0003	0049151-0
Adriano José Valente	0013	0069659-7
Adriano Zagorski	0013	0069659-7
Alberto de Paula Machado	0010	0069534-5
Alcides Bitencourt Pereira	0008	0067983-0
Altimar Pasin de Godoy	0004	0062935-4
Amadeu Luiz de Mio Geara	0025	0069586-9
Amauri Carlos Erzinger	0011	0069624-4
André Renato Miranda Andrade	0009	0069301-6
	0014	0069762-9
	0015	0069879-9
	0016	0070413-8
	0023	0069775-6
Angelo Provesi	0008	0067983-0
Antonio Carlos Perito	0021	0071873-8
Aparecido Godoi Bueno	0017	0070699-8
Argentino Pereira de Siqueira	0017	0070699-8
Amaldo Alves de Camargo Neto	0002	0070894-3
Amaldo José da Silva	0014	0069762-9
Ary Bracarense Costa Junior	0006	0063890-4
Assis Correa	0016	0070413-8
Bernadete Gomes de Souza	0010	0069534-5
Carlos Alberto Francovig Filho	0013	0069659-7
Carlos Alexandre Vaine Tavares	0025	0069586-9
Carlos Edriel Polzin	0012	0069639-5
Carlos Leal Szczepanski Junior	0002	0070894-3
Celia Aparecida Lopes	0009	0069301-6
Celso Ferreira de Melo	0010	0069534-5
Cicero Ciro Simonini Junior	0024	0066775-4
Claudete Carvalho Canezin	0020	0071741-1
Claudio Roberto Magalhães Batista	0009	0069301-6
Cleosny Slompo	0009	0069301-6
Cyro Penna Cesar Dias	0017	0070699-8
Darci Kasprzak	0017	0070699-8
Davi de Paula Quadros	0012	0069639-5
Denio Leite Novaes Junior	0018	0070965-7
Elias Mattar Assad	0007	0066485-5
Elissandro de Alencar Schiavi	0010	0069534-5
Eliton Araújo Carneiro	0019	0071502-4
Elvio Legnani	0013	0069659-7
Emília Isabel Valente Teixeira	0001	0070317-1
Flávio Pigatto Monteiro	0023	0069775-6
Geraldo Hassan	0026	0071204-3
Gunda Gutknecht	0021	0071873-8
Helio Sato	0012	0069639-5
Hyrán Getulio Cesar Patzsch	0007	0066485-5
Hélio Henrique de Camargo	0018	0070965-7
Ildé Helena Gurkewicz Eiglmeier	0017	0070699-8
Irineu Toninello	0008	0067983-0
Jamil Fernando de Mira Filho	0015	0069879-9
Joaquim Luiz Meneghel Paiva	0013	0069659-7
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	0011	0069624-4
Jonas Adalberto Pereira	0009	0069301-6
Jose Henrique Cardim	0019	0071502-4
Jose Luiz Goncalves Guimaraes	0019	0071502-4
Jossimar Ioris	0016	0070413-8
Josué Grotti	0002	0070894-3
José Augusto Rodrigues Formigoni	0006	0063890-4
José Bento Vidal	0016	0070413-8
José Carlos Leite Júnior	0007	0066485-5
José Carlos Pinotti Filho	0019	0071502-4
José Claudio Rorato	0014	0069762-9
José Fernando Puchta	0003	0049151-0
João Carlos Regis	0018	0070965-7
João Paulo Bomfim	0026	0071204-3
João Paulo Capella Nascimento	0009	0069301-6
Judite de Jesus Monteiro	0022	0069033-3
Kassius Stocco	0022	0069033-3
Kleber Stocco	0020	0071741-1
Lais Terezinha Klenki Martins	0012	0069639-5
Leocimary Toledo Staut	0009	0069301-6
Leticia Ferreira da Silva	0008	0067983-0
Luis Fernando Nadolny Loyola	0011	0069624-4
Luiz Augusto Broetto	0015	0069879-9
Luiz Manrique	0026	0071204-3
Luiz Sebastiao Favero	0008	0067983-0
Manoel Francisco Martins de Paula	0020	0071741-1
Marcelo Henrique Magalhães Batista	0008	0067983-0
Marcelo de Oliveira Viana	0016	0070413-8
Marco Antônio Lima Berberi	0015	0069879-9
Marco Aurelio Barato	0013	0069659-7
Maria Aparecida Rodrigues Alves		



Divisão de Processo Crime
Seção de Recursos ao STF e STJ

Página 001
Emitido em 16-10-1998

constante do despacho exarado nos autos de Provimento de Cargo - Serventuários nº 98.2326-7, e de conformidade com o artigo 160 e seus parágrafos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Relação No. 1998.04059 de Publicação (Análítica)

Advogado	ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	Ordem Processo
Samuel Ferreira Xalão		001 0060476-2/02

vista ao(s) recorrido(s) - Apresentar contra-razões ao recurso especial. - Prazo : 15 dias

001. 0060476-2/02 Recurso Especial Crime
Protocolo : 1998/91757
Comarca : Guarapuava
Vara : 2ª Vara Criminal
Ação Originária : 604762 Apelação Crime
Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná
Recorrido : Luiz Gonçalves Soares
Advogado : Samuel Ferreira Xalão
Motivo : Apresentar contra-razões ao recurso especial.
Vista Advogado : Samuel Ferreira Xalão (PR016061)

DIVISÃO DE REGISTRO E INFORMAÇÕES

SEÇÃO DE PREPARO



Div. de Registro e Informações
Seção de Preparo

Página 001
Emitido em 16-10-1998

Relação No. 1998.04075 de Publicação (Análítica)

Advogado	ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	Ordem Processo
Carmen Lucia Silveira Ramos		001 0062556-3/05
Ernesto Klichouvicz		001 0062556-3/05

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

001. 0062556-3/05 Carta de Sentença Cível
Protocolo : 1998/0
Comarca : Curitiba
Vara : 16ª Vara Cível
Ação Originária : 62556303 Recurso Especial Cível
Requerente : Antares Alimentos Ltda
Advogado : Ernesto Klichouvicz
Requerido : Conex Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Carmen Lucia Silveira Ramos
Complemento : Preparo de Custas
Prazo : 5
Observação : R\$ 8,90

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º

EDITAL DE CHAMAMENTO À REMOÇÃO Nº 11/98.

A Bacharel **MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHÖN**, Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

FAZ SABER a todos os interessados que se encontra aberto, na Secretaria do Tribunal de Justiça, por vinte (20) dias, contados da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça, excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia útil, o prazo de recebimento de pedidos de **remoção** para preenchimento do cargo de **ESCRIVÃO DO CÍVEL** da Comarca de entrância inicial de **IPIRANGA**.

Poderão habilitar-se os titulares de ofícios do foro judicial, sendo que os interessados deverão juntar ao pedido, sob pena de indeferimento: informações do Juiz, ao qual estiver subordinado, sobre a ordem dos livros e demais papéis da escrivania, bem como a sua anuência sobre a pretendida remoção.

Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito. (15/10/1998).

Eu, Simone Couto de Cristo (Simone Couto de Cristo), funcionária da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura - Corregedoria, digitei e imprime o presente Edital.
Eu, Elisabeth von Zeska (Bel. Elisabeth Dora von Zeska), Chefe da Divisão, conferi.
Eu, Záhra Maria Gonçalves Neves (Bel. Záhra Maria Gonçalves Neves), Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

BEL. MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHÖN

Secretária do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N. 296/98

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 91746/98, resolve:

DESIGNAR

Márcio Roberto de Barros Guimarães, matrícula n. 5572, Técnico Judiciário nível D-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora à disposição deste Tribunal, para substituir **Jaime Souza Pinto Sampaio**, no cargo, em comissão, de Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, durante o período de afastamento do titular.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.

Celso Rotoli de Macedo
Presidente em exercício

PORTARIA N. 297/98

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 91719/98, resolve:

DESIGNAR

Dione Kroll, matrícula n. 5611, Assessora Jurídica classe II, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora à disposição deste Tribunal, para substituir **Marly Mary da Cruz Macedo**, no cargo, em comissão, de Assessor Judiciário símbolo DAS-4, durante o período de afastamento da titular.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.

Celso Rotoli de Macedo
Presidente em exercício

PORTARIA N. 298/98

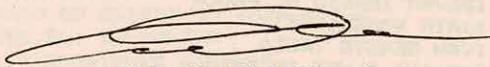
O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o estabelecido no artigo 11 da Lei Estadual n. 11.974, de 22 de dezembro de 1997,

RESOLVE

ajustar o orçamento deste Tribunal no valor de R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais), de acordo com os Anexos I e II desta Portaria.

Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.



Celso Rotoli de Macedo
Presidente em exercício

ANEXO I**PORTARIA N. 298/98**

ACRÉSCIMO DA DESPESA

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	LDR	VALOR
0700	Tribunal de Alçada				
0701	Tribunal de Alçada Atividades Judiciárias	3190.0100	00	L L	615.000
	TOTAL				615.000

ANEXO II**PORTARIA N. 298/98**

REDUÇÃO DA DESPESA

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	LDR	VALOR
0700	Tribunal de Alçada				
0701	Tribunal de Alçada Atividades Judiciárias	3190.1100	00	L	615.000
	TOTAL				615.000

PORTARIA N. 299/98

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 91957/98, resolve:

DESIGNAR

Gustavo Távora Rodrigues, matrícula n. 5510, Oficial Judiciário nível C-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça ora à disposição deste Tribunal, para substituir **Moacir Rogério Tortato**, no cargo, em comissão, de Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da

Secretaria deste Tribunal, durante o período de afastamento do titular.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.



Celso Rotoli de Macedo
Presidente em exercício

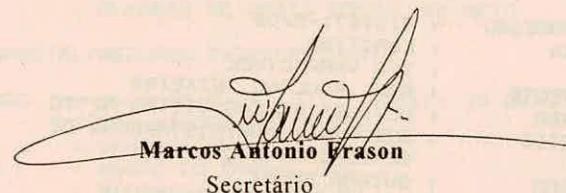
SECRETARIA**ORDEM DE SERVIÇO N. 401/98**

O Secretário do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 91719/98, resolve:

CONCEDER

a **Marly Mary da Cruz Macedo**, matrícula n. 5190, Assessora Judiciária símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao presente exercício, a partir do próximo dia 3.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.



Marcos Antonio Frason
Secretário

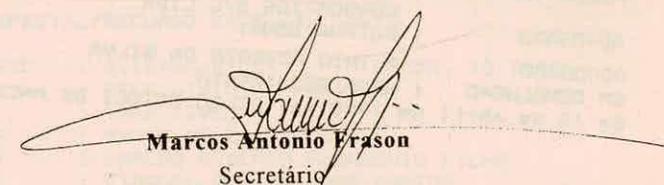
ORDEM DE SERVIÇO N. 402/98

O Secretário do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 91746/98, resolve:

CONCEDER

a **Jaime Souza Pinto Sampaio**, matrícula n. 5573, Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao presente exercício, a partir do próximo dia 3.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.



Marcos Antonio Frason
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N. 403/98

O Secretário do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 91957/98, resolve:

CONCEDER

a **Moacir Rogério Tortato**, matrícula n. 5590, Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, 41 (quarenta e um) dias de férias, sendo 11 (onze) dias relativos ao exercício de 1997, assegurados pela Ordem de Serviço n. 373/98 e 30 (trinta) dias alusivos ao presente exercício, assegurados pela Ordem de Serviço n. 129/98, a partir do próximo dia 19.

Curitiba, 13 de outubro de 1998.



Marcos Antonio Frason
Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO - ORDINÁRIA - 1998

Realizada no dia 05 (cinco), segunda-feira, do mês de outubro do ano de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), sob a presidência do Senhor Procurador-Geral de Justiça GILBERTO GIACOIA, presentes os Senhores Conselheiros HÉLIO AIRTON LEWIN, DANILO DE LIMA, MAURO TODESCHINI, MUNIR GAZAL, CARLOS MASARU KAIMOTO, MILTON RIQUELME DE MACEDO, JAIR CIRINO DOS SANTOS e LINEU WALTER KIRCHNER. Aberta a Sessão às 09h15min (nove horas e quinze minutos), a ata da anterior foi aprovada com emendas. **JULGAMENTOS. Protocolo n.º 12841/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 28/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância inicial de FAXINAL. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 28/98 e o conceito atribuído à Doutora KYU SOON LEE, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 12.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de FAXINAL. **Protocolo n.º 12844/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 33/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância inicial de REBOUÇAS. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 33/98 e o conceito atribuído ao Doutor PAULO CONFORTO, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 26.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de REBOUÇAS. **Protocolo n.º 12843/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 31/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância intermediária da LAPA. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 31/98 e o conceito atribuído à Doutora LEIDI MARA WZOREK, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 24.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca da LAPA. **Protocolo n.º 12840/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 34/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância inicial de TEIXEIRA SOARES. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 34/98 e o conceito atribuído ao Doutor ROMEU RUTTE, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 26.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de TEIXEIRA SOARES. **Protocolo n.º 12839/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 35/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância intermediária de IRATI. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 35/98 e o conceito atribuído ao Doutor TIBÉRIO ARAÚJO QUADROS, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 27.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de IRATI. **Protocolo n.º 12837/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 36/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância inicial de PALMEIRA. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 36/98 e o conceito atribuído à Doutora MARIA NATALINA NOGUEIRA MAGALHÃES SANTAROSA, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 08.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de PALMEIRA. **Protocolo n.º 12842/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 30/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância inicial de TIBAGI. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 30/98 e o conceito atribuído ao Doutor MAURO ALCIONE DOBROWOLSKI, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 14.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de TIBAGI. **Protocolo n.º 12838/98.** Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Relatório n.º 32/98 - Correição Ordinária - Promotoria de Justiça da Comarca de entrância inicial de SÃO MATEUS DO SUL. Relator: Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.º Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 94, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o Relatório CGMP n.º 32/98 e o conceito atribuído ao Doutor ANTONIO CARLOS NERVINO, decorrente de Correição Ordinária realizada no dia 25.08.98, na Promotoria de Justiça da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL. **Protocolo n.º 12056/98.** Interessada: Doutora TEREZINHA RESENDE CARULA, Promotora de Justiça da Comarca de entrância intermediária de WENCESLAU BRAZ. Objeto: Arguição de impedimento nos autos de Carta de Ordem-Crime n.º 0043343-4/01. Relator: Conselheiro MUNIR GAZAL. Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 12, inciso X, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o impedimento argüido, nos termos do art. 258, combinado com o art. 252, inciso I, ambos do CPP. **Protocolo n.º 12057/98.** Interessada: Doutora TEREZINHA RESENDE CARULA, Promotora de Justiça da Comarca de entrância intermediária de WENCESLAU BRAZ. Objeto: Arguição de impedimento nos autos de Queixa-Crime n.º 35/98. Relator: Conselheiro DANILO DE LIMA. Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 12, inciso X, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o impedimento argüido como suspeição, nos termos do art. 80, da citada lei. **Protocolo n.º 12538/98.** Interessada: Doutora SIOMARA NOGARI MACHADO, 2ª Promotor de Justiça da Comarca de entrância intermediária de UNIÃO DA VITÓRIA. Objeto: Arguição de impedimento nos autos de Ação Penal n.º 47/98. Relator: Conselheiro LINEU WALTER KIRCHNER. Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 12, inciso X, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o impedimento argüido, nos termos do art. 258, combinado com o art. 252, inciso II, ambos do CPP. **Protocolo n.º 12511/98.** Interessada: Doutora VERA GUIOMAR MORAIS, Promotora de Justiça da Comarca de entrância inicial de SANTA HELENA. Objeto: Arguição de impedimento nos autos de Inquérito Policial n.º 50/98. Relator: Conselheiro JAIR CIRINO DOS SANTOS. Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 12, inciso X, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu o impedimento argüido, nos termos do art. 258, combinado com o art. 252, inciso II, ambos do CPP. **Protocolo n.º 12637/98 e 12731/98.** Interessada: Doutora FRANCISCA OLGA PEREIRA FARIA, Promotora de Justiça Substituta designada para officiar na Promotoria junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de entrância final de CURITIBA. Objeto: Arguição de suspeição nos autos de ação Penal n.º 43/97. Relator: Conselheiro MILTON RIQUELME DE MACEDO. Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, com fundamento no art. 12, inciso X, da Lei Estadual n.º 5849, de 25.09.68, à unanimidade, acolheu a suspeição argüida, nos termos do art. 258, combinado com o art. 254, inciso I, ambos do CPP. **Protocolo n.º 12260/98.** Interessados: Promotores Substitutos. Objeto: REMOÇÃO, por MERECEMENTO, ao cargo de Promotor Substituto da 46ª Seção Judiciária da Comarca de entrância intermediária de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Relator: Conselheiro MUNIR GAZAL. Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, em face da inexistência de requerentes, à unanimidade, entendeu prejudicado o julgamento por falta de objeto, devendo o cargo ser provido mediante nomeação dentre os candidatos aprovados no Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público recém aberto. **ASSUNTOS GERAIS.** O Senhor Presidente, à vista do feriado no dia 12.10.98, segunda-feira, comunicou a transferência da próxima sessão do Conselho para o dia útil imediatamente seguinte, ou seja, 13.10.98, a partir das 13h30min (treze horas e trinta minutos). Propôs, em seguida, e o Conselho, à unanimidade, aprovou, a mudança de horário para realização das sessões às segundas-feiras não coincidentes com as correições ordinárias a serem realizadas no interior do Estado e com as

sessões do Conselho da Magistratura, para o período vespertino, a partir das 13h30min (treze horas e trinta minutos), mantidas as demais no período matutino, a partir das 09h00min (nove horas). À vista dos Relatórios Correcionais apresentados na presente Sessão o Conselho, à unanimidade, registrou voto de louvor à Douta Corregedoria Geral pela excelência dos mesmos, todos ilustrados com dados estatísticos indicativos do movimento forense, da atividade processual e da produtividade das Promotorias de Justiça, inclusive ilustrados com imagens fotográficas alusivas aos trabalhos correcionais. O Senhor Conselheiro MUNIR GAZAL apresentou em mesa para: 1) encaminhamento à Douta Procuradoria Geral do ofício n.º 202/98, da lavra do Doutor CÂNDIDO FURTADO MAIA NETO, 4º Promotor de Justiça da Comarca de FOZ DO IGUAÇU, que trata da ordem numérica das Promotorias e da ordem de antiguidade dos Senhores Promotores de Justiça daquela Comarca; 2) para distribuição à Relator, carta da Doutora CRISTINA CORSO RUARO, 2ª Promotor de Justiça da Comarca de ASSAÍ, propondo que os pedidos de promoção e remoção, com o propósito de aferição dos critérios objetivos a que alude o inciso II, do art. 61, da Lei Federal n.º 8625/93, sejam instruídos pelos interessados com os respectivos comprovantes, bem como que as decisões do Conselho Superior do Ministério Público,

neste sentido, sejam motivadas e fundamentadas. **INFORMAÇÕES.** O Senhor Conselheiro Presidente acusou o recebimento do ofício n.º 309/98, da Associação Paranaense do Ministério Público, no qual o seu Presidente, Doutor SÉRGIO RENATO SINHORI, noticia a indicação unânime, decorrente de reunião plenária da Confederação Nacional do Ministério Público - CONAMP, realizada em Belo Horizonte, no dia 10.09.98, do Estado do Paraná para sediar o 14º Congresso Nacional do Ministério Público, a ser realizado na última semana do mês de outubro de 1999. O Conselho, à unanimidade, dispôs-se a proporcionar apoio integral ao evento, com comunicação, através de ofício, à Associação Paranaense do Ministério Público e à Confederação Nacional do Ministério Público, consignando também o regozijo pelo indicação. Comunicou ainda o recebimento do ofício n.º 304/98, igualmente da lavra do Doutor SÉRGIO RENATO SINHORI, encaminhando relatório que apresentará em reunião plenária da Confederação Nacional do Ministério Público, a respeito de sua participação, como representante da entidade e da Associação Paranaense do Ministério Público, na 3ª Conferência Anual da **Internacional Association of Prosecutors** (Associação Internacional de Promotores Públicos), realizada em Dublin, República da Irlanda, entre os dias 1º a 05 de setembro último. Da mesma forma, deliberou o Conselho pela expedição de ofício à Associação Paranaense do Ministério Público e à Confederação Nacional do Ministério Público, com o registro dos cumprimentos ao ilustre participante e do júbilo pela acertada indicação. **ENCERRAMENTO.** O Senhor Conselheiro Presidente encerrou a Sessão às 12h00min (doze horas). Para constar, eu, Ronaldo Luiz Baggio, Promotor de Justiça, Secretário, lavrei a presente ata, que assino com Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça, Conselheiro Presidente.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA GILBERTO GIACOIA, CONSELHEIRO PRESIDENTE.

PROMOTOR DE JUSTIÇA RONALDO LUIZ BAGGIO, SECRETÁRIO.

3283

RESOLUÇÃO Nº 1606

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o vencido no protocolo n.º 9542/1998-MP/PR-Centro Cívico, e na Resolução n.º 361/1998-CSMP, resolve:

MANDAR CONTAR

em favor do doutor Cássio Mattos Honorato, Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária da Comarca de entrância intermediária de Toledo, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, relativo ao período compreendido entre 04/02/85 a 21/08/97, em que prestou serviços à Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 35, § 2º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 25 de setembro de 1998.

GILBERTO GIACOIA
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 1716

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no artigo 50, § 2º, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, resolve MANDAR CONTAR, em favor do membro do Ministério Público abaixo relacionado, para efeitos de adicionais, o seguinte tempo de serviço, relativo ao exercício da advocacia, já excluído o tempo em paralelo prestado ao Ministério Público:

NOME/CARGO/LOTAÇÃO	PROTOCOLO	ANO	DIAS	DATA INICIAL	DATA FINAL
MARCELO PAULO MAGGIO Promotor de Justiça da comarca de entrância inicial de Primeiro de Maio	10231/1998	01	168	15/12/94	30/05/96

R.G.nº 5458371/Pr

Curitiba, 13 de outubro de 1998.

GILBERTO GIACOIA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA 276/98

O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Resolução n.º 1.241, de 26 de setembro de 1997, e de acordo com o artigo 13, da Lei n.º 11.455, de 10 de julho de 1996, resolve

DESIGNAR

o servidor GILMAR APARECIDO PEDROSO DE MORAIS, para planejar, coordenar e supervisionar as atividades do núcleo de apoio administrativo, subordinado ao Departamento Administrativo junto a Sede do Palácio da Justiça, ficando-lhe, em consequência, atribuída a Gratificação de Função, símbolo GF-2, a partir 1º de outubro de 1998.

Curitiba, 08 de outubro de 1998.

JOSÉ DELIBERADOR NETO
Procurador de Justiça
Diretor-Geral

o denunciado PAULO MARCOS MEIRA, filho de Paulo Rocha Meira e de Maria José Pedro Meira, brasileiro, solteiro, carpinteiro, residente na Rua Paraná, n. 15, Porto Belo em Fóz do Iguacu-Pr. pelo presente intima-o(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias justificar o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício e da liberdade provisória concedida. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito (14/10/1998). Eu, Shiroshi Yendo, Marcos Henrique Romualdo da Silva), Auxiliar de Cartório que datilografei e o subscrevi e certifico inexistir nos autos qualquer outro endereço.


SHIROSHI YENDO 3279
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ -
TERCEIRA VARA CRIMINAL
Av. Tiradentes s/n, esquina c/ a Av. Herval
Cep: 87013-900 - Tel. 227-1055 - R. 136
ESCRIVÃO: MARCELO RODRIGUES DOURADO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REU: GILBERTO BINELLO
PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Shiroshi Yendo, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado GILBERTO BINELLO, filho de José Aquilino Binello e Arminda Barbosa Binello, vulgo "Binello", portador da R.G n. 5.688.287-Pr, brasileiro, solteiro, natural de Corbélia-Pr, residente na Rua São João n. 728, Jardim Santa Lúcia, Sarandi-Pr; pelo presente intima-o(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício, bem como da liberdade provisória concedida. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito (14/10/1998). Eu, Shiroshi Yendo, Marcos Henrique Romualdo da Silva), Auxiliar de Cartório que datilografei e o subscrevi e certifico inexistir nos autos qualquer outro endereço.


SHIROSHI YENDO 3280
JUIZ DE DIREITO

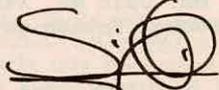
COMPLEMENTO DO EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO
AO CARGO DE ESCRIVÃO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

O Doutor Shiroshi Yendo, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Crime e Diretor do Fórum da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, tendo em vista a necessidade de complemento do Edital de Abertura de Concurso para o Cargo de Escrivão da Primeira Vara Criminal desta Comarca, Publicado no Diário da Justiça n.º 5225, do dia 14 de setembro de 1998, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os interessados e aqueles que fizeram seus Pedidos de Inscrições ao Concurso para provimento do Cargo de Escrivão da Primeira Vara Criminal desta Comarca de Maringá, Estado do Paraná, que de conformidade com as disposições do Regulamento de Concurso n.º 2455-4, Acórdão 8044, Art. 23, § 2.º A Banca Examinadora efetuará uma **SELEÇÃO PRÉVIA DOS CANDIDATOS**, mediante aplicação de uma Prova Escrita com perguntas que correspondam a respostas de **múltipla escolha** versando sobre questões do ramo de Direito Penal, Direito Processual Penal, Lei de Execuções Penais, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e Constituição Federal; bem como consistirá na redação de ofícios, editais, termos, laudos, registros, instrumentos, certidões sobre ato próprio da escrivania.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, aos seis dias do mês de outubro do ano de mil e novecentos e noventa e oito. Eu, Shiroshi Yendo Secretário da Direção do Fórum o Digitei e subscrevo.

3281


SHIROSHI YENDO
JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

Rs 104.00
FAT. Tj.

"REPUBLIÇÃO DO EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO DOS JUZADOS ESPECIAIS DESTA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ."

O DOUTOR SHIROSHI YENDO, MM. JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DESTA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos os interessados e aqueles que participaram do Concurso para provimento do Cargo de Auxiliar de Cartório dos Juzados Especiais, do quadro de Auxiliares da Justiça desta Comarca de Maringá, realizado nos dias 17 de outubro e 23 de novembro p. passado, que é a seguinte a classificação geral dos aprovados, de acordo com a média obtida pelos senhores candidatos:

Nome dos Candidatos:	Nota da 1ª Prova	Nota da 2ª Prova	Média Final
1. Selma Yoshiko Kanada -	8,0	9,5	8,75
2. Márcio Rigui Prado -	8,0	9,1	8,55
3. Mateus Felipe de Castro -	7,0	9,4	8,20
4. João Fabricio Wagner Simoni -	7,0	8,9	7,95
5. Marcelo Negri Soares -	9,0	6,9	7,95
6. Adilson Donizetti da Silva -	8,0	7,65	7,83
7. Alessandra Sandri Klock -	6,0	9,2	7,60
8. Siderley de Carvalho -	6,0	9,1	7,55
9. Marcos Vinicius de Oliveira -	7,0	7,7	7,35
10. Alesandra Alves -	7,0	7,7	7,35
11. Ana Paula Fonseca -	7,0	7,7	7,35
12. Robson Faraoni de Mello -	6,0	8,5	7,25
13. Joelza Fabiana Zambon Valério -	7,0	7,4	7,20
14. Patricia Schimidt Siloto -	6,0	8,4	7,20
15. Célia Yumiko Uesu -	6,0	8,1	7,05
16. Marcelo Andrade Campos Silva -	8,0	6,0	7,00
17. Sheila Alessandra de Sousa -	5,0	9,0	7,00
18. Cleusa Helena dos Santos -	8,0	6,0	7,00
19. Márcia Tereza Contiero Mello -	6,0	8,0	7,00
20. Francisco A. de Almeida Júnior -	6,0	7,8	6,90
21. Valmor Gracia -	6,0	7,8	6,90
22. Rubiane Barros Barbosa -	5,0	7,9	6,45
23. Jean Aparecido Presse -	5,0	7,8	6,40
24. Natasha de Sá Gomes -	5,0	7,8	6,40
25. André Ricardo Forcelli -	6,0	6,7	6,35
26. Patricia Mara Stefanetti -	6,0	6,7	6,35
27. Martin Vivas -	5,0	7,6	6,30
28. Ricardo Hidalgo Piratelli -	7,0	5,5	6,25
29. Leonardo Sakai -	5,0	7,2	6,10
30. Hamilton Garbieri de Souza -	5,0	7,1	6,05
31. César Akio Assakawa -	6,0	6,0	6,00
32. Hugo Schianti Almeida -	6,0	6,0	6,00
33. Márcia Beluzzi Freitas -	6,0	6,0	6,00
34. Simone Ap. Saraiva Lima -	6,0	5,4	5,70
35. Elza de Souza Tomita -	5,0	6,1	5,55
36. Lorislei Piacentini Librelotto -	5,0	6,1	5,55
37. Ieda Bezerra Furio -	5,0	6,0	5,50
38. Claudinéia Veloso -	5,0	5,8	5,40
39. Valfrido Dias Franca Filho -	6,0	4,8	5,40
40. Luzia Niero -	7,0	3,5	5,25
41. Marcelo Pimentel -	5,0	5,3	5,15
42. Jane dos Santos Ramos -	5,0	5,2	5,10
43. Maristela Cobra de Carvalho -	5,0	5,1	5,05
44. Loresval Eduardo Zuim -	6,0	4,0	5,00
45. Marcelo Catarossi -	6,0	4,0	5,00
46. Mariam Hammoud Batista -	5,0	5,0	5,00
47. Marta Jeanete Parizi -	6,0	3,9	4,95
48. Nalu Mara Medeiros -	5,0	4,8	4,90
49. Márcia Andréia Correa L. Fabri -	7,0	2,5	4,75
50. Miriam Kazue Miyawaki -	5,0	4,0	4,50
51. Ivone Gomes da Silva -	5,0	3,9	4,45
52. Robledo José de Souza -	5,0	3,9	4,45
53. Flávio Ricardo Barros -	5,0	3,5	4,25
54. Rosinei Ruiz -	6,0	2,5	4,25
55. Rosineia Aparecida Paschoeto -	5,0	3,4	4,20
56. Shirley Aparecida de Jesus -	6,0	2,2	4,10
57. Alberto Silva Santos -	6,0	2,0	4,00
58. Gianni Castilho Frazatto -	5,0	3,0	4,00
59. Eugênia Clemenci Louback -	6,0	2,0	4,00
60. Gutemberg da Silva Soares -	5,0	3,0	4,00
61. Izabela de Castro Martinez -	5,0	3,0	4,00
62. Michelle Cristina C. Ferracini -	8,0	Faltou	4,00
63. Cleber José da Silva -	5,0	2,9	3,95
64. Carmem Lúcia Tasso -	5,0	2,5	3,75
65. Juliana Toigo Macedo -	6,0	1,5	3,75
66. Maria do Carmo da S. Alexandre -	5,0	2,4	3,70
67. Ernesto Kazuyoshi Fujikawa -	6,0	1,2	3,60
68. João Ricardo da Silva Lima -	5,0	2,1	3,55
69. Carolina Preto de Souza -	5,0	2,0	3,50
70. Elizabete Aparecida Cardoso -	6,0	1,0	3,50
71. Pierre Gazarni Silva -	5,0	2,0	3,50
72. Sandra Bacetto -	5,0	2,0	3,50
73. Sílvia Soares Fonseca -	5,0	2,0	3,50
74. Sinval da Costa Soares -	5,0	2,0	3,50
75. Márcia Martins de Paiva -	5,0	1,9	3,45
76. Sílvia Taise Rodrigues -	5,0	1,8	3,40
77. Adalton Luiz Bennetti -	5,0	1,5	3,25
78. Janete Maragno -	5,0	1,5	3,25
79. Cristiani Keli Tomio -	5,0	1,2	3,10
80. Ana Lucia Paz Barateiro -	5,0	1,0	3,00
81. Carla Viviane de Moraes -	6,0	Faltou	3,00
82. Gizély Telles de Carvalho -	6,0	Faltou	3,00
83. Ivens Soler de Souza -	5,0	1,0	3,00
84. Lucia Helena Machado -	6,0	Faltou	3,00
85. Nilson Antunes do Nascimento -	5,0	1,0	3,00
86. Robson Luiz A. da Silva -	5,0	0,5	2,75
87. Maria Edima Rosa Gomes -	5,0	0,5	2,75
88. Vari Aparecida Marcondes -	5,0	0,5	2,75
89. Daniela Teresa Modesto Pichek -	5,0	Anulada	2,50
90. Franciely Vincentini Herradon -	5,0	Faltou	2,50
91. Gislaíne Cristina V. Garbin -	5,0	Faltou	2,50
92. Paulo Henrique de Oliveira -	5,0	Faltou	2,50
93. Vlademir Celestino -	5,0	0,0	2,50

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil e novecentos e noventa e oito. Eu Shiroshi Yendo (Maria da Graça Boing), Secretária da Direção do Fórum o fiz digitar e subscrevi.

3282

SHIROSHI YENDO
JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

R\$ 258,00
Cat. T.J.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
= PEDRO CORDEIRO GARCIA =
= COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS =

PELO PRESENTE, expedido nos autos sob nº 537/98 de **ACÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA**, requerido por **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**, contra **PEDRO CORDEIRO GARCIA**, fica o réu, **CITADO**, dos termos da referida ação que em resumo é o seguinte: "O requerente é credor do Requerido, na importância líquida, certa e exigível de R\$ 33.252,58 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) em 27/07/98, representado pelo saldo devedor em virtude de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Financiamento, Quitação de Hipoteca e Constituição de Outra, Quitação de Caução de Crédito Hipotecário e Constituição de outra firmado entre as partes em 01 de outubro de 1989, que deveria ser pago em 300 prestações, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 01/11/98. Nestes termos, pede deferimento. Maringá, 25 de agosto de 1998. (a.) Dra. Maria Augusta Costa Takeuti - Advogada - OAB - PR nº 12.198."

Outrossim fica o devedore **INTIMADO** do arresto sobre o bem constante de : 01 (um) apartamento nº 01 bloco A situado no pavimento térreo, do conjunto residencial Flamboyant, Localizado na Rua Madre Mônica Maria, nº 255, nesta cidade e Comarca de Maringá Paraná, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 40.031, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício. Que o prazo para embargos é de 10 dias, tudo sobre as penas da lei

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá Estado do Paraná, aos Nove dias do mês de Outubro de 1998.- Eu Waldemar Furlan (Waldemar Furlan), escrivão digitei e subscrevi.

- MARIO SETO TAKEGUMA -
- Juiz de Direito -

= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
= ANTÔNIO LUIZ ARDANA =
= Com prazo de 20 (Vinte) dias =

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 524/98 de **ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**, requerido por **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**, contra **ANTÔNIO LUIZ ARDANA**, fica **CITADO** o devedor supra mencionado, para em três dias contestar, ou, se já tiver pago 40% do preço financiado, requerer purgação da mora. Outrossim, fica citado da petição inicial cujo resumo é o seguinte: "O Requerente é credor do Requerido, na importância líquida, certa e exigível de R\$ 6.029,67 (seis mil e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) em 19/08/98, representado pelo saldo devedor em virtude de Contrato de Financiamento ao Consumidor para Aquisição de Bens de Consumo Duráveis e/ou Serviços, firmado entre as partes em 03 de fevereiro de 1998, com vencimento da primeira prestação em 03/03/98 e da última em 03/02/2.000. (a) Maria Augusta Costa Takeuti - advogada OAB/PR 12.198"

DESPACHO INICIAL - "Comprovada a mora do devedor defiro liminarmente a medida, com base no art. 3º do Dec. Lei 911/69 Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor, cumprindo-se concomitantemente a citação da parte requerida, para, em três dias contestar, ou, se já tiver pago 40% do preço financiado, requerer purgação da mora. Cientifiquem-se os avalisatas. Expeçam-se cartas precatórias e mandados necessários. Maringá, 21/08/98. (a) Dr. Waldemar da Costa Lima Neto- Juiz de Direito"

Nada mais. Maringá, 08 de Outubro de 1998.- Eu Waldemar Furlan (Waldemar Furlan), escrivão digitei e subscrevi

- MARIO SETO TAKEGUMA -
- Juiz de Direito -

EDITAL DE CITAÇÃO DE FERNANDO LUIZ GAIESKI - F.I. e FERNANDO LUIZ GAIESKI, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O Doutor José Camacho Santos, MM. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER ao devedor **FERNANDO LUIZ GAIESKI - F.I. e FERNANDO LUIZ GAIESKI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob o nº 000527/98 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.**, requerido por **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**, contra **FERNANDO LUIZ GAIESKI - F.I. e FERNANDO LUIZ GAIESKI**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do mesmo, para que pague no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, a importância de R\$ 4.389,72 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais), acrescida das demais cominações legais, sob pena de ser procedido Arresto em bens de sua propriedade e a consequente conversão do mesmo em penhora. OUTROSSIM, ficam **INTIMADOS** o devedor e respectivo cônjuge, se casado for, de que o prazo para apresentação de todos, especialmente ao réu **FERNANDO LUIZ GAIESKI - F.I. e FERNANDO LUIZ GAIESKI**, não podendo futuramente alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume do Forum local e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mgá, 21/09/98. Eu, Laírton Luiz Borges (LAIRTON LUIZ BORGES) Escrivão Designado, datilografar e subscrevi.

José Camacho Santos
JOSE CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

1689

COMARCA DE PARANAGUÁ

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
AV. GABRIEL DE LARA, Nº 771 - TELEFONE: (041) 423-4422
JOÃO MARIA DE MELLO - ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de Interdição de **ROSELY GONÇALVES DA ROCHA**, residente e domiciliada nesta cidade, por ser a mesma portadora de Retardos Específicos do Desenvolvimento - Transtornos de Desenvolvimento Misto conforme CDI 315.5/0, constatado através de Perícia médica firmada pelo Dr. Abdul Razzak Mohamad Kadri-CRM 9738, que a limitam irremediavelmente para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora sua mãe **OLANDIA NUNES ROCHA**, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG4.167.234-0; inscrita no CPF/MPS78.174.059-72, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 1431 - Raia nesta cidade, conforme consta nos autos de **INTERDIÇÃO** sob nº 664/97. Paranaguá, 16 de setembro de 1.998. Eu, Bernardete Gonçalves (BERNARDETE GONÇALVES), Empregada Juramentada, o subscrevi.

3220

Helio T. Arabori
HELIO T. ARABORI
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

21.3 e 13

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE,
FAMILIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ - PR.**

EDITAL DE CITAÇÃO DOS GENITORES HELIO FOSTINO e MARIA CELIA CARDOSO, COM PRAZO DE 20 DIAS.

Edital de citação dos genitores **HELIO FOSTINO e MARIA CELIA CARDOSO**, residentes em lugar ignorado, para contestar a ação de **DESTITUIÇÃO DE PATRÍO PODER**, sob nº 000132/98, em que é requerente **MINISTERIO PUBLICO** e requeridos **HELIO FOSTINO e MARIA CELIA CARDOSO**, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "Que dos presentes autos, se verifica que os genitores do menor, ora requeridos, não só eram negligentes com os cuidados dispensados ao perfeito desenvolvimento da menor, mas efetivamente mal tratavam-na mediante queimaduras no couro cabeludo, dentre outras condutas desumanas, o que a sujeitou a seguidas internações no Hospital Infantil Antonio Fortes, além de simplesmente abandonarem-na junto ao Lar Honorina Valente, lançando-a à própria sorte e à diligência das autoridades da área." O M.P. fundamenta seu pedido no art. 394, II do Código Civil. Justiça Gratuita por tra-